

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Abril de 1999	
1999/C 169/01	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/181/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida»	1
1999/C 169/02	Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde relativo à política de espectro de radiofrequências no contexto das políticas da Comunidade Europeia, como telecomunicações, radiodifusão, transportes e I&D»	3
1999/C 169/03	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil»	6
1999/C 169/04	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas nos países terceiros»	8
1999/C 169/05	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de recomendação do Conselho relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros»	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
1999/C 169/06	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que cria um programa de acção comunitária no domínio da protecção civil».....	14
1999/C 169/07	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ».....	16
1999/C 169/08	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/117/CEE relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem animal»..	17
1999/C 169/09	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta da Comissão relativa aos preços dos produtos agrícolas (1999/2000)».....	20
1999/C 169/10	Parecer do Comité Económico e Social sobre: <ul style="list-style-type: none"> — a «Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade», — a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE do Conselho relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade», e — a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Comité Consultivo para a livre circulação e a segurança social dos trabalhadores comunitários e altera os Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1612/68 e (CEE) n.º 1408/71»..... 	24
1999/C 169/11	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal»	29
1999/C 169/12	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Informação do sector público: Um recurso fundamental para a Europa — Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação»	30
1999/C 169/13	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário (programa <i>Daphne</i>) (2000-2004) relativo a medidas destinadas a prevenir a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres»	35
1999/C 169/14	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno»	36
1999/C 169/15	Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE»	43
1999/C 169/16	Parecer do Comité Económico e Social sobre «As relações entre a União Europeia e a América Latina e as Caraíbas: O diálogo socioeconómico inter-regional»	49

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/181/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida»⁽¹⁾

(1999/C 169/01)

Em 23 de Abril de 1999, o Conselho decidiu, ao abrigo do artigo 100.º-A do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos respectivos trabalhos a Secção do Mercado Único, Produção e Consumo, que emitiu parecer em 15 de Abril de 1999, relator: K. Stöllnberger.

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A Directiva 80/181/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/617/CEE⁽³⁾, tem por objectivo a harmonização da utilização das unidades de medida na Comunidade. Estabelece como unidades legais as unidades do Sistema Internacional (SI).

1.1.1. O SI é um sistema mundial, adoptado em 1960 pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM). Trata-se de uma versão coerente do sistema métrico descrita pela Organização Internacional de Normalização (ISO) na sua norma ISO 1000 e na norma ISO 31.

1.1.2. São permitidas algumas excepções específicas para unidades internacionalmente reconhecidas para fins particulares, como, por exemplo, milímetros de mercúrio para a medição da tensão arterial⁽⁴⁾.

1.1.3. A utilização do SI no território comunitário tem a vantagem de racionalizar o fabrico e o fornecimento de peças e partes de produtos, bem como de fornecer aos consumidores informações claras e comparativas. A alteração proposta não modifica o estatuto do SI na Comunidade.

2. A proposta da Comissão

2.1. Desde que a Directiva 80/181/CEE foi alterada pela última vez, foram tomadas decisões a nível internacional que afectam as definições das unidades do SI ou a sua utilização.

2.1.1. A 19.ª CGPM, em 1991, alargou a lista dos prefixos a utilizar para os múltiplos e submúltiplos das unidades do SI. Em 1992, a ISO reviu a norma ISO 31, relativa às unidades de ângulo plano e de ângulo sólido. Além disso, o boletim CODATA do Conselho Internacional das Uniões Científicas foi substituído, em 1986, por uma publicação que apresenta novos valores experimentais para o electrão-volt e para a unidade de massa atómica. Na medida em que os acordos e decisões destes organismos afectam o conteúdo da directiva, esta deve, por conseguinte, ser alterada, de modo a ter em consideração as mudanças.

2.2. O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 80/181/CEE estabelece que, até 31 de Dezembro de 1989, as unidades de medida

(1) JO C 63 de 5.3.1999, p. 8; JO C 89 de 30.3.1999, p. 8.

(2) Directiva 80/181/CEE de 20.12.1979 — JO L 39 de 15.2.1980, p. 40.

(3) Directiva 89/617/CEE — JO L 357 de 7.12.1989, p. 28.

(4) Outros casos semelhantes são as unidades de medida inglesas, utilizadas nos territórios do Reino Unido e da Irlanda (por exemplo, *pint* para a cerveja à pressão). Também é concedida uma derrogação no domínio da navegação aérea e marítima e do tráfego ferroviário, em que podem ser utilizadas unidades diferentes das tornadas obrigatórias pela directiva, se tiverem sido estabelecidas em convenções internacionais que vinculam os Estados-Membros.

suplementares podiam acompanhar as unidades de medida legais. Em 1989, este prazo foi alargado, por uma alteração da Directiva 89/617/CEE⁽¹⁾, até 31 de Dezembro de 1999.

2.2.1. Findo o período de transição, haverá incompatibilidade entre as legislações da Comunidade e dos EUA, afectando a utilização de unidades na indicação de valores de grandezas. Por um lado, a legislação comunitária deixará de permitir indicações suplementares em unidades não legais, e, por outro, a legislação dos EUA prescreve a utilização simultânea de unidades do sistema habitual dos EUA (*inch/pound*) e do SI.

2.2.2. A Comissão tem a firme convicção de que a solução para o problema da utilização de unidades repousa na utilização de um sistema global baseado no SI, a adoptar igualmente pelos EUA. É, efectivamente, necessário ter em conta que os EUA são o único país industrializado do mundo a não utilizar o SI.

2.2.3. Na opinião da Comissão, os EUA deveriam, a curto prazo, começar por alterar a actual legislação para permitir a colocação no seu mercado de produtos com indicações de unidades de medida apenas em SI. Entretanto, como medida transitória, a União Europeia poderia alargar o período de transição, durante o qual são permitidas indicações suplementares em unidades não legais, até 31 de Dezembro de 2009.

3. Observações sobre a proposta de directiva

3.1. A alteração das definições das unidades do SI, por forma a ter em conta decisões a nível internacional, não apresenta qualquer inconveniente.

⁽¹⁾ Directiva 89/617/CEE — JO L 357 de 7.12.1989, p. 28.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

3.2. É inegável que a obrigação de cumprimento do prazo de 31 de Dezembro de 1999 sem a concomitante alteração da legislação dos EUA acarretará custos significativos para certos sectores industriais, afectando a embalagem, a rotulagem, as rubricas de inventário, etc. Segundo dados da Comissão, os custos de conformidade estimados para uma empresa multinacional de cosméticos seriam da ordem dos US 80 milhões anuais. Os respectivos custos para empresas de menores dimensões situam-se, segundo uma estimativa fornecida pela coligação de representantes da indústria (que representa os sectores dos cosméticos e produtos de toucador, das tintas para artistas e dos produtos alimentares), entre os US\$ 5 000 e alguns milhões de dólares anuais.

3.2.1. O alargamento do prazo permitirá aos fabricantes europeus continuarem a comercializar os seus produtos sem terem que cumprir requisitos diferentes em termos de unidades de medida.

3.2.2. Os efeitos do alargamento do prazo para os consumidores europeus serão, no entanto, limitados, pois estes não se aperceberão de qualquer diferença significativa na informação contida nos rótulos em relação à situação actual.

3.2.3. Pelos motivos expostos, o alargamento do prazo referido no projecto de proposta é expressamente bem acolhido.

3.2.4. O Comité chama, porém, a atenção para o facto de a Comissão dever aproveitar o alargamento do prazo para trabalhar mais intensamente no sentido da eliminação da legislação dos EUA que prescreve o uso de indicações em unidades diferentes das do SI.

3.2.5. Além disso, o Comité apoia a intenção da Comissão de reanalisar a aplicação da Directiva 80/181/CEE, como também de continuar a examinar assuntos referentes à sua transposição, de modo a tomar as medidas adequadas para a adopção de um sistema de medidas aplicável à escala mundial.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre o «Livro Verde relativo à política de espectro de radiofrequências no contexto das políticas da Comunidade Europeia, como telecomunicações, radiodifusão, transportes e I&D»

(1999/C 169/02)

Em 15 de Dezembro de 1998, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre o Livro Verde supramencionado.

A Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 13 de Abril de 1999 (relatora: Y. Thompson).

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou, por 66 votos a favor, 1 contra e 1 abstenção, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O Livro Verde sobre a convergência entre os sectores das telecomunicações, dos meios de comunicação e das tecnologias da informação⁽¹⁾, e outros documentos comunitários, abordaram nos últimos anos determinadas questões ligadas à utilização do espectro de radiofrequências e puseram em evidência a complexidade do processo de decisão existente neste importante sector da economia e da sociedade. A enorme expansão e importância desta actividade económica exige uma revisão.

1.2. Os países têm tradicionalmente coordenado a utilização do espectro de radiofrequências no quadro da União Internacional de Telecomunicações (UIT), um organismo especializado das Nações Unidas. No decurso das Conferências Internacionais de Radiocomunicações (WRC) da UIT, que se realizam com uma periodicidade bianual, 186 países adoptam medidas que visam a harmonização internacional da utilização do espectro. Na Europa, 43 países, incluindo os Estados-Membros, coordenam a utilização do espectro de radiofrequências no quadro da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) e do seu subcomité, o Comité Europeu de Radiocomunicações (ERC).

1.3. Durante os próximos dois anos, vão realizar-se importantes debates políticos: a «Análise 99» sobre o sector das telecomunicações, os importantes trabalhos no sector dos transportes e a próxima Conferência Mundial sobre Radiocomunicações (CMR-2000).

1.4. A utilização do espectro tornou-se uma questão fundamental nos Estados-Membros, na UE, nos outros países da Europa e no contexto internacional. Nos últimos anos, os progressos técnicos e a procura por parte das empresas e dos consumidores em geral tornaram o espectro um recurso muito escasso. Tanto a nível nacional como internacional, foi inevitável o desenvolvimento de regulamentações e de práticas diferentes. Na Europa, a CEPT conseguiu garantir uma utilização correcta e reduzir os problemas técnicos. Qualquer análise objectiva da situação actual revela que as decisões sobre o espectro têm uma dimensão simultaneamente política, social, económica e técnica.

1.5. A União Europeia tem grande interesse em desenvolver uma política coerente de espectro de radiofrequências, pois constitui a espinha dorsal de uma vasta gama de actividades industriais em sectores como as telecomunicações, a radiodifusão, os transportes, a I&D e os serviços de interesse geral.

1.6. O Livro Verde procura identificar a melhor forma de tratar e pôr em prática a política do espectro à escala comunitária.

1.7. Neste ambiente em plena transformação, a Europa tem que enfrentar novos desafios:

- aumenta o número de novos sistemas, tanto comerciais como não comerciais;
- o fenómeno da globalização reforça a necessidade de cooperação internacional.

2. O Livro Verde da Comissão

2.1. A UE e o espectro de radiofrequências

2.1.1. A localização e quantidade de espectro de radiofrequências reservado a cada serviço poderá variar de país para país e a harmonização nos vários países apenas se aplica a uma pequena parte do espectro.

2.1.2. A acção comunitária nesta matéria varia de modo significativo de sector para sector, como o provam os seguintes exemplos:

2.1.2.1. No sector das telecomunicações, aumentou a procura como consequência da inovação tecnológica e da liberalização global dos mercados.

⁽¹⁾ COM(97) 623 final; parecer do CES — JO C 214 de 10.7.1998, p. 79.

2.1.2.2. Todavia, exceptuando uma resolução do Conselho sobre a radiodifusão dos serviços públicos, actualmente a disponibilidade de espectro de radiofrequências para a radiodifusão⁽¹⁾ ainda não foi abordada pela UE como uma questão que carece de intervenção a nível legislativo ou político.

2.1.2.3. Por seu lado, as políticas dos transportes beneficiam de um espectro de radiofrequências disponível num regime quase exclusivo e internacional.

2.1.2.4. Embora a observação da terra e a radioastronomia beneficiem de financiamentos consideráveis por parte da UE, o espectro de radiofrequências disponível para estas actividades está sob pressão.

2.2. A política comunitária sobre espectro de radiofrequências — Questões para debate

2.2.1. A Comissão Europeia solicita observações sobre cinco questões fundamentais:

- Planificação estratégica da utilização do espectro de radiofrequências.
- Harmonização da reserva de espectro de radiofrequências.
- Atribuição e licenciamento de espectro de radiofrequências.
- Equipamento e normas de rádio.
- Quadro institucional de coordenação do espectro de radiofrequências.

2.3. O Anexo I do Livro Verde apresenta uma síntese das políticas comunitárias sobre o espectro de radiofrequências.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité congratula-se com o Livro Verde da Comissão e reconhece a necessidade de um amplo debate sobre a utilização do espectro de radiofrequências.

3.2. À luz da importância dos cinco sectores referidos no ponto 2.2.1 para várias políticas comunitárias, é importante que a UE desempenhe um papel de relevo a nível da política do espectro. É preciso completar o excelente trabalho já realizado, em particular pela CEPT e pelos seus subcomités.

3.3. É preciso examinar o modo como a UIT, as WRC e a CEPT/ERC adoptam actualmente as decisões relativas ao espectro de radiofrequências; há sólidos motivos que justificam um envolvimento mais directo da UE no desenvolvimento de estratégias em matéria de espectro de radiofrequências. O processo actual está claramente ilustrado no Livro Verde.

3.4. É necessário encontrar um equilíbrio entre o processo actual de avaliação técnica e os eventuais processos futuros de carácter mais político, económico e social, para este escasso recurso.

(1) Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho realizado em 25 de Janeiro de 1999, sobre a radiodifusão dos serviços públicos — JO C 30 de 5.2.1999, p. 1.

3.5. Na actual política do espectro, o valor do espectro de radiofrequências não é um factor predominante que seja normalmente tomado em consideração, embora as autoridades pertinentes recorram cada vez mais à prática da venda e da venda em hasta pública de licenças delimitadas e reguladas para o uso do espectro. Contudo, o Comité chama a atenção para o facto de esta prática poder ter um impacto negativo no emprego ou aumentar os custos para o consumidor.

3.6. Algumas das questões fundamentais referidas no Livro Verde são contraditórias; por exemplo, nem sempre é possível ter em conta o valor económico do espectro de radiofrequências e fornecer simultaneamente um espectro adaptado ao interesse do público. Todavia, é evidente que a convergência entre os serviços que utilizam o espectro de radiofrequências será cada vez mais uma realidade.

3.7. As decisões neste domínio são de extrema importância. Algumas são de natureza financeira, envolvendo milhões de euros, enquanto que outras se revestem de importância social, por exemplo os dispositivos de alarme para idosos ou a utilização de radiofrequências pelas pequenas estações de rádio locais.

3.8. É evidente que os objectivos da UE nem sempre poderão ser alcançados com o quadro regulamentar actual.

3.9. Os sectores particularmente afectados são:

- os novos progressos e a concorrência;
- a definição de um quadro regulamentar claro;
- a promoção de um equilíbrio entre as exigências dos Estados-Membros e as exigências da UE;
- o reforço do papel da UE na cena mundial;
- as normas técnicas e a harmonização.

3.10. É evidente que se a UE dividir o espectro em cinco sectores principais, para os quais a investigação⁽²⁾ é muito importante:

- as telecomunicações;
- a radiodifusão;
- os transportes;
- a administração (defesa e ordem pública) e
- a I&D,

vai ser diferente a sua capacidade de influenciar cada um deles.

(2) Ver o Quinto programa-quadro da Comunidade Europeia em matéria de actividades de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (1998 a 2002) — JO L 26 de 1.2.1999, p. 1; parecer do CES sobre o «Quinto Programa-Quadro de IDT (1998 a 2002) — Programas — Específicos» — JO C 407 de 28.12.1998, p. 123; parecer do CES sobre o «Quinto Programa-Quadro de IDT (1998 a 2002) — Objectivos — Científicos e Tecnológicos» — JO C 355 de 21.11.1997, p. 38.

3.11. O Comité entende que deveria existir um mecanismo que permitisse à UE assumir um papel mais importante no âmbito da política do espectro. Trata-se de uma questão de tal maneira vasta e complexa que não seria oportuno, para a UE, assumir um papel de gestão muito específico, frequentemente assumido com competência pela CEPT/ERC e pelos próprios governos dos Estados-Membros. A UE tem que assumir a função de evidenciar a importância das considerações económicas, políticas e sociais. Além disso, este papel vai reforçar o mercado único, a competitividade e a posição da Europa no mercado global e a posição da UE nos foros internacionais pertinentes.

3.12. O Comité pretende apoiar os mecanismos que incluem este processo, mas gostaria de se assegurar de que qualquer nova função assumida pela UE neste contexto tenha plenamente em conta as actividades dos Estados-Membros e os mecanismos actualmente existentes.

3.13. Para o Comité, todos os novos mecanismos devem ser claros, abertos e transparentes como garantia de não discriminação. Também é necessário alterar os mecanismos actuais para que passem a ser mais abertos e transparentes, por forma a que aqueles que solicitam a utilização do espectro possam ter uma ideia clara a este respeito, o que contribuirá para evidenciar as considerações económicas e sociais que devem ser tidas em conta.

3.14. No entender do Comité, é importante divulgar as boas práticas em matéria de gestão do espectro em todos os Estados-Membros, e a UE deverá facilitar este processo. Por exemplo, em matéria de licenciamento de rádio é importante desenvolver tanto o contexto social como o económico. Do ponto de vista social, tem que haver um compromisso a favor da diversidade, a qual deve incluir os factores culturais e o tipo de formato dos programas e de propriedade⁽¹⁾.

4. Observações na especialidade

4.1. O Livro Verde subestima as preocupações dos governos nacionais com as eventuais alterações da reserva de espectro, pois esta prática tem sido frequentemente utilizada para aumentar as finanças públicas.

4.2. Nos casos em que as autoridades competentes vendem ou vendem em hasta pública licenças para a utilização do espectro, seria útil que uma percentagem significativa destas verbas fosse reservada para actividades conexas específicas, por exemplo a I&D, em vez destes fundos serem exclusivamente canalizados para os erários públicos nacionais.

4.3. As propostas de «reposição» devem ser feitas essencialmente em função do mercado. Todas as restantes propostas têm que convencer os utilizadores actuais dos benefícios económicos das alterações do espectro, se tal implicar directamente custos adicionais para os referidos utilizadores.

4.4. Da harmonização do espectro vão resultar benefícios económicos. A normalização poderá reforçar a posição da UE, mas há que ter em conta que os benefícios económicos directos serão insignificantes. A harmonização do espectro de radiofrequências e as normas do equipamento podem ter como consequência benefícios significativos para o utilizador final, por vezes de natureza económica. O desenvolvimento das normas deve ser feito em grande medida em função do mercado.

4.5. O Livro Verde não quantifica plenamente os benefícios potenciais decorrentes da utilização das tecnologias digitais. Que bandas de frequências serão gratuitas e como serão utilizadas no futuro?

4.5.1. Qualquer quadro novo deve ser capaz de se adaptar ao ritmo muito rápido do desenvolvimento tecnológico. Embora seja muito difícil prever com segurança a evolução futura neste domínio, trata-se de uma missão que compete à UE.

4.6. O Comité pretende garantir o mais alto nível de protecção e de saúde pública. O Comité tem conhecimento do trabalho realizado no âmbito das consequências para a saúde dos campos electromagnéticos⁽²⁾ e gostaria que fossem definidas políticas sólidas e claras e que fossem realizadas actividades de investigação e de acompanhamento numa base contínua neste domínio.

4.7. Qualquer alteração ao processo actual de tomada de decisões tem que estar em conformidade com a política de subsidiariedade da UE.

5. Conclusões

5.1. O espectro de radiofrequências constitui a espinha dorsal de uma vasta gama de actividades industriais em vários sectores importantes. Actualmente, as decisões são tomadas essencialmente por motivos técnicos e o Comité considera que as decisões futuras precisam de reflectir a importância económica, social e política da utilização do espectro.

5.2. O Comité considera que deveria ser criado um fundo para actividades específicas, como a I&D, e que esse fundo deveria ser financiado por uma percentagem da verba recebida pelas autoridades competentes quando da venda ou venda em hasta pública das licenças para utilização do espectro.

5.3. Todas as alterações aos processos actuais de tomada de decisões têm que ter em conta o papel da CEPT e do ERC e evitar que a UE se envolva nos aspectos específicos da gestão do espectro. No sector das telecomunicações, a UE desempenha efectivamente um papel de harmonização da disponibilidade do espectro de radiofrequências.

⁽¹⁾ O CES está a preparar um parecer de iniciativa sobre «Pluralismo e concentração nos meios de comunicação».

⁽²⁾ COM(1998) 268 final «Proposta de recomendação do Conselho sobre a limitação da exposição do público aos campos electromagnéticos 0 Hz-300 GHz».

5.4. O Comité entende que a UE precisa de desempenhar um papel mais importante e melhor coordenado em matéria de política do espectro através do desenvolvimento de um quadro transparente que valorize os aspectos económicos,

sociais e políticos. A vertente tecnológica também precisa de ser integrada neste quadro, para ter em conta os progressos tecnológicos mais recentes e, nalguns casos, prever os progressos tecnológicos futuros.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil»⁽¹⁾

(1999/C 169/03)

Em 10 de Março de 1999, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 84.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 13 de Abril de 1999 (relator: J. Decaillon).

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), o Comité adoptou, por 76 votos a favor, 1 contra e 1 abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho⁽²⁾ prevê a incorporação na legislação comunitária, de normas técnicas e procedimentos administrativos (JAR) harmonizados, definidos pelas «Joint Aviation Authorities» (JAA). Uma proposta de alteração de 1996⁽³⁾, que visa a introdução neste regulamento de novos códigos JAR para aviões ligeiros e nos helicópteros, foi bloqueada por alguns Estados-Membros que pretendem, primeiro, instituir um processo de certificação comum, mediante o regulamento administrativo das JAA (JAR 21), especificando como deverão ser aplicados os códigos

técnicos. A Comissão introduziu, contudo, uma adaptação que se tornou necessária devido ao progresso científico e técnico⁽⁴⁾ em 1996 e prevê outra adaptação para 1999.

2. Síntese do documento da Comissão

2.1. No referente ao código JAR 145 «Aprovação de organizações de manutenção», não se pôde realizar qualquer adaptação técnica por causa de uma incompatibilidade das últimas alterações adoptadas pelas JAA, respeitantes ao reconhecimento pelos Estados-Membros de aprovações feitas por organizações de manutenção de países terceiros estrangeiras com as obrigações comunitárias na matéria.

2.2. Com efeito, dadas as competências externas da Comunidade Europeia tais como foram confirmadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, a Comunidade terá de negociar e gerir os acordos bilaterais adequados, o que não será possível num futuro próximo. Por consequência,

⁽¹⁾ JO C 44 de 18.2.1999, p. 10.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil — JO L 373 de 31.12.1991, p. 4; parecer do CES — JO C 159 de 17.6.1991.

⁽³⁾ Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil — COM(96) 186 final — SYN 96/0119; parecer do CES — JO C 30 de 30.1.1997.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2176/96 da Comissão de 13 de Novembro de 1996 que adapta ao progresso científico e técnico o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho — JO L 291 de 14.11.1996, p. 15.

propõe-se (novo artigo 7.º-A) que seja dada aos Estados-Membros a possibilidade de reconhecerem as aprovações concedidas a produtos, organizações e pessoal estrangeiros. Essa prática seria permitida sob a vigilância da Comunidade.

2.3. Para garantir a necessária vigilância, os acordos bilaterais deverão ser notificados à Comissão e aos Estados-Membros, por forma a permitir uma análise *a priori*. A Comissão vela por que as certificações concedidas não afectem o nível de segurança especificado no regulamento em apreço; por que não confirmem vantagens indevidas a um país terceiro e por que não sejam contrárias à política da Comunidade em relação a esse país.

2.4. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros. Para constituir este comité consultivo em vez do comité de regulamentação instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 3922/91, os artigos 9.º, 11.º e 12.º deverão ser reformulados.

3. Observações

3.1. Confirmando os seus precedentes pareceres, o Comité Económico e Social subscreve os objectivos de um nível elevado de segurança na aviação civil e na livre circulação dos produtos e serviços aéreos descritos acima. Embora considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 permitiu progressos nestes domínios, o Comité gostaria, uma vez mais, de chamar a atenção para as dificuldades já encontradas no funcionamento do regulamento precedente, em particular, na publicação e tradução dos códigos que o regulamento contém ou conterà.

3.2. O Comité acolhe favoravelmente, com a ressalva das observações abaixo, a proposta de regulamento do Conselho que, em caso de ausência de acordos bilaterais da Comunidade com países terceiros, aceita certificações feitas no âmbito de acordos bilaterais celebrados entre Estados-Membros e países terceiros, submetendo-os a vigilância comunitária. Tal permitiria desbloquear a incorporação das adaptações técnicas do código JAR 145. O regulamento assim alterado, abrirá, subsequentemente, o caminho a uma transposição de outros códigos JAR, em parte já elaborados pelos representantes dos Estados-Membros na JAA.

3.3. A concessão de uma aprovação ou a aceitação de uma organização com base em aprovações concedidas pelas autoridades competentes de um país terceiro, tal como previsto no novo artigo 7.º-A, não devem ocasionar novas condições económicas nem perturbações no domínio social, não influenciando negativamente a situação do emprego na Comunidade. O Comité recomenda, pois, que se realizem estudos a fim de observar os eventuais efeitos no plano social.

3.4. No que se refere ao estatuto do comité instituído, convém salientar que o Comité Económico e Social, em parecer precedente⁽¹⁾, tinha sugerido a criação de um comité «que seja de regulamentação» dado o carácter eminentemente especializado e técnico do Regulamento (CEE) n.º 3922/91. A introdução do novo artigo 7.º-A faz a Comissão insistir mais na instituição de um comité consultivo. De acordo com o parecer do CES, o regulamento adoptado em 16 de Dezembro de 1991 opta pelo processo de comité de regulamentação. À luz dos novos dados, o Comité não vê qualquer razão para transformar o comité de regulamentação instituído em comité consultivo, menos forte.

(1) Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil — JO L 373 de 31.12.1991, p. 4; parecer do CES — JO C 159 de 17.6.1991.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas nos países terceiros»

(1999/C 169/04)

Em 1 de Abril de 1999, em conformidade com os artigos 43.º e 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida de preparar os trabalhos nesta matéria, emitiu parecer em 12 de Abril de 1999 (relator: J. M. Espuny Moyano).

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 29 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou o presente parecer por 78 votos a favor, 3 votos contra e 9 abstenções.

1. Introdução

1.1. A proposta de regulamento cria um instrumento comunitário de promoção dos produtos agrícolas nos países terceiros, através do financiamento total ou parcial, pela Comunidade, de uma série de acções de informação e de promoção de carácter geral, que, baseadas nos princípios de subsidiariedade e complementaridade, contribuem para reforçar a imagem dos produtos comunitários, munindo de um «valor acrescentado» as acções empreendidas pelas autoridades nacionais e pelos agentes económicos interessados.

1.2. A proposta de regulamento limita-se a estabelecer os critérios gerais de selecção de:

1.2.1. por um lado, produtos que podem beneficiar deste instrumento comunitário de promoção, nomeadamente, os produtos destinados ao consumo directo ou à transformação, com boas possibilidades de comercialização e não acarretando, em particular, o recurso às restituições à exportação, bem como os produtos típicos ou de qualidade com forte valor acrescentado;

1.2.2. por outro lado, mercados de países terceiros, nos quais se levarão a cabo as acções de informação e promoção previstas, e que são mercados com uma procura real ou potencial importante.

1.3. A implementação das acções de informação e promoção é estruturada em três fases fundamentais:

1.3.1. A selecção concreta tanto dos produtos elegíveis como dos mercados destinatários será efectuada de dois em dois anos pela Comissão, no quadro dos procedimentos previstos para os respectivos comités de gestão dos sectores em causa. A título facultativo, contempla-se a consulta do grupo permanente «Promoção dos Produtos Agrícolas» do comité consultivo «Qualidade e Sanidade da Produção Agrícola».

1.3.2. A aprovação dos programas concretos de promoção e informação propostos pelas organizações profissionais ou interprofissionais do sector ou sectores interessados, que deverão obter o acordo prévio dos respectivos Estados-Membros, seria da competência da Comissão, uma vez informados os comités de gestão competentes e após eventual consulta do comité consultivo «Qualidade e Sanidade da produção Agrícola».

1.3.3. A Comissão confia a gestão e a execução das acções adoptadas, pela via de um concurso público ou limitado, a um ou vários organismos suficientemente conhecedores dos produtos e dos mercados destinatários e dispondo dos meios necessários. No que respeita ao sector do azeite, prevê-se expressamente a possibilidade de confiar a priori esta tarefa ao Conselho Oleícola Internacional.

1.4. Salvo no caso de determinadas medidas específicas, que seriam financiadas a 100 % pela Comunidade, a proposta prevê um esquema de co-financiamento das acções previstas com a participação dos seguintes intervenientes:

1.4.1. a Comunidade, até um máximo de 50 % do custo real das acções, podendo a sua participação financeira ser degressiva (entre 60 % e 40 %) no caso de programas plurianuais;

1.4.2. os Estados-Membros interessados, até um máximo de 20 %;

1.4.3. a organização ou organizações privada(s) proponente(s), assegurando o restante do custo real das acções. Em determinados casos devidamente justificados, e desde que o programa em causa apresente um interesse comunitário manifesto, as organizações proponentes poderão tomar a seu cargo a parte do financiamento que corresponderia à dos Estados-Membros.

1.5. A proposta de regulamento prevê que a Comissão apresente de dois em dois anos ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre a aplicação das acções previstas.

1.6. Por último, o orçamento previsto para a participação financeira da Comunidade é de 15 milhões de euros anuais no período compreendido entre 2000 e 2003.

2. Observações na generalidade

2.1. O CES acolhe favoravelmente esta iniciativa num momento como o actual, no qual a Política Agrícola Comum atravessa uma fase crítica de profundas transformações que deverão concluir-se com êxito dentro dos próximos anos.

2.2. Essas transformações, destinadas a completar o modelo agrícola e agro-alimentar da União Europeia, devem ter por objectivo reforçar as características essenciais da União, especialmente a sua vocação exportadora no sector agro-alimentar.

2.3. Para tal é necessário reforçar a competitividade do sector agrícola e agro-alimentar europeu, tanto no mercado interno como nos países terceiros, bem como manter a posição de primeiro exportador mundial que tem caracterizado a União Europeia nos últimos anos.

2.4. O Comité apoia a ideia de que uma das fórmulas mais adequadas para manter e reforçar a referida posição consiste no apoio às medidas de promoção das exportações, uma vez que:

2.4.1. os produtos agrícolas, agro-alimentares e silvícolas europeus oferecem indubitavelmente grande variedade e elevada qualidade, o que constitui uma excelente base para a sua promoção e para o apoio ao seu consumo em países terceiros;

2.4.2. todos os países do mundo, e em especial os principais parceiros comerciais e concorrentes da união Europeia (EUA, Japão, Canadá, etc.), dispõem há já bastante tempo de políticas activas de promoção;

2.4.3. se trata de políticas neutras do ponto de vista da Organização Mundial do Comércio (OMC), que ajudariam sem dúvida a União Europeia a reforçar a imagem e o valor dos produtos comunitários nos mercados internacionais;

2.4.4. se constata uma tendência generalizada para a redução das restituições à exportação, imposta pelo Acordo de Marraquexe;

2.4.5. por último, a promoção dos produtos agrícolas, agro-alimentares e silvícolas comunitários nos mercados dos países terceiros reforçaria, num quadro de subsidiariedade e de complementaridade, as iniciativas tomadas por cada Estado-Membro à escala nacional face aos países terceiros.

2.5. Se a União Europeia quiser aumentar eficazmente as exportações de produtos agrícolas, agro-alimentares e silvícolas comunitários, é essencial que os seus esforços em matéria de promoção sejam complementares das iniciativas já iniciadas pelos Estados-Membros, pelas organizações agrícolas e pelas empresas nos países terceiros e coordenados com elas, reforçando assim acções comuns capazes de aproveitar sinergias e de dotar os produtos de um «valor acrescentado». Neste sentido:

2.5.1. a subsidiariedade e a complementaridade devem ser os princípios inspiradores da acção comunitária em matéria de promoção dos produtos agrícolas em países terceiros;

2.5.2. esta iniciativa deverá ser encarada numa perspectiva de co-financiamento, já que este tipo de abordagem permite não apenas reunir recursos, mas também implicar e responsabilizar todas as partes interessadas em prol da eficácia das acções.

2.6. Por último, é necessário sublinhar que, embora o nível público comunitário e o nível público nacional se sobreponham, a chave desta política de promoção é, afinal, o seu elemento privado. A promoção geral, apoiada tanto pela União Europeia como pelos Estados-Membros, deve ser complementar do investimento privado, o que implica considerar as marcas como um elemento crucial do conjunto.

2.7. Finalmente, o Comité considera que, para que a política comunitária em matéria de promoção cumpra minimamente o objectivo de melhorar a competitividade dos produtos agrícolas comunitários, é imprescindível contar com os recursos necessários. O Comité constata, porém, com decepção que o orçamento proposto pela Comissão é claramente insuficiente.

3. Observações na especialidade

3.1. As acções de informação e promoção não devem ser orientadas em função das marcas comerciais (artigo 1.º, n.º 2). Porém, em nome da complementaridade e da eficácia do efeito multiplicador da acção comunitária sobre as iniciativas nacionais e privadas, não deveriam excluir-se a priori do benefício deste instrumento acções de carácter geral que se enquadram em programas de promoção mais amplos, contendo elementos baseados nas marcas, e que são, em última instância, o principal objectivo da actividade de promoção.

3.2. As acções referidas na proposta de regulamento (artigo 2.º) coincidem em grande medida com os instrumentos tradicionais, geralmente aceites, da política de promoção. Não obstante, o CES considera necessário completar esta lista de acções, precisando-a com os seguintes elementos:

3.2.1. O CES subscreve a necessidade de centrar a acção da Comunidade na informação sobre aspectos gerais comuns, como sejam a qualidade, a higiene e a segurança alimentar dos produtos comunitários, sem todavia perder de vista a difusão dos valores culturais inerentes de que são portadores.

3.2.2. Os estudos de mercado (artigo 2.º, alínea e)) devem ter por objectivo, para além de um melhor conhecimento da procura dos países terceiros, uma análise das condições de acesso aos mercados e respectivos problemas de ordem técnica (barreiras tarifárias e não tarifárias, fiscalidade, regime de investimento, etc.), bem como dos canais de distribuição.

3.2.3. A organização de *workshops*, encontros e seminários destinados a grupos-alvo seleccionados (importadores, distribuidores, médicos, profissionais da área da restauração, imprensa especializada) e a outros formadores de opinião, por forma a informá-los sobre as vantagens dos produtos agro-alimentares comunitários.

3.2.4. Missões directas e missões junto dos compradores.

3.2.5. Os estudos de análise dos resultados das acções de informação e de promoção (artigo 2.º, alínea a)), muito embora constituam um instrumento adequado para controlar a eficácia das acções, não são acções de promoção propriamente ditas. Para assegurar o uso correcto dos recursos orçamentais e a eficácia das acções, o CES propõe, em contrapartida, mobilizar recursos suficientes para financiar um controlo independente

da eficácia dos resultados dos programas beneficiários. Para tal será necessário, em qualquer dos casos, que o orçamento previsto para este regulamento seja superior ao proposto pela Comissão.

3.3. No que respeita aos critérios de escolha dos países terceiros (artigo 4.º), devem ter-se particularmente em conta os mercados com uma importante procura real ou potencial e que são destinatários das acções de promoção empreendidas pelos Estados-Membros e pelos próprios agentes económicos, a fim de facilitar e consolidar a sua abertura aos produtos comunitários. No caso dos países em vias de desenvolvimento, as acções de promoção deverão, em qualquer circunstância, respeitar as necessidades desses países em matéria de desenvolvimento, pelo que se dará preferência aos produtos complementares dos produtos locais, ou sem equivalente nesses mercados.

3.4. Em virtude do esquema de co-financiamento proposto pela Comissão, é indispensável que os Estados-Membros e as organizações privadas participem activamente nas decisões relativas à lista de produtos beneficiários e de mercados de destino (artigo 5.º), aos programas estabelecidos (artigo 7.º) e à escolha dos organismos encarregados da gestão, da execução e da avaliação dos resultados (artigo 8.º). Neste sentido, o CES propõe:

3.4.1. a criação de um comité eventual de gestão da promoção, com carácter horizontal para o presente regulamento, que garanta a participação dos peritos nacionais competentes em matéria de promoção de produtos agrícolas em países terceiros, tendo por fim assegurar a coerência e a coordenação da acção comunitária em matéria de promoção;

3.4.2. a consulta obrigatória, e não meramente facultativa, como propõe a Comissão, do grupo permanente «Promoção dos Produtos Agrícolas» do comité consultivo «Qualidade e Sanidade da Produção Agrícola».

3.5. O CES subscreve o ponto de vista de que é de interesse para a Comunidade confiar as acções de promoção do azeite e das azeitonas de mesa ao Conselho Oleícola Internacional, em virtude dos excelentes resultados alcançados até à data. O CES convida a Comissão a reflectir sobre a conveniência de poder igualmente recorrer ao COI para as acções de promoção no interior da UE.

3.6. O CES apoia o esquema de co-financiamento proposto pela Comissão, uma vez que o compromisso financeiro dos agentes económicos permite assegurar a sua participação activa, garantir uma boa utilização dos recursos financeiros e a prossecução eficaz dos objectivos das iniciativas de promoção;

pode, no entanto, a participação financeira dos Estados-Membros ser facultativa.

3.7. Por último, convencido do papel importante que este instrumento deve desempenhar para reforçar a competitividade dos produtos agrícolas europeus, o CES considera que o orçamento previsto é muito insuficiente para levar a cabo os objectivos propostos, sobretudo se se considerarem as economias orçamentais devidas à redução das restituições à exportação. Neste sentido:

3.7.1. o CES convida a Comissão, o Parlamento e o Conselho a fazerem um esforço para aumentar este orçamento, desde que tal não se faça em detrimento dos recursos actualmente destinados à acções de promoção no interior da União Europeia.

3.7.2. expressa a sua convicção de que a avaliação periódica prevista dos resultados da aplicação deste regulamento conduzirá a um incremento sustentado destes recursos.

4. Considerações finais

4.1. A promoção dos produtos agro-alimentares comunitários em países terceiros deve desempenhar um papel importante na fase actual da Política Agrícola Comum, se queremos que a União Europeia conserve a posição de liderança que detém no mercado mundial.

4.2. A maior competitividade do sector passa, considerando as limitações actuais e futuras nos termos dos acordos do GATT, por abrir novas vias nos países terceiros com instrumentos ágeis, modernos e suficientemente dotados de meios financeiros, como aqueles de que já usufruem os principais países concorrentes da União Europeia.

4.3. A complementaridade e a subsidiariedade entre a UE e os Estados-Membros são as regras de ouro de qualquer acção comum. É, por conseguinte, lógico que, na gestão comum desta iniciativa, as autoridades comunitárias, as autoridades nacionais e as organizações profissionais trabalhem de forma coordenada a fim de maximizarem os benefícios da mesma.

4.4. A participação do sector privado é essencial, tanto na concepção e elaboração de programas e acções como no seu financiamento. Este compromisso financeiro deve ser entendido não apenas como meio de assegurar essa participação, mas também como garante da prossecução do objectivo último de qualquer acção de promoção, a saber: o apoio dos produtos comunitários, das especialidades e nomes comerciais típicos e de qualidade.

Bruxelas, 29 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A proposta de alteração seguinte foi rejeitada durante o debate:

Ponto 4.1

Aditar o seguinte após «A promoção dos produtos agro-alimentares comunitários em países terceiros»: «, em complemento das restituições à exportação, ...».

Justificação

O Parlamento Europeu adoptou em sessão plenária uma alteração em que afirma que a Comissão Europeia estuda a possibilidade de dismantelar as restituições às exportações e de disponibilizar parcialmente os recursos assim libertados para as acções de promoção.

Se bem que a Comissão tenha desde já reagido desfavoravelmente a esta alteração, é importante que o Comité assumira posição quanto a esta evolução no Parlamento sublinhando a importância dos dois instrumentos, distintos mas complementares, de uma política europeia activa em matéria de exportações, os quais são as restituições à exportação e as acções de promoção.

Resultado da votação

Votos a favor: 27, votos contra: 31, abstenções: 32.

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de recomendação do Conselho relativa aos critérios mínimos aplicáveis às inspecções ambientais nos Estados-Membros»

(1999/C 169/05)

Em 9 de Fevereiro de 1999, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 130.º-S do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida dos respectivos trabalhos, a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente emitiu parecer em 8 de Abril de 1999, sendo relatora M. C. Sánchez Miguel e co-relatores A. Pezzini e M. L. Santiago.

O Comité Económico e Social adoptou, na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), por 84 votos a favor, 3 votos contra e 2 abstenções o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A aplicação e o controlo da observância das normas ambientais com dimensão comunitária incumbem aos Estados-Membros, no respeito do princípio da subsidiariedade. No entanto, perante as agressões cada vez mais frequentes ao ambiente, convém reflectir na necessidade de as autoridades comunitárias competentes intensificarem não só a promulgação de normas para harmonizar os diversos modelos legislativos nacionais, mas também a criação de sistemas de informação e controlo comunitários sobre o cumprimento pelos Estados-Membros das normas ambientais da Comunidade.

1.2. Assinale-se que a comunicação da Comissão «A implementação da legislação comunitária em matéria de ambiente»⁽¹⁾ anunciava medidas de harmonização dos sistemas de inspecção existentes nos Estados-Membros com vista a fixar critérios mínimos para as inspecções ambientais pela rede IMPEL⁽²⁾. No seu parecer sobre esta comunicação⁽³⁾, o Comité explicou que a Agência Europeia de Ambiente se incumbira também desta tarefa por dispor de informação detalhada sobre a situação nos Estados-Membros.

1.3. A necessidade desta harmonização transparece nas medidas contempladas pela comunicação em apreço. O seu objectivo é estabelecer critérios mínimos para as inspecções ambientais realizadas nos Estados-Membros, nos vários âmbitos de competência nesta matéria. Estes critérios, que foram propostos pela IMPEL, reportam-se à periodicidade, informação requerida, divulgação de dados, etc. A proposta, pretende ainda estabelecer regras mínimas de divulgação dos resultados, especialmente dirigidas aos cidadãos em geral e às organizações ambientalistas em particular.

1.4. Cabe salientar, no entanto, que nesta primeira fase o campo de aplicação da proposta é limitado apenas à poluição do ar, da água e dos solos por fontes pontuais regulamentadas pelo direito comunitário (as chamadas «instalações controladas»), sem incluir as fontes de contaminação difusas.

1.5. A inspecção destas instalações consiste na verificação da observância dos requisitos estabelecidos pela legislação da Comunidade no domínio ambiental, bem como as disposições ditadas para o efeito pelos governos nacionais nos seus diversos aspectos. Também se entende por «inspecção ambiental» o acompanhamento do impacto exercido no ambiente pelas instalações controladas, com o objectivo de fazer recomendações sobre as medidas a tomar no caso de incumprimento.

1.6. É oportuno sublinhar aqui dois tipos de inspecção: as inspecções rotineiras efectuadas no âmbito de um programa de inspecções e as não rotineiras efectuadas em resposta a queixas ou no âmbito da investigação de acidentes.

1.7. Constituem a base jurídica da proposta os artigos 130.º-R e 130.º-S do Tratado CE, que regem a aplicação da política da Comunidade no domínio do ambiente. São igualmente aplicáveis neste contexto os artigos 155.º, 169.º e 171.º que dão à Comissão a competência de velar pela transposição das normas comunitárias para a legislação nacional dos Estados-Membros.

1.8. É preciso frisar que a função de inspecção compete exclusivamente aos Estados-Membros. Por este motivo é que a Comissão atribuiu à recomendação a função de instrumento destinado a definir normas mínimas para as inspecções existentes (ou a criar) nos Estados-Membros sem interferir na sua soberania.

2. Observações na especialidade

2.1. No que respeita à informação ao público (pontos IV.1 e especialmente VI.2), à qual se aplicam as disposições da Directiva 90/313/CEE, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, o Comité considera

(1) COM(96) 500 final de 22.10.1996.

(2) Implementação e reforço da legislação comunitária.

(3) JO C 206 de 7.7.1997.

necessário insistir mais na difusão pública das actividades de inspecção e, principalmente, demarcar nitidamente a legitimidade activa para pedir essa informação, uma vez que, na prática, esta é muitas vezes recusada.

2.2. Quanto aos critérios para as inspecções propostos pela Comissão (ponto V), o Comité propõe acrescentar que as autoridades encarregues de realizar as inspecções devam aplicar às empresas que aderiram voluntariamente ao sistema comunitário de ecogestão e auditoria ambiental⁽¹⁾ (AEA) os mesmos métodos de inspecção usados no âmbito da AEA. Tal aumentaria o número de empresas aderentes a esse sistema, que não tem sido praticamente utilizado em certos países da UE.

2.3. O Comité considera positivo o teor da recomendação constante do ponto VIII sobre os relatórios de actividades da inspecção por permitir comprovar o grau de cumprimento dos requisitos legais, bem como das medidas previstas para casos de incumprimento.

2.4. No atinente às visitas de inspecção não rotineiras (ponto V.3), cumpre considerar que estas podem desempenhar um papel preventivo fundamental, já que a colaboração das organizações ambientalistas e dos cidadãos possibilitará um melhor controlo do cumprimento das normas. Também haveria que levar em conta o papel a desempenhar pelos órgãos representativos dos trabalhadores que sofrem directamente os efeitos do incumprimento das normas ambientais e possuem o conhecimento de causa de que não dispõem os cidadãos em geral. Por este motivo, seria oportuno inserir na recomendação do ponto V.3 uma nova alínea reconhecendo o direito de denúncia por parte dos órgãos representativos dos trabalhadores em relação às empresas e às instalações sujeitas a inspecção.

2.5. A publicidade dos relatórios das inspecções (ponto V.12) poderia ser mais eficaz se estes fossem integrados num registo europeu, conforme foi preconizado pelo Comité no parecer sobre a implementação da legislação ambiental⁽²⁾. A Agência Europeia do Ambiente poderia incumbir-se desta tarefa.

2.6. O Comité acolhe favoravelmente a inclusão de uma recomendação sobre a cooperação entre os Estados-Membros (ponto III.2), visto que o intercâmbio de informação e inclusivamente a realização de inspecções conjuntas serão mais eficazes em termos ambientais, pois muitos dos recursos

naturais (água, ar, etc.) não conhecem fronteiras. Neste contexto, o CES realça a importância de ampliar esta colaboração aos países candidatos, de modo a facilitar a necessária adaptação de toda a sua legislação ambiental ao acervo comunitário.

2.7. Neste mesmo contexto, o Comité entende que deveriam ser estabelecidos critérios mínimos para a harmonização da formação dos inspectores.

3. Conclusões

3.1. O CES considera esta recomendação positiva para o bom funcionamento da aplicação da legislação ambiental; no entanto, entende que a Comissão deve desenvolver as restantes etapas previstas, especialmente as inspecções às fontes de contaminação difusas.

3.2. Para reduzir as disparidades existentes nas tarefas de inspecção entre os Estados-Membros também é importante garantir critérios de homogeneidade entre os inspectores ambientais, nomeadamente no que toca à sua nomeação e formação, conforme tem sido realizado pela IMPEL.

3.3. No que concerne ao ponto VII sobre investigação de situações graves relativas a acidentes e outras ocorrências, seria conveniente que a Comissão, observando o princípio da subsidiariedade, pudesse intervir a fim de corrigir as deficiências que as inspecções poderiam ter em alguns Estados-Membros, baseando-se nos artigos do Tratado que lhe permitem comprovar a transposição e a aplicação da legislação comunitária.

3.4. O CES insiste na utilidade de harmonizar os critérios do sistema AEA e os deste tipo de inspecção por forma a impedir uma duplicação de procedimentos burocráticos e, especialmente, para encorajar a aplicação voluntária por parte das PME. Tal permitiria igualmente uma melhor uniformização da informação derivada de ambos os tipos de inspecção.

3.5. Em convergência com a posição anteriormente por si sustentada no parecer sobre a aplicação do direito comunitário do ambiente, o CES considera que se deve insistir na centralização da informação decorrente das inspecções ambientais num Registo Europeu que poderia ser mantido pela Agência Europeia do Ambiente. Este registo existiria independentemente dos registos nacionais previstos no ponto VI.2 da proposta de recomendação de maneira a melhorar a informação de todas as organizações interessadas no ambiente.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1836/93 do Conselho — JO L 168 de 10.7.1993.

⁽²⁾ JO C 206 de 7.7.1997.

3.6. O Comité apoia a proposta da Comissão, devendo fazer-se uma avaliação intercalar decorridos dois anos, estu-

dando-se, então, eventualmente a oportunidade de uma direc-tiva-quadro.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que cria um programa de acção comunitária no domínio da protecção civil»⁽¹⁾

(1999/C 169/06)

Em 9 de Fevereiro 1999, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 235.º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, incumbida da preparação dos trabalhos, emitiu parecer em 9 de Abril de 1999, sendo relatora S. zu Eulenburg e co-relatores G. Liverani e C. Wilkinson.

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou, por 87 votos a favor e 3 abstenções, o presente parecer.

1. Proposta da Comissão

1.1. As medidas no domínio da protecção civil estão previstas no Tratado CE (artigo 3.º, alínea t)). Estas medidas são necessárias considerando que a União Europeia está sujeita a grandes catástrofes naturais, como sejam inundações, terremotos, deslizamento de terrenos e incêndios florestais. A partir de 1985 e com base no princípio da «subsidiariedade», a União Europeia criou mecanismos eficazes para reforçar a cooperação entre os intervenientes na protecção civil da UE.

1.2. Em 1998, após a adopção pelo Conselho de um programa de acção bienal no domínio da protecção civil (1998/1999), a Comissão, em estreita cooperação com as autoridades de protecção civil dos Estados-Membros, lançou vários projectos importantes. Todos eles têm como objectivo a definição de regras e de orientações comuns, bem como a constituição de uma rede de peritos nos respectivos domínios.

1.3. O novo programa de acção proposto no domínio da protecção civil abrangerá o período 2000-2004 e irá contribuir para consolidar e reforçar os resultados obtidos graças aos importantes projectos referidos supra. Também permitirá o lançamento de novos projectos importantes nos domínios da prevenção, da preparação, da intervenção de emergência e da reabilitação, e contribuirá para manter as «boas práticas» actuais (definição de regras e de orientações comuns, formação,

projectos-piloto, acções de assistência, etc.). A Comissão propõe atribuir um orçamento anual de 2 milhões de euros a este programa.

2. Observações na generalidade

2.1. Introdução

2.1.1. Sejam quais forem as causas de um desastre, é um facto que os seus efeitos, em particular a ameaça que representam para o ambiente e para as populações, adquirem proporções cada vez maiores, tornando-se cada vez mais difíceis de avaliar e de controlar.

2.1.2. Só é possível reagir de forma racional e eficiente a um desastre se as intervenções forem planeadas com a devida antecedência, baseando-se numa avaliação global dos riscos, e desde que medidas concretas sejam devidamente coordenadas e experimentadas pelas organizações, instituições e autoridades estatais competentes.

2.1.3. Os desastres não se detêm, como é óbvio, perante fronteiras nacionais. Por forma a se poder oferecer uma protecção civil eficaz aos cidadãos comunitários, sujeitos a riscos extremamente variados, bem como a impedir, ou, pelo menos, a minimizar, as ameaças ao ambiente, as medidas de assistência não deverão fracassar por falta de coordenação entre os Estados-Membros, ou por falta de harmonização dos métodos de intervenção.

(1) JO C 28 de 3.2.1999, p. 29.

2.2. Objectivos do programa de acção

2.2.1. Os objectivos do programa listados no ponto 7 da proposta da Comissão, retomados nos critérios de selecção de acções mencionados no artigo 3.º, n.º 2, deverão ser inteiramente apoiados.

2.2.2. Numa época caracterizada pela crescente escassez dos recursos naturais, é imprescindível explorar as sinergias existentes, bem como envolver outros organismos e instituições por forma a se alcançar uma maior eficácia da assistência prestada. Todos os esforços da UE neste sentido merecem ser apoiados.

2.3. Medidas previstas pelo programa de acção comunitária

2.3.1. O Comité está convicto do importante papel que a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico poderão desempenhar nesta área.

2.3.2. Dado que uma intervenção racional e eficiente depende de uma análise dos riscos suficientemente vasta e devidamente fundamentada, os Estados-Membros deverão ser encorajados a apoiar projectos de investigação incidindo particularmente sobre os efeitos transfronteiriços dos desastres naturais e tecnológicos.

2.3.3. Para uma protecção civil eficaz na UE, é necessário proceder-se a uma profunda análise dos riscos enquanto base para a adopção de medidas de prevenção adequadas.

2.3.4. Essa análise deverá ser supervisionada por um grupo externo, composto por peritos em áreas relevantes da ciência, por organismos estatais e por ONG. O programa de acção deverá incluir explicitamente uma menção para o efeito.

2.3.5. Visto que a capacidade de autoprotecção dos cidadãos dos Estados-Membros contribui substancialmente para a melhoria da situação após a ocorrência de um desastre, são de saudar as campanhas de informação, formação e sensibilização do público nesta matéria.

2.3.6. Haverá, porém, que ter igualmente em conta um maior envolvimento dos cidadãos em estruturas organizativas permanentes, pois tal permitirá dispor-se de um potencial de intervenção, que, caso contrário, permanecerá desaproveitado.

2.4. Base jurídica

2.4.1. A base jurídica da protecção civil deverá igualmente ser revista, em especial à luz do alargamento da Comunidade, pois, de futuro, o artigo 235.º do Tratado UE poderá ser insuficiente.

2.4.2. A criação de uma base jurídica sustentável para as acções comunitárias no domínio da protecção civil não poderá, no entanto, conduzir a um desvio do princípio da subsidiariedade, se bem que faça basicamente sentido definir directrizes sobre técnicas e intervenções, pelo menos em caso de desastres ou de medidas de protecção transnacionais.

2.4.3. Deverá igualmente insistir-se no facto de que as estratégias e medidas de protecção adoptadas à escala nacional deverão continuar a ser apoiadas e promovidas pela cooperação comunitária.

2.4.4. Com vista ao futuro, haverá que examinar as actuais bases jurídicas do programa de acção comunitária e considerar eventualmente a necessidade de criação de disposições adicionais.

2.5. Perspectivas futuras

2.5.1. O Comité considera conveniente efectuar uma reflexão sobre as perspectivas futuras das acções no domínio da protecção civil após uma fase inicial de avaliação das mesmas.

2.5.2. O Comité prevê a necessidade de adopção de medidas que garantam que as lições aprendidas e a experiência adquirida ao longo do programa de acção continuem a ser aplicadas após a conclusão do mesmo.

3. Síntese do parecer

3.1. Como as experiências dos últimos anos o demonstram claramente, também na Europa os desastres e os seus efeitos na sociedade são cada vez mais complexos.

3.2. As avaliações abrangentes dos riscos envolvidos são raras, pelo que não podem fornecer uma base sólida para um planeamento da protecção civil devidamente fundamentado.

3.3. Por esse motivo, faz sentido não centrar a investigação de desastres unicamente na prevenção dos perigos, mas sobretudo numa análise interdisciplinar dos riscos.

3.4. Além disso, importa explorar sinergias sob todos os aspectos, isto é, mobilizar outras áreas de acção e medidas comunitárias para o propósito da protecção civil.

3.5. Em caso de desastre, a assistência começa por ser prestada pela população local. Daí ser necessário reforçar a capacidade de auto-ajuda dos cidadãos da UE e lançar grandes campanhas de sensibilização do público sobre a protecção civil como algo que respeita a todos.

3.6. A cooperação entre Estados-Membros no âmbito da protecção civil deverá continuar a ser promovida para além do período coberto pelo programa de acção.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de decisão do Conselho que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental»⁽¹⁾

(1999/C 169/07)

Em 9 de Fevereiro de 1999, o Conselho decidiu, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º-S do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 9 de Abril de 1999. Relator: Wilkinson; co-relatores: S. zu Eulenburg e G. Liverani.

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou por 89 votos a favor, 0 contra e 2 abstenções o seguinte parecer.

1. Antecedentes

1.1. A acção comunitária no domínio da poluição marinha accidental existe desde 1978, quando uma resolução do Conselho instituiu um programa de acção. O objectivo deste programa era apoiar os esforços dos Estados-Membros no sentido de aumentarem a sua capacidade de resposta no caso de incidentes graves de poluição do mar.

1.2. Em 1981 foi instituído um sistema de informação comunitário, com o objectivo de colocar à disposição dos Estados-Membros os dados necessários para o controlo dos casos de poluição. O seu campo de acção foi alargado em 1986, com a elaboração de um inventário dos recursos de intervenção disponíveis.

1.3. Em 1987, foi criada uma *task force* gerida pela Comissão, para dar apoio aos Estados-Membros confrontados com poluição marinha, permitindo o destacamento rápido de peritos de outros Estados-Membros.

2. A proposta da Comissão

2.1. O sistema demonstrou valor significativo em situações de poluição de menor ou maior gravidade; mas actualmente impõe-se a consolidação de um quadro de cooperação mais simples, mais coerente e mais transparente, agrupando num único documento o sistema de informação comunitário e o programa de acção. O quadro de cooperação constituirá uma base jurídica sólida e, por outro lado, definirá os critérios e as disposições financeiras aplicáveis às acções em causa.

2.2. A proposta tange o intercâmbio de informação, a formação, a *task force* comunitária, a cooperação internacional e os projectos-piloto de desenvolvimento técnico. O orçamento anual proposto é de 1 milhão de euros, e metade deste montante destina-se a apoiar a formação e o intercâmbio de peritos.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité apoia a proposta de decisão do Conselho em apreço, considerando-a um desenvolvimento lógico e útil de um sistema que já se encontra a funcionar e que contribui para melhor protecção do ambiente. É importante que o trabalho nesta área continue a longo prazo.

3.2. O Comité frisa que as propostas se destinam a auxiliar em situações de poluição marinha de toda a natureza, quer sejam accidentais, quer intencionais.

3.3. O Comité também sublinha que as propostas serão úteis aos Estados-Membros que são parte noutros acordos internacionais sobre poluição marinha⁽²⁾, já em vigor ou em negociação.

3.4. Assinala também que o acordo sobre a definição de responsabilidade por determinados tipos de poluição e para o estabelecimento da obrigação de pagamento ao abrigo do princípio «poluidor-pagador» ainda está em discussão, a nível internacional.

4. Observações na especialidade

4.1. O orçamento proposto para o quadro de cooperação é muito modesto, se tivermos presentes as despesas que poderão ser evitadas num único incidente grave, com uma acção eficaz e célere.

4.2. Visto que os acidentes de poluição marinha podem envolver países terceiros, pareceria judicioso incentivar os países que confinam com um Estado-Membro a adoptar o quadro comunitário, pelo menos no que respeita ao sistema de informação.

4.3. No atinente aos países candidatos à adesão, particularmente os que têm orlas costeiras, deveria ser ponderado o

(1) JO C 25 de 30.1.1999, p. 20.

(2) Como o Acordo de Bona (Mar do Norte), a Convenção de Barcelona (Mediterrâneo) e a Convenção de Helsínquia (Báltico).

financiamento da sua participação, limitada, nas planeadas acções de formação. Os recursos poderiam provir do orçamento proposto no documento COM(1998) 769 final ou de outras fontes comunitárias.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/117/CEE relativa às medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem animal»

(1999/C 169/08)

Em 22 de Abril de 1999, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43.º e 198.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 8 de Abril de 1999 (relator: L. E. Nielsen).

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou, por 93 votos a favor e 3 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A Directiva 92/117/CEE do Conselho impõe aos Estados-Membros a obrigação de aplicar medidas de protecção contra zoonoses e certos agentes zoonóticos em animais e produtos de origem animal a fim de evitar focos de infecção e de intoxicação de origem alimentar. A directiva prevê um sistema para relatar focos de zoonoses e também para acompanhamento, controlo e erradicação de diversos serotipos invasivos de salmonelas em efectivos de reprodução de aves de capoeira. Prevê também o desenvolvimento de programas de controlo doutros agentes zoonóticos além da salmonelose. A Comissão deve acompanhar a evolução da situação neste domínio e, ainda, definir orientações sobre as medidas de controlo das zoonoses.

1.2. Apesar da adopção por unanimidade pelo Conselho, constatou-se rapidamente que nem todos os Estados-Membros conseguiram aplicar integralmente o sistema previsto pela directiva. A obrigação de abate e destruição, etc., de aves de capoeira infectadas de salmonelas (*S. enteritidis* e *S. typhimurium*) apresenta graves dificuldades. De facto, só quatro Estados-Membros conseguiram aplicar integralmente o sistema previsto pela directiva, tendo dois deles, a Suécia e a

4.4. Finalmente, seria útil que as organizações internacionais, como a OMI (Organização Marítima Internacional), fossem sendo informadas dos progressos alcançados, com o objectivo de que pudessem vir a tomar como modelo, a nível internacional, o quadro de acção comunitário.

Finlândia obtido o direito, por ocasião da adesão à União Europeia em 1995, de exigir, por prazo ilimitado, garantias nas trocas comerciais. Mesmo tendo certos prazos sido prorrogados em 1997, nos termos da Directiva 97/22/CE, vários Estados-Membros não apresentaram ainda os seus planos nacionais para realizar os objectivos da directiva, nem para aplicar as respectivas disposições.

1.3. A Comissão pretende agora fazer uma revisão de fundo da política actual e dos objectivos da estratégia futura. Isto passa, designadamente, por dar aos Estados-Membros flexibilidade na maneira de realizar os objectivos, por medidas de prevenção da difusão de agentes zoonóticos por via comercial, por medidas de prevenção de disputas comerciais com países terceiros, pelo desenvolvimento do princípio «do campo para a mesa», em que cabe nomeadamente a introdução de «códigos de boas práticas agrícolas».

1.4. Em princípio, a Comissão deveria apresentar, até 1 de Janeiro de 1996, um relatório acompanhado de uma proposta de revisão da directiva à luz das experiências adquiridas. Este prazo foi prorrogado em 1997, mas passou-se mais um ano e meio. A Comissão lamenta que, devido à natureza complexa do problema, não tenha conseguido apresentar mais cedo uma proposta e propõe-se proceder a uma reflexão mais

aprofundada. Nestas condições, a Comissão propõe a prorrogação do prazo para apresentação de um relatório e de uma proposta de revisão até 31 de Março de 2000. Propõe-se que as medidas sejam adoptadas pelo Conselho o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000. Após o que, os Estados-Membros adoptarão as disposições para dar cumprimento à directiva o mais tardar em 31 de Maio de 2001. Para os países terceiros, por ocasião da adesão à União Europeia, é estabelecido o prazo de um ano a partir da entrada em vigor da directiva.

1.5. A Comissão prevê a atribuição de recursos financeiros suplementares para a erradicação e o controlo das zoonoses nos animais, bem como para programas destinados à prevenção de zoonoses. A dotação para 1999 é de 36 milhões de euros. São ainda criados laboratórios comunitários de referência em matéria de salmonelas e epidemiologia das salmonelas, incumbidos de orientar os laboratórios nacionais em matéria de métodos de análise, testes comparativos, cursos de formação e gabinetes.

2. Observações na generalidade

2.1. No debate sobre a anterior prorrogação dos prazos, o Comité Económico e Social reconheceu, em Fevereiro de 1996, que a Directiva 92/117/CEE apresentava algumas lacunas e que a não aplicação de medidas de controlo em certos Estados-Membros originava uma distorção da concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros⁽¹⁾. O CES observava igualmente que a questão das salmonelas suscitava a atenção crescente dos consumidores e que considerava necessário cumprir a obrigação, consignada no Tratado da UE, de contribuir para assegurar um elevado nível de protecção da saúde. A este respeito, o CES salientava a urgente necessidade de prosseguir e acelerar a aplicação das medidas de controlo das salmonelas em todos os Estados-Membros da UE. Tendo em conta os progressos insuficientes registados desde então, estas observações continuam a ter a mesma actualidade de há três anos.

2.2. Além das disposições do artigo 129.º do Tratado, foi repetidamente salientado nestes últimos anos, devido à crise da BSE, que a União Europeia deveria assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores e de segurança dos produtos alimentares. As zoonoses representam a mais importante problemática neste contexto. Não existe, na União Europeia, um balanço fiável e comparável do número de casos de doenças e de mortes originados pelas zoonoses. Apenas se regista uma pequena proporção dos casos de doenças. As zoonoses causam despesas consideráveis de saúde, perdas de dias de trabalho, sofrimentos individuais às pessoas afectadas, bem como mortes prematuras. Calcula-se, de forma não oficial, que o número de casos de doenças causados pelas salmonelas na União Europeia ultrapassa aproximadamente os 200 mil anualmente. Considera-se que o número efectivo seria 10 a 50 vezes superior e avalia-se que as despesas directas se situariam entre 2 e 10 mil milhões de euros por ano.

2.3. Na maior parte dos Estados-Membros, os ovos e a carne de aves de capoeira constituem a causa mais importante dos casos de doença originados por salmonelas que afectam as pessoas. Assim, em 1998, a *S. Enteridis* voltou a representar um problema grave na maioria dos Estados-Membros. Provavelmente, isso poderá ser atribuído à produção de ovos para consumo e poderia ter sido evitado mediante a aplicação das orientações originais.

2.4. Apesar da aplicação de uma série de programas privados, o CES considera inaceitável que muitos Estados-Membros não tenham aplicado a directiva, desde 1992, e que a Comissão não tenha, oportunamente, iniciado processos judiciais para a aplicação dos textos aprovados, ou que não tenha apresentado propostas de alteração adequadas. Este assunto ilustra a prática inaceitável prevalecente na União Europeia em matéria de estabelecimento de prazos, prazos esses que não tomados a sério, nem pelas instituições nem pelos Estados-Membros. No futuro, e na medida do possível, será conveniente estabelecer prazos com base na realidade que, em contrapartida, deverão ser cumpridos.

2.5. O CES convida a Comissão a elaborar, o mais brevemente possível, propostas adequadas destinadas a colmatar as lacunas, e considera que os prazos deveriam ser sensivelmente mais curtos do que proposto. O novo relatório sobre o estado de adiantamento poderá conduzir a uma atitude passiva de vários Estados-Membros até 2001, com a consequente deterioração da situação.

2.6. Numerosas zoonoses, tais como as salmonelas, devem ser eliminadas das capoeiras, bem como dos estábulos para porcos e bovinos, mediante medidas relativas à aquisição de animais, compra de alimentos para animais, desinfecção das instalações, etc., e, igualmente, através da melhoria da gestão. A seguir, será conveniente impedir que, no processo de abate, por exemplo, salmonelas presentes em animais contaminados passem da faringe e dos intestinos para a carne. Por último, será necessário tomar medidas nos domínios abaixo referidos.

2.7. No estado actual das coisas, poderá ser empreendida uma acção ao nível do abate, o que conduziria a uma melhoria considerável da higiene. Por isso, o CES propõe à Comissão que dê início a tal acção em tempo útil, por forma a que os Estados-Membros que ainda não aplicaram a directiva sejam obrigados a apresentar, o mais brevemente possível, um plano sobre a respectiva modalidade de aplicação de uma acção específica ao nível do abate. Depois, tendo em conta a natureza mais complexa deste aspecto, poder-se-á prever e aplicar, em data posterior, a acção sobre a produção primária. Todavia, o CES recebe que a elaboração de uma nova estratégia e, designadamente, de «códigos de boas práticas», se prolongue por um prazo excessivamente longo.

2.8. O CES é de opinião que se reveste de decisiva importância a publicação, pela Comissão, e em tempo útil, das estatísticas existentes neste domínio, por forma a dar ao público em geral a possibilidade de acompanhar a evolução e

(1) JO C 97 de 1.4.1996, p. 29.

de observar a situação nos Estados-Membros. Simultaneamente, esta visão de conjunto constituirá um estímulo vigoroso para as forças do mercado, bem como para as empresas e os consumidores, com interesses na produção e na distribuição ao longo da cadeia «da exploração agrícola à mesa».

2.9. O objectivo da União Europeia é efectuar a harmonização das disposições de natureza veterinária a um elevado nível. Há nítida discrepância entre a acção da União Europeia em matéria de zoonoses e o esforço desenvolvido para combater outras doenças animais contagiosas, designadamente nos aspectos relacionados com o funcionamento do mercado interno.

2.10. Torna-se urgente uma actuação para resolver o problema da existência de duas necessidades, que são, por um lado, a aplicação da liberdade de comércio no mercado interno, e, por outro lado, a consolidação da situação nas zonas da União Europeia em que o controlo das zoonoses é mais satisfatório, por forma a evitar naquelas zonas uma deterioração provocada pela importação de produtos contaminados por agentes zoonóticos. Os países que reduziram ao mínimo a presença de salmonelas nos produtos animais considerarão natural a imposição de obrigações de garantias sobre as importações provenientes de outros Estados-Membros ou de países terceiros, obrigações essas difíceis de ignorar. Se o conflito não encontrar solução, haverá o risco de uma necessidade de garantias sobre as trocas comerciais, o que, por consequência, conduziria à regionalização do mercado interno.

2.11. Em virtude do artigo 14.º da Directiva relativa às zoonoses, os países terceiros são obrigados a apresentar um plano das garantias previstas em matéria de zoonoses e de agentes zoonóticos. Trata-se de uma condição de inscrição e manutenção na lista comunitária dos países terceiros autorizados a exportar para a União Europeia. Todavia, nenhum país terceiro apresentou qualquer plano, pelo que, formalmente, deveriam ser interrompidas as importações daqueles países. Nos Estados-Membros que efectuaram, ou efectuam, melhorias da situação, estas importações poderão provocar um risco de propagação de agentes zoonóticos, insegurança nos consumidores e uma distorção excessiva da concorrência. E ainda, os países terceiros poderão exigir garantias para as importações provenientes da União Europeia.

2.12. A proposta que visa prorrogar o prazo até, pelo menos, 2002 põe à prova, em medida considerável, a credibilidade da União Europeia aos olhos dos países terceiros. Os países candidatos, obrigados a transpor o «acervo comunitário», pouco respeito terão pelas regras da União Europeia neste domínio de importância vital, o que, de modo inevitável, criará um precedente e comprometerá a futura evolução.

2.13. As zoonoses que afectam os efectivos animais conduzem a um consumo acrescido de antibióticos. Diferentes entidades internacionais chegaram à conclusão que será conveniente limitar o mais possível a utilização de antibióticos a fim

de prevenir o aparecimento de estirpes resistentes⁽¹⁾. Por isso, a luta contra as zoonoses na produção animal contribuirá igualmente para prevenir o aparecimento de bactérias resistentes aos diferentes antibióticos, o que se reveste de importância não só em relação à produção animal, como também em relação ao tratamento das doenças humanas.

3. Observações na especialidade

3.1. O CES considera conveniente efectuar, o mais brevemente possível, uma avaliação científica das medidas adoptadas pelos Estados-Membros relativas à prevenção e tratamento das zoonoses, no contexto da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Setembro de 1998 que instituiu uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade⁽²⁾.

3.2. No parecer de Fevereiro de 1996, o CES convidava a Comissão e as partes interessadas a organizar uma conferência pública sobre o problema das zoonoses. O CES pretende, de novo, insistir no apelo para a organização de tal conferência a fim de suscitar na opinião pública da União Europeia uma sensibilização acrescida sobre as medidas a tomar neste domínio. Isso poderia realizar-se em colaboração com os gabinetes organizados de modo regular sob os auspícios do Instituto Federal de Protecção da Saúde dos Consumidores e de Medicina Veterinária (BGVV), sediado em Berlim.

3.3. O CES, constituído em diferentes grupos de interesses, está fortemente empenhado na luta e protecção contra as zoonoses. Por isso, o Comité solicita a sua participação nas reflexões futuras tendo em vista a apresentação de propostas de melhoria adequadas sobre a luta contra as zoonoses, por forma a que se possa atingir um elevado nível de protecção sanitária sem distorção do mercado interno nem da concorrência entre os produtores.

3.4. O CES convida ainda a Comissão a dar prioridade aos aspectos da segurança da alimentação animal no âmbito das próximas negociações da OMC. A aplicação, na União Europeia, de uma estratégia de controlo claramente definida constitui uma condição necessária à posição de negociação da União Europeia no plano internacional.

4. Conclusão

4.1. Tendo em conta a importância sanitária e económica das zoonoses, o Comité lamenta que a Comissão e os Estados-Membros não tenham conseguido atingir os objectivos da directiva de 1992 e põe em dúvida a oportunidade de

⁽¹⁾ Cf. parecer do Comité Económico e Social de Setembro de 1998 sobre «A resistência aos antibióticos: uma ameaça para a saúde pública» (JO C 407 de 28.12.1998, p. 7), bem como as conclusões da conferência da União Europeia sobre a ameaça microbiana, realizada em Copenhaga em Setembro de 1998.

⁽²⁾ JO L 268 de 3.10.1998.

uma nova derrogação. À luz das iniciativas em curso nos Estados-Membros para prevenir uma nova propagação das zoonoses, torna-se necessário que a Comissão efectue uma verificação da situação actual, o mais brevemente possível, e apresente propostas adequadas destinadas a controlar a situação em tempo útil. Caso contrário, serão de recesso

problemas muito graves no funcionamento do mercado interno. Será ainda pertinente publicar as estatísticas existentes e organizar uma conferência científica o mais brevemente possível. Por último, reveste-se de importância decisiva para as relações com o resto do mundo uma rápida clarificação da política da União Europeia neste domínio.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta da Comissão relativa aos preços dos produtos agrícolas (1999/2000)»⁽¹⁾

(1999/C 169/09)

Em 23 de Março de 1999, o Conselho decidiu, nos termos dos artigos 43.º e 198º do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 8 de Abril de 1999. Foi relator R. Strasser.

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou por 90 votos a favor, 2 contra e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Síntese da proposta da Comissão

1.1. Economia agrícola em 1998

1.1.1. O ano agrícola de 1998 caracterizou-se por uma deterioração significativa da situação dos mercados agrícolas de alguns produtos. Os mercados da carne de suíno e de bovino foram os mais afectados pela crise económica e financeira sentida em determinados países terceiros.

1.1.2. O sector dos cereais foi marcado pela descida dos preços mundiais ao nível mais baixo dos últimos cinco anos, na sequência de duas grandes colheitas sucessivas, e por um abrandamento do ritmo de crescimento da procura nos mercados mundiais. As existências de intervenção, nomeadamente de cevada e de centeio, aumentaram para 16 milhões de toneladas no final do ano de 1998, provocando, assim, uma baixa dos preços.

1.1.3. Enquanto que os preços desceram para a maior parte dos produtos, foi apenas nos sectores da fruta (exceptuando os citrinos), do vinho, da batata e da carne de bovino que se registou uma melhoria dos preços relativamente ao ano anterior.

1.2. Evolução da produção agrícola

1.2.1. Com uma colheita de cerca de 208 milhões de toneladas (mais 2,1 % comparativamente a 1997), a produção total de cereais atingiu, em 1998, um novo recorde, que se deveu a uma progressão dos rendimentos de mais de 4,2 %. O volume da colheita no sector das oleaginosas conheceu igualmente um aumento de 6,5 %, atingindo os 15,5 milhões de toneladas, dos quais 14,2 milhões utilizados para fins alimentares.

1.2.2. A produção baixou fortemente nos sectores da beterraba (redução das superfícies em 7,5 % e baixa dos rendimentos de 5 %) e do azeite (menos 500 000 toneladas).

1.2.3. Admite-se que a produção de leite tenha baixado ligeiramente (para 120 milhões de toneladas) e a produção de carne de bovino descido 4,2 %, passando para 7,5 milhões de toneladas.

1.2.4. Por outro lado, estima-se que a produção de carne de suíno tenha conhecido um aumento de 6,5 %, a produção de carne de aves de capoeira de 2,1 % e a produção de carnes de ovino e caprino de 2,9 %.

⁽¹⁾ JO C 59 de 1.3.1999, p. 1-27.

1.3. *Evolução dos rendimentos agrícolas em 1998*

1.3.1. De acordo com as primeiras estimativas do Eurostat, o rendimento agrícola médio por activo agrícola na UE (em 1998) terá diminuído 3,9 % em termos reais. A Comissão atribui esta descida aos seguintes factores:

- quedas dos preços da carne, em especial da carne de suíno (menos 26,1 %);
- declínio dos subsídios recebidos pelo sector agrícola (menos 6,2 %);
- abrandamento significativo do ritmo de redução da mão-de-obra agrícola.

1.3.2. Os subsídios já representam actualmente, em média, 29 % do rendimento na agricultura da União Europeia. Tal reflecte a passagem de um sistema em que predominava o apoio aos preços de mercado para um sistema com predomínio do apoio directo ao rendimento.

1.4. *Situação orçamental*

1.4.1. A Comissão estimou as necessidades financeiras da secção Garantia do FEOGA em 40 953 milhões de euros, um valor que se situa claramente dentro da linha directriz agrícola de 45 188 milhões de euros.

1.5. *Propostas de preços da Comissão*

1.5.1. A Comissão faz referência a que, na sequência das reformas efectuadas, já há poucos parâmetros de gestão dos mercados fixados em base anual. Remete, ainda, para os debates sobre as reformas propostas no quadro da Agenda 2000. Nos casos em que é necessária uma decisão, a Comissão propõe, portanto, salvo raras excepções, a recondução dos mesmos montantes. Isto aplica-se aos preços institucionais, aos subsídios e aos acréscimos mensais para os cereais e o arroz.

1.5.2. A única alteração que a Comissão propõe ao regime em vigor para os cereais prende-se com as superfícies de regadio. Assim, tal como previsto na Agenda 2000, em caso de superação do limite de regadio em 1999/2000, a redução das compensações a aplicar deverá ser proporcional (1 para 1), e não à razão de 1,5 vezes o valor de superação, conforme preceituado no Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

1.5.3. No sector do açúcar, propõe-se que o reembolso mensal das despesas de armazenagem seja reduzido de 0,38 EUR para 0,33 EUR por 100 kg, para se ter em conta a descida das taxas de juro. Além disso, uma vez que a Itália não constitui uma zona deficitária, não é proposto para o açúcar branco qualquer preço de intervenção derivado (mais elevado).

1.5.4. Embora, no entender da Comissão, se pudesse, a corresponder à redução do preço de intervenção do arroz, ter proposto uma redução dos acréscimos mensais, ela preferiu não o fazer devido à difícil situação vivida neste mercado.

1.5.5. No sector do vinho, apresenta-se um conjunto de medidas provisórias, até à entrada em vigor, em 1 de Agosto de 2000, da reforma da organização comum de mercado do vinho.

1.5.6. Uma vez que apresentara, em 6 de Novembro de 1998, uma proposta no sector do tabaco que previa a fixação de limiares de garantia (quotas) e do nível dos prémios para os anos de 1999 a 2001, a Comissão considerou que não era necessário apresentar valores no quadro da presente proposta para fixação dos preços agrícolas para 1999/2000.

1.5.7. No atinente às sementes, foram propostas algumas alterações ao regulamento de base. No caso do arroz e do cânhamo, pretende-se alinhar a legislação relativa a estas sementes pela legislação dos produtos correspondentes.

2. **Observações na generalidade**

2.1. O Comité Económico e Social já se pronunciou pormenorizadamente sobre as reformas da PAC propostas pela Comissão no quadro da Agenda 2000. O Comité abster-se-á, portanto, de examinar, mais uma vez, um por um, os diversos aspectos da reforma da PAC no presente parecer sobre a fixação dos preços para 1999/2000. O Comité lamenta, porém, que a Comissão, salvo raras excepções, não tenha considerado útil tomar em consideração os argumentos e propostas de vias alternativas para a reforma da PAC formulados pelo CES e outros. Registe-se o facto positivo de os ministros da agricultura e os chefes de Estado e de governo terem reconhecido a necessidade de alterar as propostas da Comissão, alterações estas que correspondem a parte dos aspectos considerados indispensáveis pelo Comité nos seus pareceres sobre as propostas legislativas relativas à reforma da PAC.

2.2. É com grande inquietação que o Comité observa a evolução dos rendimentos dos agricultores na maioria dos Estados-Membros da UE, sendo que em alguns Estados-Membros as quebras dos rendimentos são particularmente elevadas. Uma das razões mais importantes para ter uma posição muito crítica face ao acentuado recuo dos rendimentos na agricultura é a expectativa, para 1999, dada a evolução dos preços dos principais produtos agrícolas, de novas descidas ou pressões suplementares sobre os rendimentos dos agricultores por via da reforma da PAC.

Neste contexto, é de salientar que, com a introdução do euro, na maioria dos Estados-Membros os preços institucionais, expressos em moeda nacional, desceram. Estas perdas causadas pela apreciação monetária só foram compensadas em alguns Estados-Membros.

2.3. Uma das razões principais citada pela Comissão para explicar a descida dos rendimentos é «uma diminuição significativa do ritmo de redução da mão-de-obra agrícola total».

O desemprego crescente na UE continua a ser um dos grandes problemas para os quais ainda não se encontrou solução. As regiões rurais são particularmente afectadas por este problema. Tal significa, igualmente, que se tem tornado (e continuará a tornar-se) em muitas regiões cada vez mais difícil para os agricultores encontrarem fontes de rendimento fora da agricultura. Tal tem forçosamente influência na mudança estrutural na agricultura. Neste sentido, o Comité considera que não se deve procurar uma solução para o agravamento da queda dos rendimentos que se desenha numa diminuição drástica do número da mão-de-obra na agricultura. A principal razão para a quebra dos rendimentos nos últimos anos reside, porém, no crescimento negativo dos preços dos principais produtos agrícolas.

O Comité recorda que, no seu parecer sobre a fixação dos preços para 1997/1998, apresentara uma proposta no sentido de se estudarem os efeitos da evolução dos rendimentos agrícolas sobre o emprego global.

2.4. O Comité não pode partilhar a opinião da Comissão de que a passagem de um sistema de predomínio do apoio aos preços de mercado para um sistema de apoio directo aos rendimentos tenha permitido assegurar, em geral, uma consolidação dos rendimentos na agricultura e a atenuação das respectivas flutuações. As quebras maciças dos rendimentos nos Estados-Membros contrariam esta tese. Consta-se que mesmo com pagamentos directos mais elevados não se consegue compensar perdas de rendimentos derivadas de flutuações do mercado. É, pois indispensável utilizar consequentemente os instrumentos de orientação do mercado disponíveis.

2.5. O Comité está consciente de que acontecimentos imprevisíveis, como a crise financeira no Sudeste Asiático e a crise na Rússia, tiveram forte impacto nos volumes de vendas e, consequentemente, na formação dos preços dos principais produtos agrícolas. Esta evolução contraria as hipóteses de trabalho apresentadas pela Comissão nos seus «long term prospects» como uma das bases para a reforma da PAC. Além disso, os acontecimentos do ano passado confirmam que de modo nenhum se pode prescindir totalmente dos instrumentos de organização do mercado:

- por um lado, para exercer, de modo adequado, uma influência reguladora na produção;
- por outro lado, para evitar que os agricultores fiquem totalmente expostos aos imponderáveis do mercado mundial.

O Comité constata com interesse que os EUA corrigiram a reorientação da sua política agrícola iniciada com o «Fair Act» em reacção à crise sentida nos principais mercados agrícolas. Ao contrário da UE, a administração americana agiu rapidamente, assegurando, assim, à agricultura americana uma vantagem concorrencial.

2.6. O Comité releva criticamente a reacção tardia da Comissão, pelo menos, à crise nos mercados de suínos. Isto tanto no que diz respeito à concessão de subsídios à armazenagem privada como ao aumento das restituições à exportação.

2.6.1. O Comité espera que a Comissão recorra atempadamente aos instrumentos de organização do mercado disponíveis para evitar quedas dos preços que conduziriam a perdas de rendimento para a maior parte dos agricultores.

2.7. O Comité instou por diversas vezes com a Comissão para que estudasse aprofundadamente os efeitos da PAC e das reformas da PAC, sobretudo das reduções dos preços ao produtor dos produtos agrícolas, sobre os preços ao consumidor, a qualidade dos géneros alimentícios, a saúde, o ambiente, o emprego e as zonas rurais. O Comité lamenta que a Comissão não tenha apresentado, até agora, um estudo abrangente deste tipo, que o Comité continua a considerar indispensável.

2.8. O Comité faz notar que, em 1998 continuaram por aplicar quaisquer medidas complementares para promover o desenvolvimento de fontes de energia renováveis ou de matérias primas renováveis para fins industriais. Lamenta-se que na presente proposta também não estejam contempladas medidas nesse sentido. Pelo contrário, continuam a alterar-se de ano para ano as condições para o desenvolvimento de matérias primas renováveis, de modo que é impossível falar de condições estáveis para este sector de produção, cada vez mais importante. Acresce ainda que a percentagem de oleaginosas utilizada para fins não-alimentares desceu consideravelmente.

2.9. O Comité espera que, apesar da demissão colectiva da Comissão, os trabalhos em curso sejam terminados e não surjam incertezas quanto ao futuro nos domínios legais importantes para a agricultura e para o sector alimentar.

3. Observações na especialidade

3.1. Cereais

3.1.1. O Comité toma conhecimento de que não está prevista alteração dos preços institucionais e dos prémios no sector dos cereais.

3.1.2. O Comité acolhe favoravelmente o facto de a Comissão não ter proposto redução dos acréscimos mensais. A manutenção dos mesmos, pelo menos ao nível actual, seria de grande importância para o futuro.

3.1.3. O Comité apoia a proposta da Comissão de proporcionalidade quantitativa (em vez de sobreproporcionalidade) do regime de penalizações em caso de superação do limite de regadio, o que permitirá simplificar o sistema.

3.1.4. Uma vez que a pressão sobre os preços dos cereais continuou a agravar-se e as existências de intervenção continuaram a aumentar no decorrer da presente campanha, o Comité pronuncia-se a favor quer da recondução das taxas de retirada, ao nível de 10 %, para a colheita de 2000, quer da aplicação de medidas para estabilização do mercado. Além disso, o Comité defende que a taxa de humidade máxima, no quadro do regime de intervenção para os cereais, seja fixada em 15 %, tal como anteriormente.

3.2. Arroz

3.2.1. O Comité congratula-se pelo facto de a Comissão não ter proposto qualquer redução dos acréscimos mensais, deste modo respondendo à difícil situação no mercado do arroz.

3.2.2. No que diz respeito a esta difícil situação, o Comité espera que sejam esgotados todos os instrumentos para estabilizar o mercado, até à reforma da OCM do arroz.

3.3. Açúcar

3.3.1. O Comité defende que a Comissão reexamine se as reduções do reembolso mensal das despesas de armazenagem propostas têm suficiente fundamento. A estabilização das taxas de juro a que a Comissão faz menção contrapõe-se, nomeadamente, a introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999, que teve como consequência uma redução média de 1,54 % do preço do açúcar e da beterraba em moeda nacional. Por outro lado, convém verificar com rigor se em Itália estão realmente preenchidas as condições para não fixar um preço de intervenção derivado.

3.4. Plantas têxteis

3.4.1. O Comité aprecia o facto de a Comissão não propor qualquer redução dos prémios para o linho e o cânhamo, ao contrário de anos transactos.

3.4.2. O Comité propõe uma simplificação dos procedimentos administrativos, suprimindo a obrigatoriedade de preencher vários formulários para concessão dos prémios. Realça ainda que o actual regime de coeficientes para o linho acarreta custos administrativos elevados e origina desvantagens concorrenciais em algumas regiões da UE. Assim, também neste caso conviria simplificar, suprimindo o regime de coeficientes.

3.5. Vinho

3.5.1. No que diz respeito ao vinho, o Comité partilha a opinião da Comissão de que o regime actualmente em vigor deve ser mantido até à entrada em vigor da reforma. Por esta razão, as medidas de acompanhamento e derrogações previstas para certos Estados-Membros no quadro da fixação de preços devem ser igualmente prorrogadas.

3.6. Frutas e legumes

3.6.1. O Comité toma nota de que, na sequência da reforma da OCM no sector das frutas e legumes realizada em 1997, não foi proposta qualquer alteração.

3.6.2. A diminuição das dotações orçamentais a este importante sector é encarada criticamente, pois os preços estão a ser fortemente pressionados, nomeadamente devido à adaptação do sistema de prémios no sector dos citrinos.

3.7. Sementes

3.7.1. O Comité toma conhecimento das propostas da Comissão para alteração do regulamento de base sobre as sementes. Chama, contudo, a atenção para o facto de a proposta de fixação das ajudas ao *Lolium perenne* L (azevém perene) equivaler a uma redução das ajudas para uma certa variedade, prejudicando uma série de multiplicadores de sementes seleccionadas.

3.8. Produtos animais

3.8.1. O Comité toma nota de que, para os produtos lácteos, a carne de bovino, a carne de ovino e caprino e, ainda, a carne de suíno, não se prevê alteração dos preços institucionais ou prémios. Tendo em conta a importância dos preços dos produtos animais para os rendimentos dos agricultores, o Comité insta a Comissão a utilizar plenamente todos os instrumentos de descongestionamento do mercado disponíveis, nomeadamente os que permitam melhorar a situação nos mercados de suínos.

3.8.2. O Comité pronuncia-se a favor de prorrogar a derrogação do limite de 90 animais nos novos Estados federados da Alemanha.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre:

- a «Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade»,
- a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE do Conselho relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade», e
- a «Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Comité Consultivo para a livre circulação e a segurança social dos trabalhadores comunitários e altera os Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1612/68 e (CEE) n.º 1408/71»

(1999/C 169/10)

Em 12 de Novembro de 1998, o Conselho decidiu, nos termos do disposto no artigo 49.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania, que emitiu parecer em 8 de Abril de 1999. Foi relator G. Vinay.

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou por 89 votos a favor, sem votos contra e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão em apreço baseia-se numa consideração essencial: o direito à livre circulação dos trabalhadores na União, garantido pelo artigo 48.º do Tratado e em vigor desde 1968, tem nomeadamente por objectivo permitir que os nacionais de um Estado-Membro trabalhem ou procurem emprego noutro Estado-Membro, garantindo ainda a perfeita igualdade de tratamento e a plena inserção do trabalhador e da sua família no Estado-Membro de acolhimento.

1.2. No entanto, no momento actual, o pleno gozo desses direitos na UE está em parte prejudicado por regras obsoletas, já ultrapassadas, como foi demonstrado por numerosos acórdãos do Tribunal de Justiça e cujas lacunas foram reveladas pelo Grupo de Alto Nível (GAN), presidido por Simone Veil e criado pela Comissão em 1996, para definir os eventuais defeitos e imperfeições no domínio da livre circulação das pessoas.

1.3. O relatório do Grupo sublinhava a necessidade de fazer repercutir no quadro legislativo não só a evolução da jurisprudência, mas também a evolução política e sociológica da União Europeia desde 1968.

1.4. O Parlamento Europeu que se tinha pronunciado repetidas vezes a favor do aperfeiçoamento do quadro jurídico da livre circulação dos trabalhadores, tinha já acolhido favoravelmente as propostas legislativas da Comissão de 1989

relativas ao Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e à Directiva 68/369/CEE⁽¹⁾ e reiterou o pedido de reforço, tanto do quadro jurídico da livre circulação, como a sua aplicação eficaz pelos Estados-Membros.

1.5. O pleno gozo do direito à livre circulação tem ainda mais valor à luz das linhas directrizes para o emprego adoptadas pelo Conselho Europeu de Luxemburgo em Novembro de 1997 que sublinham, face à preocupante situação do emprego na União, a importância de melhorar a capacidade de inserção profissional dos trabalhadores, nomeadamente dos desempregados. É assim fundamental que não subsista qualquer obstáculo para aceder a todas as possibilidades de formação e de experiência, incluindo as proporcionadas pela mobilidade, no quadro de uma estratégia europeia do emprego.

1.6. A Comissão, em coerência com as orientações do Parlamento Europeu e com as indicações do GAN, adoptou em 1997 um plano de acção, em que anunciava a apresentação de propostas legislativas com o objectivo de melhorar o exercício do direito à livre circulação. No atinente às linhas directrizes do Plano de Acção, o Comité manifestou o seu parecer⁽²⁾ favorável, contendo algumas recomendações específicas, em Maio de 1998.

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento, de 14 de Fevereiro de 1989 (A3-0013/90).

⁽²⁾ JO C 235 de 27.7.1998.

1.7. As propostas da Comissão, objecto do presente parecer, constituem uma parte significativa da estratégia definida no Plano de Acção, modificando e actualizando o Regulamento (CEE) n.º 1612/98 e a Directiva 68/360/CEE, racionalizando também um aspecto institucional através da fusão numa única estrutura dos comités consultivos sobre a livre circulação e sobre a segurança social.

1.8. Mais exactamente, as propostas procuram clarificar e simplificar as regras sobre o direito de permanência, simplificando também os procedimentos de atribuição do direito de residência para os trabalhadores da UE, incluindo os que vão para um Estado-Membro à procura de emprego ou para efectuar um estágio de formação profissional.

1.9. As propostas alinham a regulamentação existente sobre a garantia de igualdade de tratamento entre os cidadãos da União com a jurisprudência definida pelo Tribunal em vários acórdãos.

1.10. Introdzem regras destinadas a preservar e promover a mobilidade profissional, de modo a permitir aos trabalhadores invocarem factos ou acontecimentos profissionalmente pertinentes, ocorridos num Estado-Membro, em qualquer outro Estado-Membro da União onde trabalhem.

1.11. Há disposições específicas que visam impedir que os trabalhadores sejam prejudicados pelo facto de trabalharem num Estado diferente daquele em que residem.

1.12. As disposições propostas melhoram os direitos dos membros da família do trabalhador, preservando a sua integração e o seu direito à igualdade de tratamento no atinente a qualquer possível benefício económico, fiscal, social, cultural e, nomeadamente, ao seu direito a exercer uma actividade autónoma. Os direitos dos cônjuges subsistem mesmo em caso de divórcio.

1.13. São suprimidos os limites de idade ou exigências de estatuto económico para a determinação dos membros da família que tenham o direito de residir com o trabalhador que exerce uma actividade.

1.14. No exercício do direito à livre circulação propõe-se a introdução de uma cláusula que proíbe qualquer discriminação com base na raça, na religião, no sexo, na idade, nas deficiências ou na orientação sexual.

1.15. Em resposta a solicitação dos parceiros sociais, os comités consultivos tripartidos existentes sobre a livre circulação e sobre a segurança social serão incorporados numa única estrutura, para racionalizar e melhorar o respectivo funcionamento.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité acolhe favoravelmente as propostas da Comissão que se destinam a modificar o Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1612/68, a Directiva 68/360/CEE e o Regulamento do Conselho (CEE) n.º 1408/71.

2.2. O Comité já teve oportunidade de tomar conhecimento e analisar a abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça europeu, bem como o relatório do GAN. Tem também presente o valor político de todas as disposições definidas no âmbito do Tratado de Amsterdão e o facto de o Tratado pretender reforçar o direito à livre circulação. Por isso o Comité, como se diz na introdução, já tinha emitido um parecer favorável sobre o Plano de Acção para a livre circulação dos trabalhadores, não deixando de recomendar que se prestasse mais atenção a todas as observações aduzidas no relatório do Grupo de Alto Nível.

2.3. As propostas em apreço têm o escopo específico da supressão dos obstáculos, que ainda perduram, à livre circulação dos trabalhadores assalariados e dos membros das suas famílias, nomeadamente no referente à sua situação jurídica e material em qualquer Estado-Membro da União que não seja o seu Estado de origem.

2.3.1. O Comité concorda com a Comissão, quando esta considera que a proposta de revisão das disposições sobre trabalhadores e respectivas famílias deve ser coerente com o objectivo de plena aplicação do direito dos cidadãos da União de se deslocarem e de estabelecerem livremente a sua residência em todo o território da União Europeia. O Comité já sublinhou no passado esta exigência e assim insta de novo a Comissão a completar as suas propostas actuais com medidas de acompanhamento no espírito do artigo 8.º-A do Tratado (artigo 18.º, segundo a nova numeração a partir do Tratado de Amsterdão), para definir um estatuto jurídico único para a cidadania europeia e para aplicar a total liberdade de circulação.

2.4. No que tange à proposta propriamente dita, o Comité aprova os objectivos de revisão, que consistem em facilitar a livre circulação das pessoas que procuram trabalho, dos estagiários e dos trabalhadores que obtêm sucessivamente diversos contratos de curta duração; a alargar e a melhorar o direito de estadia dos membros da família do trabalhador, mesmo que não estejam a seu cargo e das outras pessoas eventualmente a seu cargo ou que com ele coabitam no Estado-Membro de origem; a reforçar o princípio de igualdade de tratamento e de equivalência de situações para fins profissionais, quer seja no sector público quer no privado; a conceder espaço à questão dos trabalhadores fronteiriços e a reduzir os procedimentos administrativos que se opõem à livre circulação.

2.5. O Comité reitera a opinião, já emitida no parecer anterior, de que um mercado interior não pode ser definido como tal se não permitir, sem quaisquer entraves, a livre circulação dos trabalhadores. Tal parece ainda mais indispensável à luz da necessidade de melhoria da empregabilidade, como

indicado nas linhas directrizes sobre o emprego adoptadas após o Conselho Europeu do Luxemburgo. A abertura de espaços e de possibilidades de formação que deixem de estar limitados por condicionamentos burocráticos a nível nacional é um dos instrumentos fundamentais, tanto para fazer corresponder melhor a procura e a oferta de emprego, como para permitir uma reconversão contínua e global da mão-de-obra da UE, indispensável numa época de evolução constante da tecnologia.

2.6. As propostas objecto do presente parecer representam, certamente, um avanço considerável, mesmo se não eliminam completamente todas as barreiras práticas à mobilidade transnacional. Há, por exemplo, que resolver de forma eficaz e definitiva certos problemas de fiscalidade, bem como certos pontos referentes à protecção social, nomeadamente as reformas complementares. O Comité tem para si que haveria que elaborar um quadro jurídico que permitisse a coordenação destas questões a nível da União e reitera assim o seu pedido para que seja confiada a um único Comissário europeu a coordenação de todas as questões que se referem à livre circulação.

2.7. O Comité, em harmonia com o seu parecer anterior, recorda à Comissão que, no domínio objecto da proposta, há que ter em consideração o problema dos direitos e da protecção dos trabalhadores oriundos de países terceiros que legalmente residem em qualquer Estado-Membro da União.

2.8. O Comité recomenda à Comissão que, de acordo com as demais instituições europeias, solicite e controle a aplicação célere e completa das novas disposições em todos os Estados-Membros. É assim fundamental favorecer a aplicação eficaz das novas regras, quer mediante os instrumentos de informação já existentes, quer por meio de campanhas dirigidas para esse objectivo. Outro aspecto importante é, por fim, incentivar, se necessário pela instituição de pontos de contacto entre as administrações públicas, o intercâmbio de informação e o tratamento dos problemas específicos e urgentes.

2.9. O Comité sublinhou por várias vezes quanto, no contributo dos parceiros sociais, independentemente dos comités consultivos previstos, é pertinente um notório papel na assistência e protecção dos trabalhadores nos diversos Estados-Membros, com maior razão em todas as questões ligadas ao emprego e ao trabalho. Sob este ponto de vista, o Comité reafirma a oportunidade de solicitar uma participação não ocasional nos programas e nas iniciativas comunitárias especificamente ligadas à aplicação das medidas derivadas da futura aplicação das regras que são objecto do presente parecer.

2.10. O Comité, por fim, concorda com a decisão de adoptar, para a aprovação destas medidas, o procedimento previsto no artigo 189.º-B, que de resto já tinha sugerido para outros temas em relação com o objecto do presente parecer.

3. Observações na especialidade

3.1. *Proposta de regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade — 98/0229 (COD)*

3.1.1. A formulação mais forte, directa e explícita em conformidade com o Tratado de Amsterdão do artigo 1.º-A, definido como cláusula de não-discriminação, recoloca, no contexto da livre circulação, princípios que são fundamentais para a defesa dos direitos do Homem e que a Comissão já tinha introduzido no Plano de Acção contra o Racismo. O Comité associa-se com a máxima convicção à escolha da Comissão.

3.1.2. O Comité aproveita a ocasião para solicitar expressamente que no futuro a expressão «trabalhador migrante» seja substituída por «trabalhador da União».

3.1.3. O Comité, em coerência com os seus pareceres anteriores, considera positiva a modificação do artigo 1.º sobre a afirmação do direito à livre circulação de todos os que procuram emprego e dos estagiários, bem como a modificação introduzida com a nova alínea do artigo 5.º, para permitir o acesso às possibilidades de formação a todos os que estão à procura de emprego noutros Estados-Membros. O Comité espera assim que o recente acordo do Conselho sobre a promoção dos «Percurso europeus de formação»⁽¹⁾ contribua para facilitar a livre circulação dos estagiários e dos aprendizes.

3.1.3.1. O Comité considera oportuno sublinhar mais uma vez a necessidade de alargar e reforçar a rede EURES, tanto no sector privado como público, bem como incentivar a sinergia entre EURES, Interreg e outros programas comunitários, para criar uma verdadeira *interface* entre os projectos de formação transfronteiriços e o mercado de trabalho europeu.

3.1.4. Outro passo em frente consiste nas modificações do artigo 7.º sobre o reconhecimento da igualdade de direitos materiais dos trabalhadores que fazem uso da livre circulação e os direitos dos trabalhadores nacionais, nomeadamente no que se refere às condições de emprego e de trabalho, de promoção, de saúde e de segurança, de formação e de instrução, bem como as vantagens de tipo económico, fiscal, social e cultural, bem além das constantes do artigo 8.º no atinente às funções de direito público.

3.1.5. As modificações introduzidas no artigo 7.º, sobre o princípio de equivalência das situações com fins profissionais, se forem aplicadas com precisão, provocarão uma diminuição das formas de discriminação que ainda existem, particularmente no sector público. Como no entanto a Comissão já tinha ela própria sublinhado, as directivas relativas a estas questões produziram até agora efeitos principalmente no domínio das profissões regulamentadas e no do reconhecimento de determinados títulos e diplomas.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 1998 — JO L 17 de 22.1.1999. Ver também o parecer do CES, in JO C 214 de 10.7.1998.

3.1.5.1. Está por resolver ainda o problema do reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas no sector privado, quer como independente, quer em exercício de uma profissão não regulamentada. Sobre estas questões, importa que a Comissão lance novas iniciativas, mas desde já é dada aos parceiros sociais e às negociações colectivas a possibilidade de desempenharem um papel importante e efectivo.

3.1.6. As propostas que reconhecem aos familiares direitos autónomos, contidos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º modificados e referentes à segurança jurídica, ao direito a aceder a uma actividade económica independente ou outra, o acesso à formação e à instrução e a manutenção de um direito de estadia autónomo, respondem aos desejos e aos pedidos expressos tanto no relatório do Grupo de Alto Nível como no anterior parecer do Comité.

3.1.6.1. Exprime-se no entanto alguma perplexidade quanto à definição dos critérios de atribuição do direito de estadia autónomo, bem como do direito de acesso a uma actividade económica em caso de dissolução do casamento. No n.º 4 do artigo 10.º, indica-se que os membros da família, que não sejam nacionais de um Estado-Membro, conservam o direito de permanência, mesmo em caso de dissolução do casamento, apenas caso tenham residido no país de acolhimento durante pelo menos três anos consecutivos. O Comité interroga-se sobre os motivos da inclusão de um critério de tempo. O que se compreende ainda menos é o indicado na proposta de modificação do artigo 11.º, isto é, que todos os membros da família, em caso de dissolução do casamento, só podem aceder a qualquer actividade profissional se tiverem residido no território do Estado em questão durante pelo menos cinco anos consecutivos. Deve ser dada a possibilidade aos familiares divorciados de se manterem a si próprios e aos outros membros da família de que sejam eventualmente responsáveis, através do acesso a um trabalho dependente ou autónomo.

3.1.7. O Comité sublinhou frequentemente os problemas com que se deparam os trabalhadores transfronteiriços. A introdução do artigo 7.º-A contribui para reforçar a segurança jurídica destes trabalhadores. No entanto, o Comité considera que subsiste toda uma série de questões a que ainda não foi dada resposta clara e satisfatória. Por isso, convida a Comissão a lançar uma iniciativa que reúne e clarifique, mesmo fora do regulamento em apreço, todas as questões em suspenso, a começar pela fiscalidade e pela segurança social, com base nos relatórios do GAN e do Parlamento Europeu (1).

3.1.7.1. Há assim que considerar favoravelmente o recente acordo estabelecido com a Suíça, mas subsistem situações críticas e em aberto com o Principado de Mónaco, com a República de San Marino e com o Principado de Andorra.

3.1.7.2. É evidente, dada a importância das implicações destas medidas para os PECO, em particular para os que estabeleceram acordos de parceria, que a questão dos movimentos de mão-de-obra que se verificarão deverá ser regulada mediante disposições adequadas integradas nos correspondentes acordos e tratados.

3.1.7.3. Por fim, o Comité considera que há que sublinhar a importância de se criarem as condições necessárias para que o diálogo social nas regiões transfronteiriças possa dar um contributo significativo, tanto do ponto de vista das políticas de desenvolvimento do emprego e do ordenamento do território, e da aplicação das regras como no domínio que lhe é próprio, isto é, o domínio das políticas contratuais.

3.2. *Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 68/360/CEE do Conselho relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade — 98/0230 (COD)*

3.2.1. As modificações do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 até aqui analisadas não poderão produzir eficaz e completamente efeitos se não tiverem como corolário a aprovação das propostas de modificação da Directiva 68/360/CEE.

3.2.2. Há nomeadamente que sublinhar como, em matéria de transferência e de direito de permanência, e para além das disposições sobre os principais pontos, foi por diversas vezes colocada em evidência — também em anteriores pareceres do Comité — a importância de se dar um sinal forte contra os obstáculos burocráticos que complicam ou até mesmo tornam problemática a gestão do direito à livre circulação.

3.2.3. Por isso as medidas de acompanhamento destinadas a facilitar o reagrupamento e o direito de permanência autónomo dos membros de uma mesma família devem ser acolhidas favoravelmente, sob reserva das observações na especialidade formuladas sobre as modificações do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

3.2.4. Há no entanto que abordar a questão, já evidenciada no relatório do GAN, e sublinhada pelo Comité em pareceres anteriores (2), da exigência de visto que se coloca de novo em certos Estados da União, mesmo para estadias breves, aos cidadãos oriundos de países terceiros e legalmente residentes num Estado-Membro, incluindo os familiares de um cidadão da União.

3.2.5. A proposta de reconhecimento da possibilidade de acumular os períodos de emprego para conseguir o direito de permanência (último parágrafo do n.º 3 do artigo 6.º) deriva de uma reflexão específica do GAN, que considera conveniente não restringir os direitos do trabalhador que de alguma forma cumpre, mesmo de forma fragmentária, num lapso de tempo razoável, as exigências necessárias em matéria de actividade profissional. A proposta em apreço aceita esta sugestão, mas não é muito clara na sua formulação. Seria mais claro redigir o texto de forma a reconhecer simplesmente que, uma vez passado o tempo necessário, indicado no texto, o trabalhador acima referido adquire o direito de obter autorização de permanência, desde que depois fosse incluído nas categorias previstas, segundo as circunstâncias, dos trabalhadores que exercem uma actividade ou que estão sem emprego, residindo legalmente no território.

(1) Relatório sobre a situação dos trabalhadores transfronteiriços na União Europeia. Relatora: Anne Van Lancker — PE 225.852/final, de 6 de Maio de 1998.

(2) Pareceres CES: JO C 153 de 28.5.1996; JO C 157 de 25.5.1998; JO C 235 de 27.7.1998.

3.2.6. O reconhecimento do direito de permanência às pessoas que procuram emprego provenientes de um outro Estado-Membro, com validade de pelo menos seis meses automaticamente renovável, bem como o estabelecimento deste título de permanência para os estagiários, constituem uma extensão essencial do direito à livre circulação.

3.2.7. As propostas com o objectivo de reforçar o direito de permanência e de aligeirar os procedimentos administrativos, são consideradas úteis e oportunas. É com efeito essencial, na opinião do Comité, que o desenvolvimento e a maturação, do ponto de vista regulamentar, do conceito de cidadão da União, de que a proposta em apreço é também um bom exemplo, se acompanhem de uma tomada de consciência crescente e de uma aplicação fácil de tudo o que este direito implica na prática quotidiana. Na realidade, mesmo as regras mais perfeitas permanecem vazias de sentido se não puderem ser traduzidas facilmente na experiência concreta dos homens e das mulheres para quem foram concebidas.

3.3. *Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Comité Consultivo para a livre circulação e a segurança social dos trabalhadores comunitários e altera os Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 1612/68 e (CEE) n.º 1408/71*

3.3.1. Em harmonia com o seu parecer anterior e com as solicitações formuladas em seu tempo pelos parceiros sociais,

o Comité aprova a proposta da Comissão de instituir um comité consultivo sobre a livre circulação e segurança social, que fusione e racionalize as estruturas actuais. Sublinha a necessidade de o novo comité ter plena e célere capacidade operacional e que sirva continua e eficazmente de correia de transmissão entre os parceiros sociais e a Comissão.

3.3.2. O Comité partilha a convicção da Comissão de que o agrupamento de competências constitui um passo importante na direcção de uma abordagem global de todos os aspectos que se referem ao direito à livre circulação.

3.3.3. Parece conveniente sublinhar que é indispensável que o comité que se vai constituir se caracterize por uma capacidade adequada de representar as variadas situações do mercado do trabalho no qual deverá actuar e sobre o qual se deverá pronunciar, e que organize as suas actividades de forma a realçar a sua capacidade de abordagem dos temas que deverá tratar, numa óptica especificamente europeia. É ainda importante que o comité em apreço possa funcionar com a necessária flexibilidade. Assim, pareceria conveniente acelerar ainda a sua instalação, sem que obviamente, seja prejudicada a sua representatividade.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal»

(1999/C 169/11)

Em 1 de Abril de 1999, o Conselho decidiu, em conformidade com os artigos 43.º e 198.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir Paolo Braghin, relator-geral, da preparação dos correspondentes trabalhos.

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou por 57 votos a favor e 4 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta de regulamento (CE) em apreço tem por objectivo adaptar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, que prevê um processo comunitário de estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal, de forma a torná-las coerentes com o novo quadro regulamentar resultante da entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de Julho de 1993, que instituiu a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (AEAM) e a incumbiu de tratar as questões atinentes ao estabelecimento dos limites máximos aceitáveis de resíduos.

1.2. Trata-se, portanto, da adaptação, de resto tardia, a uma situação existente há mais de quatro anos. A proposta não prevê, com efeito, alterações dos aspectos e critérios técnico-científicos que estão na base do estabelecimento dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários considerados aceitáveis nos produtos alimentares de origem animal, mas tão-só alterações processuais que salvaguardam a coerência jurídica do próprio regulamento e simultaneamente permitem honrar os compromissos assumidos no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round (transparência relativamente a medidas de saúde, o que requer a introdução de períodos razoáveis para as deliberações das entidades competentes).

1.3. Apraz ao Comité esta iniciativa de clarificação e coerência regulamentar, dada a particular relevância desta problemática para a saúde humana e animal.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité considera que o artigo 1.º enuncia correctamente o papel da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, do requerente e da Comissão, e concorda, em particular, com o prazo previsto (120 dias) para conclusão do processo de estabelecimento dos limites máximos aceitáveis de resíduos.

2.2. O Comité salienta a importância da observância dos prazos previstos na nova versão do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 para assegurar a transparência e a segurança jurídica num sector tão sensível do ponto de vista da saúde e espera que todos os organismos envolvidos definam como objectivo prioritário, no quadro das suas actividades, a observância dos prazos estabelecidos.

2.3. O Comité entende, com efeito, que o estabelecimento de prazos aumenta a credibilidade do sistema e oferece mais garantias ao requerente, tendo nomeadamente em conta as taxas mais elevadas cobradas pela AEAM pela análise dos pedidos de estabelecimento, alteração ou extensão de limites máximos de resíduos.

2.4. A nova versão do primeiro período do n.º 2 do artigo 9.º poderia ser melhorada se se substituísse a asserção demasiado genérica «deve, logo que possível, analisar ...» por prazos precisos e vinculativos, eventualmente diferentes consoante se trate da análise da fundamentação apresentada ou da consulta do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários sobre os aspectos técnico-científicos. O Comité sugere que se especifique que o processo não deverá ultrapassar um prazo preestabelecido de 120 dias no total, analogamente ao previsto para o parecer da Agência.

2.5. O Comité considera particularmente útil a proposta de publicação de uma avaliação sucinta da segurança das

substâncias em questão, respeitando o carácter confidencial dos dados de propriedade industrial, e sugere que a mesma

seja incluída no Relatório Anual da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Informação do sector público: Um recurso fundamental para a Europa — Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação»

(1999/C 169/12)

Em 22 de Março de 1999, de harmonia com o artigo 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comissão decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a «Informação do sector público: Um recurso fundamental para a Europa — Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação».

A Secção de Transportes, Energia, Infra-estruturas e Sociedade da Informação, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 13 de Abril de 1999 (relator: B. Hernández Bataller).

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 28 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou, por 71 votos a favor e 1 abstenção, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A transparência da *res publica* é, hoje em dia, um iniludível corolário da democracia, independentemente da forma política de governo e da estrutura territorial do poder público. A transparência administrativa contribui para dar aos poderes públicos maior rigor e eficácia na acção administrativa de todos os dias.

1.2. A aplicação de uma política de transparência é considerada, em toda a União Europeia, um requisito essencial para granjear a confiança e o apoio do público ao processo de integração europeia.

1.3. Na Declaração n.º 17 da Acta Final do Tratado da União Europeia faz-se referência ao direito de acesso à informação e recomenda-se à Comissão que apresente ao Conselho um relatório sobre as medidas destinadas a melhorar o acesso do público à informação de que dispõem as instituições.

1.4. Os Conselhos Europeus de Birmingham e Edimburgo de 1992 instaram de novo a Comissão a que prosseguisse os seus trabalhos com vista a melhorar o acesso à informação detida pelas instituições comunitárias. Por seu lado, a Comissão

emitiu a Comunicação 93/C 156/05⁽¹⁾ relativa ao acesso dos cidadãos aos documentos das instituições, que continha os resultados de um estudo sobre o acesso dos cidadãos aos documentos nos vários Estados-Membros e concluía pela conveniência de melhorar o acesso à documentação no âmbito comunitário, objectivo perseguido pela Comunicação 93/C 166/04⁽²⁾ sobre a transparência na Comunidade, que enunciava os princípios básicos por que se deveria reger o acesso aos documentos.

1.5. O Conselho e a Comissão adoptaram em 6 de Dezembro de 1993 um código de conduta relativo ao acesso do público aos documentos de ambas as instituições, que estabelecia os princípios a que deve subordinar-se tal acesso e foi seguido pela inclusão no novo Regulamento Interno do Conselho de normas relativas ao acesso público à documentação, desenvolvidas pela Decisão do Conselho 93/731/CE⁽³⁾ relativa ao acesso do público aos documentos desta instituição.

⁽¹⁾ COM(93) 191 final — O acesso dos cidadãos aos documentos das instituições — Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

⁽²⁾ JO C 166 de 17.6.1993, p. 4 — Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social: Transparência na Comunidade.

⁽³⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43-44 — Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 relativa ao acesso público aos documentos do Conselho.

1.6. No seu artigo 191.º-A, o Tratado de Amesterdão reconhece como direito de todos os cidadãos da União o acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão segundo determinados princípios e condições⁽¹⁾.

2. Conteúdo do Livro Verde

2.1. O Livro Verde sobre a informação do sector público na sociedade da informação decorre, por um lado, do processo de transparência em curso nas instituições comunitárias e, por outro, da necessidade de dotar a indústria europeia da informação e dos instrumentos adequados ao seu desenvolvimento.

2.2. No Livro Verde considera-se que o Tratado que institui a Comunidade Europeia confere aos cidadãos da União um conjunto de direitos. Existem, contudo, dificuldades práticas consideráveis que impedem o exercício desses direitos, o que decorre, sobretudo, de uma falta de transparência para os cidadãos, as empresas e a administração a todos os níveis.

2.3. Dada a diferença entre as políticas de informação dos Estados-Membros e uma vez que as divergências podem constituir um obstáculo ao desenvolvimento da indústria europeia da informação, o Livro Verde pretende incentivar o debate entre os agentes económicos e sociais sobre o acesso e a valorização da informação num meio cada vez mais complexo.

2.4. O acesso aos dados do sector público é de grande importância para as empresas europeias, já que uma total abertura do mercado europeu dos serviços de telecomunicações e de informação, associada a um aumento da liberdade de acesso à informação administrativa e a outros dados detidos pelos poderes públicos, melhorará a competitividade das empresas. Por exemplo, o Instituto Europeu de Patentes estima que, em cada ano, são gastos mais de 18 000 milhões de euros em acções de investigação já anteriormente efectuadas.

2.5. Considera o Livro Verde que a cadeia da informação reúne três grandes actores que devem manter ligação entre si: o sector público, o sector privado e os cidadãos. O acesso às informações do sector público deve, por isso, ser rápido e fácil

em toda a Europa com vista a promover e acelerar a adaptação da indústria às mudanças estruturais das empresas europeias que utilizam as informações do sector público dos respectivos países.

2.6. Também o progresso da integração europeia exige um intercâmbio de informação entre os organismos nacionais do sector público e a acessibilidade dos dados e documentos aos cidadãos e às empresas.

2.7. As divergências entre Estados-Membros recenseadas pelo Livro Verde afectam as condições de acesso à informação ou as práticas e políticas de difusão e exploração e podem constituir obstáculos ao futuro desenvolvimento da indústria europeia da informação.

2.7.1. São os seguintes os domínios em que se verificam divergências:

- definição de sector público e âmbito de aplicação;
- direito de acesso;
- tempo, quantidade e formato;
- tarifação da informação do sector público;
- concorrência;
- protecção da vida privada;
- inventários e ficheiros da informação do sector público;
- responsabilidade;
- acção comunitária pertinente.

3. Observações na generalidade

3.1. Observações prévias

3.1.1. O Comité Económico e Social compartilha as preocupações expressas pela Comissão no Livro Verde e apoia:

- O direito à informação, de que é corolário o direito de acesso aos documentos, constitui um direito fundamental das pessoas e integra o conjunto dos direitos da cidadania europeia. O Comité considera que deverá ser sempre interpretado da forma mais favorável aos cidadãos, de acordo com os princípios e regras democráticos.
- Uma melhoria da transparência do sector público, incluído o comunitário, relativamente aos cidadãos e a possibilidade de incentivar um ambiente mais favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas — particularmente das pequenas e médias — em toda a Comunidade.

(1) Artigo 191.º-A do Tratado adoptado em Amesterdão:

1. Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, sob reserva dos princípios e condições a definir nos termos dos n.ºs 2 e 3.

2. Os princípios gerais e os limites que, por razões de interesse público ou privado, hão-de reger o exercício do direito de acesso aos documentos serão definidos pelo Conselho, deliberando nos termos do artigo 189.º-B, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão.

3. Cada uma das instituições estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos.

3.1.2. Pensa o Comité que o acesso à informação do sector público implica:

- a acessibilidade de arquivos e registos administrativos, entendendo-se por ela não só a mera disponibilidade passiva, mas também uma obrigação de promoção activa destinada a facultar ao cidadão, de forma racional, informações de qualidade;
- a igualdade de todos os operadores perante as fontes de informação administrativa;
- a obrigação pública da protecção da liberdade de acesso.

3.1.3. O desenvolvimento da sociedade da informação, e da Internet em especial, oferece novas oportunidades que os sectores públicos, incluído o comunitário, devem aproveitar nas suas políticas e procedimentos de informação. Com a Internet o direito à informação pode ser não só formal, mas será também mais facilmente alcançável para a grande maioria dos cidadãos.

3.2. Definição de sector público

3.2.1. É difícil excluir totalmente qualquer um dos três critérios (abordagem funcional, institucional/legalista ou financeira) mencionados no Livro Verde. Em todo o caso, deverão ser incluídos todos os organismos, independentemente da sua forma jurídica, que hajam sido incumbidos, por um acto de autoridade pública, da prestação, sob controlo desta última, de um serviço de interesse público e que disponham para tal efeito de facultades que exorbitem das normas aplicáveis às relações entre particulares⁽¹⁾.

3.2.2. Haveria, assim, que incluir quer as empresas públicas com estatuto jurídico privado, quer as empresas privadas que operam na área dos serviços públicos (na parte em que se exclui a utilização comercial) mediante concessão ou autorização administrativa, quer ainda os poderes legislativo e judicial. Estes últimos no que se refere ao próprio valor normativo das suas resoluções e aos actos judiciais com valor mercantil para terceiros (leilões judiciais, por exemplo).

3.2.3. Entende o Comité que, embora seja difícil excluir qualquer dos três critérios referidos no Livro Verde, haveria que especificar no futuro as matérias afectadas, através de uma listagem simultaneamente institucional e funcional a apresentar à Comissão pelos Estados-Membros, de harmonia com o princípio da subsidiariedade.

3.2.4. Em todo o caso, o Comité considera que a transparência do acesso à documentação pública deveria aplicar-se a todos os organismos com estatuto jurídico público, aos diversos níveis da administração (europeu, nacional, regional e local).

3.3. A existência de obstáculos ao nível europeu

3.3.1. O Comité considera que as diferenças nas actuais condições de acesso à informação do sector público nos Estados-Membros criam barreiras ao nível europeu. Por isso, qualquer pessoa singular ou colectiva que o solicite deverá, sem estar obrigada a comprovar um interesse determinado, ter direito de acesso à informação do sector público, por se tratar de um direito inerente à cidadania europeia que corresponde a uma elevação do nível e da qualidade de vida e a um desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas e das possibilidades de participar individual e colectivamente na vida pública.

3.3.2. O Comité está consciente de que, apesar da existência das barreiras actuais, se está a constituir um «nicho» de empresas vocacionadas para a pesquisa de informações por encomenda, que desempenham as suas actividades de forma inovadora no mercado, tirando proveito do desenvolvimento tecnológico corrente.

3.3.3. O Comité considera importante uma regulamentação detalhada do direito de acesso e das excepções, que deverão reger-se pelos princípios seguintes:

- Princípio do «*numerus clausus*» das excepções: estas deverão ser classificadas e definidas de forma detalhada, evitando-se fórmulas ambíguas.
- Princípio da interpretação restritiva: as excepções só deverão aplicar-se quando estritamente necessárias e a sua interpretação nunca deverá ter forma extensiva.
- Princípio da proporcionalidade: as excepções só devem aplicar-se às informações, ou suas partes, realmente prejudiciais.
- Princípio da comprovação: não bastará ao sector público fundamentar as decisões de recusa de informação; será também necessário comprovar o carácter prejudicial das mesmas.
- Princípio do controlo: devem ser reforçados os instrumentos de controlo jurisdicional relativamente às decisões do sector público de denegar o direito de acesso à informação. Deve, em especial, promover-se a acção de instituições moderadoras, como o provedor de justiça.

4. Grandes bases de dados (informação sobre a informação)

O estabelecimento de grandes bases de dados (informação sobre a informação disponível) ao nível europeu pode auxiliar os cidadãos e empresas da Europa a orientarem-se na pesquisa da informação disponível do sector público. O Comité pensa que seria desejável a existência de uma «entrada» em forma de «árvore» de âmbito europeu e a utilização dos procedimentos e tecnologias adequados para preservar a pluralidade linguística europeia, o que será especialmente útil aos cidadãos e às PME.

(1) TJCE, proc.º C-188/89, ponto 20 («Sentença Foster»).

5. Políticas de tarifação

5.1. O Comité tem consciência de que a existência de diferentes políticas de tarifação do acesso e da exploração da informação no sector público dos Estados-Membros da Comunidade pode originar distorções da concorrência entre os vários agentes económicos e gera diferenças nas oportunidades oferecidas aos cidadãos.

5.2. Em todo o caso, haveria que distinguir entre as informações essenciais de interesse para os cidadãos, em particular as que decorrem do exercício dos direitos democráticos, que poderiam ser obtidas gratuitamente ou, eventualmente, a um preço muito reduzido, e as que têm finalidade comercial, as quais deveriam ser acessíveis e ter um preço que repercutisse os custos de impressão, actualização, busca e transmissão dos dados, ou um preço de mercado razoável.

6. Actividades dos organismos do sector público no mercado da informação

6.1. Os organismos do sector público não geram concorrência desleal ao nível europeu quando exercem uma função activa de divulgação, publicando e difundindo determinadas informações com carácter de declarações de conhecimento ou empreendendo acções próprias da administração pública que possam ser consideradas como iniciativas da função pública ou serviços de interesse geral.

6.2. Todas as actividades de informação que não decorram do exercício da função pública nem correspondam à prestação de serviços de interesse geral devem sujeitar-se às disposições do Tratado, especialmente às disposições sobre concorrência, na medida em que a aplicação de tais disposições não impeça, de facto ou de direito, o cumprimento da missão específica confiada a estes organismos do sector público⁽¹⁾.

6.3. A concessão de direitos especiais ou exclusivos deveria fazer-se mediante processos públicos baseados em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios; de todo o modo, o funcionamento das empresas com direitos especiais ou exclusivos deverá respeitar as normas em vigor sobre as ajudas estatais e, em geral, as da concorrência.

6.4. No que respeita à informação proveniente de uma única fonte, o Comité recomenda que o organismo do sector público responsável a torne acessível, de forma razoável, aos cidadãos e agentes económicos.

⁽¹⁾ Artigo 90.º, n.º 2 do Tratado CE.

7. Bases de dados

A diversidade dos regimes de direitos de autor relativos à informação do sector público na Europa pode ocasionar obstáculos à exploração da informação, já que:

— O organismo do sector público interessado pode pretender preservar a integridade do conteúdo e evitar, deste modo, a imputação de responsabilidades por manipulações alheias à informação ministrada, visto que o direito de autor se estabelece sobre a base de dados e não pela selecção ou disponibilização dos seus conteúdos. Esta protecção através dos direitos de autor pode aplicar-se igualmente aos elementos necessários ao funcionamento ou à consulta de algumas bases de dados do tipo «tesaurus» e sistemas de indexação. Por outro lado, no direito «sui generis», a protecção aplica-se a âmbitos distintos dos do direito de autor, já que a titularidade corresponde ao fabricante da base de dados.

— O direito de autor pode chegar a ser uma fonte de recursos para os organismos do sector público.

8. Respeito da privacidade

8.1. As actuais disposições relativas à defesa da privacidade e da intimidade na utilização das bases de dados e nas telecomunicações devem ser tidas como a protecção mínima garantida pelo direito comunitário e aplicar-se integralmente aos organismos do sector público.

8.2. O Comité defende a observância de um nível elevado de protecção da privacidade dos cidadãos, considerando que esse é um dos fundamentos em que se baseiam todas as sociedades democráticas.

8.3. Entende o Comité que os interesses comerciais não podem, em caso algum, justificar um acesso a dados pessoais na posse do sector público que não esteja regido pelas normas vigentes, em especial pela directiva relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à sua livre circulação (Directiva 95/46/CE)⁽²⁾ e pela directiva relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da intimidade no sector das telecomunicações (Directiva 97/66/CE)⁽³⁾.

9. Regimes de responsabilidade

A existência de diferentes regimes de responsabilidade legal nos Estados-Membros pode ser um obstáculo ao acesso ou à exploração da informação do sector público: a aplicação das

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31-50: Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

⁽³⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 1-8: Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da intimidade no sector das telecomunicações.

regras de responsabilidade pode variar consoante se refira a actividades empreendidas na sede ou em estabelecimentos de um organismo do sector público. Esta situação pode levar a que os diferentes agentes económicos procurem, ao estabelecerem-se, o nível de protecção mais baixo.

10. Políticas das instituições em matéria de acesso

O Comité considera insuficientes as políticas seguidas até ao presente pelas instituições no que respeita ao âmbito do acesso e da exploração da informação e considera necessário aprofundá-las no sentido das decisões já tomadas pelo Conselho e pela Comissão e na via iniciada pelo Livro Verde com vista a garantir a máxima transparência aos cidadãos e assegurar a competitividade das empresas europeias. Na opi-

ção do Comité, o mínimo exigível seria o respeito dos princípios enunciados no ponto 3.3.3.

11. Acções prioritárias ao nível europeu

11.1. Dada a sua necessidade, a eficácia da sua adopção e o valor acrescentado que significaria ao nível europeu, considera o Comité que o acesso à informação do sector público e a sua livre circulação na Comunidade deveriam ser prioritariamente regulamentados mediante um instrumento jurídico vinculativo, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

11.2. O Comité entende igualmente que poderia empreender-se, com carácter complementar, outras acções, como intercâmbios de informação e experiência entre organismos do sector público, campanhas de sensibilização e formação dos cidadãos relativamente às fontes de informação existentes e projectos-piloto de divulgação e coordenação das diversas fontes.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitário (programa *Daphne*) (2000-2004) relativo a medidas destinadas a prevenir a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres»⁽¹⁾

(1999/C 169/13)

Em 23 de Abril de 1999, o Conselho decidiu, no termo do artigo 198.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida dos correspondentes trabalhos, a Secção de Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania adoptou o parecer em 8 de Abril de 1999, sendo relatora C. Wahrolin.

O Comité Económico e Social adoptou, na 363.ª reunião plenária de 28 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), por 50 votos a favor, 3 contra e 8 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Comissão chegou à conclusão de que a base legal adequada para o programa *Daphne* — «programa de acção comunitária (2000-2004) relativo a medidas destinadas a prevenir a violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres» — é o artigo 129.º do Tratado CE (Saúde Pública), que será brevemente substituído pelo artigo 152.º do Tratado de Amsterdão.

1.2. Face a essa alteração, o Comité foi consultado novamente pelo Conselho. Além da alteração da base legal, a nova proposta compreende algumas alterações de redacção que afectam o seu conteúdo. Refira-se a propósito que o Comité adoptou, por unanimidade, o seu parecer⁽²⁾ sobre a primeira proposta da Comissão (COM(1998) 335 final) na sua reunião plenária de 9 de Setembro de 1998.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité gostaria de sublinhar, antes de mais, que há certas passagens da proposta mais bem estruturadas e mais claras, mas há outras que perderam acuidade.

2.2. O Comité considera que, ao adoptar o artigo 129.º como base legal, há o risco de reduzir a questão a um problema da saúde pública. A violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres é, analogamente à exploração sexual, um grave problema societal e não um problema que diz apenas respeito aos indivíduos ou às famílias (ainda que a situação familiar seja, naturalmente, decisiva em vários aspectos). As lesões corporais não são, portanto, os únicos elementos em jogo. Como o Comité já referiu no seu parecer anterior sobre o programa *Daphne*, é preciso insistir que há certos grupos sociais, designadamente as pessoas com uma deficiência e os idosos, que se encontram particularmente expostos à violência física e sexual.

2.3. O Comité entende que o conceito de saúde pública deve ser interpretado no sentido lato, de conformidade com a definição da OMS (que inclui o bem-estar físico, mental e social).

2.4. A questão da violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres é extremamente complexa, conforme salientou já o Comité no parecer anterior, uma vez que é necessário analisar simultaneamente as causas e os sintomas. Não existe uma solução simples nem para desvendar as causas nem para tratar as lesões ocasionadas.

3. Observações na especialidade

3.1. O artigo 1.º do programa indica, nomeadamente: «Tem também por objectivo alargar, à escala comunitária, os conhecimentos e competências relativos a métodos e técnicas destinados a prevenir e atenuar os efeitos da violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres.» Para o Comité, esta descrição é mais forte do que a anterior, o que é positivo.

3.2. O Comité pensa que seria oportuno concentrar-se mais nos autores deste tipo de violência e nas acções a empreender neste contexto. Recorda ainda a necessidade de abordar aqui o problema das relações de poder entre homens e mulheres, na linha de pensamento do seu parecer de Setembro de 1998 (ponto 2.2).

3.3. O Comité concorda com a proposta do artigo 1.º de criar redes multidisciplinares e manifesta o seu apoio aos objectivos colocados.

3.4. O Comité sublinhou, no seu parecer anterior, a importância de reforçar a cooperação entre as organizações não governamentais e as administrações e congratula-se com o facto de esse aspecto ter sido ventilado na nova proposta da Comissão (artigo 2.º).

3.5. Na opinião do Comité, o anexo à proposta, que discrimina as acções destinadas a sensibilizar o público e a promover o intercâmbio de boas práticas, restringiu o seu objectivo inicial, já que o texto anterior previa igualmente acções relacionadas com a exploração sexual e outros abusos sexuais. O Comité preconiza, portanto, que os objectivos deste anexo sejam completados de acordo com a antiga versão.

3.6. A definição desses objectivos abrange actualmente um aditamento referente aos programas de investigação, que o Comité apoia. Por outro lado, defende que sejam disponibilizados fundos do projecto para procurar encontrar métodos eficazes de tratamento dos autores da violência.

⁽¹⁾ JO C 89 de 30.3.1999, p. 42.

⁽²⁾ JO C 407 de 28.12.1998.

3.7. O Comité considera que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da proposta da Comissão, as possibilidades de cooperação internacionais são muitíssimo limitadas do ponto de vista dos países que podem participar nas mesmas.

4. Resumo

4.1. Em resumo, o Comité aprecia este programa, como um todo, apesar das reservas manifestadas mais acima. Gostaria,

porém, de observar que o mesmo, na sua forma actual, se arrisca a ter um âmbito de aplicação muito reduzido. Urge, naturalmente, remediar todas as lesões provocadas pela violência, os maus tratos e a exploração sexual, mas não se pode perder de vista a necessidade de desvendar as causas dessa violência. Este programa também não refere o facto de a violência, os maus tratos e a exploração sexual serem um atentado aos direitos da pessoa humana.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno»⁽¹⁾

(1999/C 169/14)

Em 23 de Abril de 1999, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 100.º-A do Tratado CE, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida da preparação dos respectivos trabalhos, a Secção do Mercado Interno, Produção e Consumo emitiu parecer em 15 de Abril de 1999, sendo relator H. Glatz.

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 29 de Abril), o Comité Económico e Social adoptou, por 115 votos a favor, 2 contra e 6 abstenções, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O comércio electrónico oferece importantes oportunidades aos cidadãos e à economia da Europa, como sejam: estímulo do crescimento económico, criação de postos de trabalho, desenvolvimento de novos produtos e mercados, aumento da competitividade das empresas europeias e uma oferta mais vasta de produtos e serviços para os consumidores europeus.

1.1.1. A concretização destes efeitos do comércio electrónico, em particular no domínio do emprego, dependerá, contudo, das diferentes condições de enquadramento. Por essa razão, o Comité insta a Comissão a analisar mais intensamente esta questão sob a forma de estudos específicos, sobretudo no que se refere ao emprego.

1.1.2. Os referidos efeitos positivos manifestar-se-ão desde que a Europa consiga colocar-se bem a nível mundial neste

domínio, sobretudo em relação aos EUA. Segundo dados da OCDE, constata-se, porém, que actualmente cerca de 80 % do comércio electrónico é gerado pelos EUA. Daí ser essencial para a Europa tomar medidas que lhe permitam de futuro tirar igualmente partido das oportunidades oferecidas pelo comércio electrónico, em vez de se deixar guiar pela dinâmica dos EUA.

1.2. A fim de permitir que os possíveis efeitos positivos se concretizem, será por um lado necessário suprimir os obstáculos jurídicos ao comércio electrónico, mas também, por outro, criar para os potenciais utilizadores dos serviços do comércio electrónico (consumidores finais, mas também empresas) condições de confiança no comércio electrónico. Haverá, pois, que encontrar a via ideal entre estes dois requisitos. O vasto campo de aplicação da directiva e a complexa interdependência com outros domínios de regulamentação exigirão uma abordagem particularmente cuidadosa e responsável.

⁽¹⁾ JO C 30 de 5.2.1999, p. 4.

1.3. A directiva tem por objectivo promover o desenvolvimento do comércio electrónico através da eliminação dos obstáculos jurídicos ao comércio. Se se pretende, porém, que os novos métodos de venda à distância obtenham maior aceitação junto dos clientes (consumidores finais, mas também empresas), haverá, contudo, que colocar no centro das reflexões, paralelamente às particularidades técnicas do comércio electrónico e à sua aplicação prática, a preservação das normas de protecção de dados e dos consumidores vigentes no contexto do comércio tradicional.

1.4. Actualmente a sociedade não dispõe, na sua maioria, de suficiente acesso aos serviços de informação. Certos grupos da população, sobretudo os idosos, não são acessíveis electronicamente ou optam exclusivamente pelo contacto pessoal com as pessoas singulares ou colectivas com quem celebram contratos. O Comité considera que os serviços importantes para a vida quotidiana (por exemplo, a gestão de uma conta bancária) deverão igualmente ser acessíveis por outras vias que não a electrónica, de modo a não se excluírem certos grupos sociais do recurso a esses serviços. Por outro lado, também não é admissível que com a introdução das novas tecnologias se criem obstáculos a certos grupos populacionais, impedindo ou reduzindo a sua participação no comércio electrónico. Uma política europeia nesta área terá por isso que ter por objectivo evitar que grupos da população se vejam privados do acesso aos serviços da sociedade da informação quer por falta de possibilidades técnicas ou de conhecimentos, quer ainda em virtude da sua situação económica.

1.4.1. A cultura, a formação e a educação dos consumidores constituem, por outro lado, condições imprescindíveis para permitir o acesso seguro de círculos mais vastos de consumidores aos serviços da sociedade de informação.

1.5. As modalidades de comercialização que se caracterizam pela grande facilidade tecnológica com que transpõem as fronteiras nacionais requerem indubitavelmente a adopção de soluções globais. Esta preocupação tem recentemente gerado um intenso debate a diversos níveis internacionais. O tema foi tratado numa série de conferências e fóruns internacionais que contaram com a participação dos governos e dos grupos interessados, entre os quais são de destacar as conferências da OCDE em Turku (Novembro de 1997) e Otava (Outubro de 1998), o conselho de ministros do G7 em Bruxelas (Fevereiro de 1995) e o conselho de ministros em Bona (Julho de 1997). Neste contexto, foram igualmente iniciados muitos trabalhos no âmbito da OMC. A esse nível foram certamente conseguidos importantes progressos, mas, em grande parte dos casos, os resultados das conversações e negociações ficaram-se pela enunciação de princípios gerais.

1.6. Dá a necessidade de iniciativas à escala europeia, se se pretende que a Europa beneficie plenamente das oportunidades económicas e sociais em causa. O facto de o comércio electrónico originar profundas mutações no comércio e na coexistência das pessoas levou também a União Europeia a lançar iniciativas tendo particularmente em vista delimitar um enquadramento para o futuro desenvolvimento do comércio electrónico; assim se promoveriam os investimentos nos serviços de comércio electrónico úteis para o crescimento, a competitividade e o emprego na União.

1.6.1. Essas iniciativas compreendem, por exemplo:

- a comunicação sobre a «iniciativa europeia para o comércio electrónico»⁽¹⁾;
- a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões «Garantir a segurança e a confiança nas comunicações electrónicas: contribuição para a definição de um quadro europeu para as assinaturas digitais e a cifragem»⁽²⁾;
- a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro comum para as assinaturas electrónicas⁽³⁾;
- a comunicação «A globalização e a sociedade da informação — Necessidade de reforçar a coordenação ao nível internacional»⁽⁴⁾;
- o plano de acção proposto para fomentar a utilização segura da Internet⁽⁵⁾, que visa reforçar a confiança nas redes através de uma série de medidas e faz por isso parte das actividades destinadas a promover o comércio electrónico;
- numa recente resolução de 14 de Maio de 1998, também o Parlamento Europeu solicitou à Comissão que apresentasse o mais rapidamente possível uma proposta de directiva destinada a resolver estes problemas de forma coerente.

2. A proposta da Comissão

2.1. A presente proposta de directiva tem por objectivo eliminar a insegurança e os obstáculos causados pelas divergências nacionais de natureza jurídica, na medida em que se propõe encontrar soluções para cinco domínios essenciais, soluções essas que deverão constituir um quadro coerente para o comércio electrónico.

2.2. A proposta de directiva aborda as cinco áreas seguintes:

2.2.1. Local de estabelecimento dos prestadores de serviços ligados à sociedade da informação: define o local de estabelecimento. Prevê ainda a proibição de regimes de autorização específicos para os serviços da sociedade de informação. Por outro lado, fixa determinadas exigências aos prestadores de serviços que estes deverão satisfazer por forma a garantirem a transparência da sua actividade.

(1) COM(97) 157 final de 16.4.1997; parecer do CES — JO C 19 de 21.1.1998, p. 72.

(2) COM(97) 503 final de 8.10.1997; parecer do CES — JO C 157 de 25.5.1998, p. 1.

(3) COM(1998) 297 final de 13.5.1998 — JO C 325 de 23.10.1998; parecer do CES — JO C 40 de 15.2.1999.

(4) COM(1998) 50 final de 4.2.1998; parecer CES — JO C 284 de 14.9.1998, p. 6.

(5) COM(97) 582 final; JO C 48 de 13.2.1998; parecer do CES — JO C 214 de 10.7.1998, p. 29.

2.2.2. Comunicação comercial (publicidade, *marketing* directo, etc.): a proposta define a noção de «comunicação comercial». A comunicação comercial está sujeita a determinadas exigências de transparência. Assim, a comunicação comercial deverá ser claramente identificável, como o deverão ser também as pessoas por conta de quem é efectuada. A comunicação comercial não solicitada deve ser claramente identificável como tal pelos utilizadores.

2.2.3. Contratos: as legislações dos Estados-Membros deverão ser adaptadas de modo a que as exigências formais não dificultem o recurso real aos contratos de serviços electrónicos.

2.2.4. Responsabilidade dos intermediários: há que esclarecer em que medida os prestadores de serviços em linha deverão ser responsáveis pela transmissão e armazenamento de informações pertencentes a terceiros. A proposta prevê uma derrogação nos casos em que os prestadores façam «simples transporte» e limita a responsabilidade dos mesmos no que respeita a todas as outras actividades de «intermediários».

2.2.5. Aplicação das regulamentações: deverá fomentar-se a elaboração de códigos de conduta à escala comunitária, bem como incrementar-se a cooperação administrativa entre os Estados-Membros e ainda facilitar-se a criação de sistemas alternativos de resolução de litígios a nível transfronteiriço. Por outro lado, deverá possibilitar-se a resolução extrajudicial de conflitos.

3. Observações na generalidade

3.1. É inegável que a diversidade e a falta de clareza do quadro jurídico representam um obstáculo para o comércio electrónico, impedindo a concretização dos seus efeitos positivos. Daí ser necessário avaliar positivamente todas as iniciativas que ofereçam mais segurança jurídica quer aos prestadores de serviços, quer aos seus utilizadores.

3.1.1. A presente proposta de directiva apresentada pela Comissão surge no momento certo, numa altura em que as relações jurídicas e comerciais sobre comércio electrónico são uma temática actual, em dinâmico desenvolvimento, na maior parte dos Estados-Membros. A estreita ligação à directiva sobre as assinaturas electrónicas é evidente⁽¹⁾.

3.2. A proposta de directiva apresentada pela Comissão, que incide sobre determinados aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interno, tem por objectivo prioritário suprimir os obstáculos jurídicos que poderiam impedir a implantação das diferentes formas de serviços electrónicos à escala europeia.

3.3. As medidas complementares de protecção dos consumidores contidas na proposta (como, por exemplo, a obrigação de informação que cabe aos prestadores de serviços e a criação de um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios), são bem-vindas. O Comité considera extremamente importante que a promoção do comércio electrónico não se processe

à custa de uma redução das normas de protecção dos consumidores.

3.4. De um modo geral, não deverá haver condições de enquadramento jurídico divergentes para o comércio electrónico e para o comércio «estabelecido», sempre que para tal não exista uma justificação objectiva. As condições de enquadramento deverão ser neutras. Em virtude de no comércio «estabelecido» existir naturalmente a possibilidade de adopção de regulamentação adicional específica (por exemplo, os regulamentos aplicáveis à construção civil), poderão surgir discriminações e distorções da concorrência. O Comité é da opinião de que este aspecto deverá ser necessariamente tido em conta nas reflexões com vista à criação de melhores condições de enquadramento para o comércio electrónico.

3.5. A particularidade da directiva consiste no facto de, muito embora o seu campo de aplicação abranja um vasto espectro de domínios (por exemplo, a comunicação comercial ou a celebração de contratos por via electrónica), esses mesmos domínios só preverem harmonizações parciais. As regulamentações que ultrapassem esse âmbito só poderão ser adoptadas a nível nacional e após um processo de comitologia (art. 22.º).

3.6. Aos domínios que não foram harmonizados pela directiva, mas que são abrangidos pelo campo de aplicação da directiva, aplica-se o princípio do país de origem. Tal significa que lhes são aplicados os regimes jurídicos do país em que o prestador de serviços está estabelecido. O ponto de partida das reflexões assenta na suposição de que os prestadores de serviços têm dificuldades em se aterem às condições jurídicas dos países destinatários dos seus serviços.

3.6.1. A directiva não afecta, na verdade, a legislação comunitária existente. Tal não exclui, porém, de modo algum, a possibilidade de colisão com o direito comunitário transposto para os Estados-Membros. Ainda assim, algumas directivas tendo por objecto a protecção dos consumidores foram promulgadas como «directivas mínimas». Assim, por exemplo, o artigo 14.º da directiva sobre protecção dos consumidores⁽²⁾ concede aos Estados-Membros a possibilidade de introduzirem ou de manterem um nível mais elevado de protecção dos consumidores, e, em especial, de proibirem, em nome do interesse geral, a venda à distância de determinadas mercadorias ou serviços (por exemplo, medicamentos).

3.6.2. O Comité reconhece basicamente a ideia subjacente ao princípio do país de origem. Tal princípio reduz os custos jurídicos para os prestadores de serviços da sociedade de informação, conduzindo a uma situação, basicamente desejável, de privilégio dos mesmos. O princípio do país de origem permite igualmente uma melhor execução das normas de protecção através da responsabilização das autoridades do país de origem.

3.6.3. A aplicação deste princípio significa, contudo, para quem procura, e mais especificamente para os consumidores, terem que se confrontar com diferentes sistemas jurídicos decisivos para o conteúdo e para a qualidade e segurança jurídicas da sociedade de informação. Perante a disparidade dos sistemas nacionais, as condições de enquadramento em vigor diferem frequentemente umas das outras. A aplicação do princípio do país de origem pode por isso constituir um perigo para os utilizadores, criando uma situação na qual a função protectora da regulamentação do país do utilizador perde o seu efeito.

(1) COM(97) 503 final de 8.10.1997; parecer do CES — JO C 157 de 25.5.1998, p. 1 e COM(1998) 297 final — JO C 325 de 23.10.1998, p. 5; parecer do CES — JO C 40 de 15.2.1999, p. 5.

(2) Directiva 97/7/CE de 20.5.1997 — JO L 144 de 4.6.1997, p. 19; parecer do CES — JO C 19 de 25.1.1993, p. 11.

3.6.4. Como os consumidores de um Estado-Membro podem não estar familiarizados com os direitos que lhes outorga a lei de outro Estado-Membro em que o prestador de serviços esteja sediado, o Comité insiste em que os Estados-Membros e a Comissão garantam o rápido estabelecimento de uma rede transfronteiriça de organismos ou de provedores do consumidor que actuem como mediadores e, eventualmente, como árbitros no caso de litígio entre consumidores de um país e prestadores de serviços sediados noutro país. Essa rede preservaria o conceito de mercado único, sendo, ao mesmo tempo, para os consumidores um recurso mais simples, mais barato e mais eficaz do que a acção judicial, sem prejuízo do direito daqueles a estar em juízo no caso de lhes não ser dada satisfação.

3.6.5. Tendo toda a compreensão para as simplificações em proveito do prestador de serviços, o Comité considera por isso necessário agir de forma particularmente responsável e lançar novas questões para reflexão enquanto se continuar a sentir falta de uma harmonização ao mais alto nível. Esta preocupação é partilhada pela proposta de directiva, que refere domínios nos quais o princípio geral não é ainda aplicado.

3.6.6. O Comité faz notar que nos domínios em que os regimes jurídicos dos Estados-Membros são muito diferentes, ou em relação aos quais a opinião pública é particularmente sensível (por exemplo, publicidade dirigida às crianças, jogos promocionais, venda de medicamentos à distância, serviços regulamentados), poderão justificar-se excepções adicionais. A aplicação universal do princípio do país de origem na publicidade, por exemplo, poderia significar confrontar os consumidores com práticas publicitárias a que nunca teriam sido expostos. Precisamente nos domínios sensíveis, um «fórum shopping», isto é, a escolha do local de operação em função de leis mais vantajosas para o prestador de serviços, seria problemático, sobretudo se se pensar que as PME só lhe teriam necessariamente um acesso limitado. Haveria, por isso, que elaborar princípios capazes de fornecer uma linha directriz para definir quais os domínios em que o princípio do país de origem é aplicado e a que domínios não é provisoriamente possível aplicá-lo, do que não poderiam resultar entraves para o mercado interno. Por outro lado, haveria também que aspirar à criação de normas harmonizadas ao mais alto nível.

3.7. O Comité nota existirem ainda muitas disposições vagas a carecer de formulação precisa.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 2.º: Definições

4.1.1. O Comité alerta para o facto de, perante a crescente convergência da técnica, as definições poderem, por força das circunstâncias, ser rapidamente ultrapassadas. Como o Livro Verde relativo à convergência dos sectores das telecomunicações, dos meios de comunicação social das telecomunicações e das tecnologias da informação⁽¹⁾ nomeadamente assinala, os

(1) COM(97) 623 final; parecer do CES — JO C 214 de 10.7.1998, p. 79.

mercados convergentes irão originar serviços híbridos reunindo características de várias categorias clássicas de serviços. No caso de instalações multimédia, como sejam aparelhos de televisão equipados com *browsers* de acesso à Internet, computadores dotados de receptores de canais de televisão ou de rádio, radiotelefonias, comunicações telefónicas via Internet, será progressivamente mais difícil distinguir entre a comunicação individual e a comunicação de massas.

O Comité aconselha por isso a considerar devidamente esta problemática em futuras análises da proposta de directiva e a não se descuidarem eventuais evoluções quando da fixação definitiva das definições, por forma a evitar que elas venham a ser rapidamente ultrapassadas.

4.1.2. Por outro lado, a definição dos «serviços da sociedade da informação» coloca uma série de questões de delimitação que nem a directiva 98/48/CE⁽²⁾, em particular o Anexo V, esclarece completamente. Para uma melhor compreensão e para evitar imprecisões, a Comissão deveria (à semelhança do que se verifica no Anexo V da referida directiva) apresentar listas «positivas» e «negativas» dos serviços existentes.

4.1.3. Semelhantes imprecisões se verificam na definição de «domínio coordenado», no conceito de «comunicação comercial» e no conceito de «prestador estabelecido».

4.1.4. O conceito de «consumidor» deve ser definido como segue: Consumidor é qualquer pessoa singular residente na Comunidade que, relativamente aos contratos a que se refere a directiva em apreço, age segundo objectivos não determinados pela sua actividade económica ou profissional.

4.1.5. Tendo em conta que o campo de aplicação da presente directiva levantará muitas questões e se reveste de uma importância especial, será particularmente necessário dar-lhe uma definição exacta.

4.2. Artigo 3.º: Mercado interno

4.2.1. O artigo 3.º prevê que o Estado-Membro em que um prestador de serviços se tenha estabelecido é obrigado a zelar pela legalidade das actividades desse prestador («princípio do país de origem»). As consequências do princípio do país de origem já foram focadas no ponto 3.6.

4.3. Artigo 4.º: Princípio de não-autorização prévia

4.3.1. Este artigo prevê que o acesso à actividade de prestação de serviços da sociedade da informação não pode estar sujeito a requisitos especiais. Quaisquer outras regras gerais de autorização deverão, contudo, permanecer inalteradas, em conformidade com o previsto na proposta de directiva.

(2) Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Julho de 1998, que altera a Directiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas — JO L 217 de 5.8.1998, p. 18.

4.4. Artigo 5.º: Informações gerais a prestar

4.4.1. O Comité congratula-se pelo facto de a lista de obrigações mínimas de informação contida na directiva sobre contratos celebrados à distância dever ser completada com dados essenciais sobre o prestador de serviços. O Comité apela ainda para a necessidade de se referirem expressamente as obrigações mínimas de informação previstas na directiva sobre contratos celebrados à distância, mais concretamente no artigo 4.º da directiva 97/7/CE⁽¹⁾, que enumera todas as informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores antes da celebração de um contrato, das quais faz especialmente parte o dever de, antes da fixação dos termos de um contrato, lhes serem prestadas informações claras, exactas e abrangentes sobre o direito pelo qual esse contrato se rege, bem como de se fazer referência ao artigo 6.º da mesma, que reconhece ao cliente o direito de resolução do contrato.

4.4.2. O Comité considera, no entanto, pertinente incluir outras informações, sem sobrecarregar o comprador e o utilizador com informações em excesso, (por exemplo, a que regiões se destinam as respectivas ofertas, por quanto tempo são vinculativas, o prazo de fornecimento previsto, seguros, condições gerais de venda, etc.).

4.4.3. Por outro lado, deverão também ser feitos avisos específicos sobre segurança dos produtos. A informação dos consumidores sobre eventuais riscos (por exemplo, sob a forma de indicações nas mercadorias ou de manuais de instruções) constitui um critério importante para as decisões de compra.

4.4.4. No caso dos produtos de *software*, os clientes deverão igualmente ser informados sobre eventuais restrições de comercialização, tempos de carregamento (sempre que possível) e sobre o respectivo licenciamento.

4.5. Artigo 6.º: Comunicação comercial

4.5.1. Nos meios de comunicação social tradicionais existe uma distinção mais ou menos clara entre mensagens publicitárias e contributos redaccionais. Essa delimitação corre, no entanto, o risco de se esbater. Daí a necessidade acrescida de combater estes perigos no âmbito do comércio electrónico.

4.5.2. A publicidade e o *marketing* só podem ser suficientemente avaliados pelos compradores (sejam eles empresas ou consumidores finais) se para os destinatários da mensagem for claramente identificável que é de publicidade e de *marketing* que se trata. O CES saúda por isso expressamente as obrigações de prestação de informação constantes do artigo 6.º.

4.6. Artigo 7.º: Comunicação comercial não solicitada

4.6.1. Para os destinatários da comunicação comercial, o que está muitas vezes em causa não é tanto o facto de a publicidade electrónica não ser solicitada, como sobretudo, por razões que se prendem com a própria tecnologia, o volume de publicidade indesejada com que o receptor é confrontado e os custos com chamadas telefónicas e capacidade de memória que daí resultam. Esse volume constitui, aliás, também um problema para o intermediário (provedor do acesso à rede).

4.6.2. A proposta de directiva prevê uma identificação clara da comunicação comercial não solicitada que é transmitida por correio electrónico. Dessa forma, tanto o destinatário, como o provedor do acesso à rede, deverão ter a possibilidade de filtrar as mensagens electrónicas publicitárias não solicitadas recorrendo a soluções de *software* («opt-out»). Cabe, no entanto, aos destinatários das mensagens tomarem essas medidas.

4.6.3. Estas soluções não são todavia perfeitas. Os provedores de acesso não poderão filtrar as mensagens se os utilizadores o não desejarem — excepto em casos evidentes de «*spamming*» (grandes quantidades de mensagens não solicitadas, enviadas por correio electrónico) — pois, caso o façam, os utilizadores que desejem essa informação já não poderão obtê-la. Em segundo lugar, o utilizador não poderá ter acesso às mensagens solicitadas (por exemplo, privadas) se a capacidade da sua caixa de correio estiver esgotada por não ter sido consultada com a frequência necessária.

4.6.4. Por essa razão, o Comité propõe considerar uma outra opção — o «opt-in». Tal significa, no sentido da autodeterminação em matéria de informação, que o utilizador interessado na informação indica expressamente esse seu interesse. Esta opção está prevista para os Estados-Membros (ver Anexo II), mas deveria ser aplicada à escala global.

4.7. Artigo 8.º: Profissões regulamentadas

4.7.1. A proposta de directiva incide sobre uma evolução que é de forma geral constatável nos domínios regulamentados, a saber, um ambiente positivo de abertura em relação aos serviços da sociedade da informação. Reconhece, no entanto, continuar a faltar uma regulamentação orientada para a necessária protecção de interesses de ordem superior (protecção dos consumidores e empresas envolvidas, prestação de serviços de confiança, combate preventivo de abusos, etc.) De um modo geral, há que saudar esta regulamentação, mas, numa perspectiva de pormenor, haverá, no entanto, que ter em atenção até que ponto as competências regulamentares explícitas dos Estados-Membros e o princípio da subsidiariedade permitirão a acção comunitária. O Comité alerta para o défice que constitui o facto de uma regulamentação estabelecida através de códigos de conduta de associações profissionais e organizações, sem que tenham sido estipulados critérios para esses códigos.

4.8. Artigo 9.º: Celebração de contratos por via electrónica

4.8.1. Não só as regulamentações nacionais, mas também certos actos legislativos comunitários, como, por exemplo, a directiva relativa à concessão de crédito aos consumidores⁽²⁾, prevêem requisitos formais para certos tipos de contratos. Desse modo, reconhece-se, em certos casos, a necessidade da forma escrita quer para facilitar a prova, quer para alertar as partes contratantes sobre o significado especial da celebração de um contrato. O artigo 9.º impõe aos Estados-Membros a obrigação de eliminarem disposições legais que impeçam «a utilização efectiva de contratos por via electrónica», ou que privem esses contratos de «força ou de validade jurídicas».

4.8.2. É incontestável que os acordos celebrados por via electrónica também devem ser por princípio válidos. Em certas áreas comerciais sensíveis deverá, contudo, ser possível

⁽¹⁾ Directiva 97/7/CE de 20 de Maio de 1997 — JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽²⁾ Directiva 98/7/CE de 16 de Fevereiro de 1998 — JO L 101 de 1.4.1998; parecer do CES — JO C 30 de 30.1.1997, p. 94.

acrescentar certas condições à validade jurídica. No comércio electrónico, a necessidade de protecção das partes contratantes não é, de facto, inferior à das situações contratuais tradicionais. O Comité sublinha por isso a necessidade de, para os contratos ou declarações sensíveis, celebrados ou enviados por via electrónica, se criarem formas equivalentes às formalidades existentes.

4.8.3. Assim, logicamente, a proposta de directiva sobre um quadro comum para as assinaturas electrónicas⁽¹⁾ também não afectou de modo algum questões sobre validade jurídica de contratos. Os Estados-Membros são por conseguinte livres de preverem a observância de certas características de cifragem para determinados tipos de contratos e têm, por isso, de uma forma geral, liberdade para excluírem certos tipos de contratos do campo de aplicação da directiva sobre as assinaturas electrónicas, ou para preverem determinadas outras disposições (como, por exemplo, uma assinatura electrónica com requisitos especiais de segurança) que estipulem a validade da celebração por via electrónica de contratos sujeitos a formalidades. A utilização da assinatura electrónica constitui, paralelamente às condições de enquadramento criadas pela presente directiva, um factor absolutamente necessário para impulsionar o comércio electrónico.

4.9. Artigo 10.º: *Informações a prestar*

4.9.1. Uma apresentação clara do modo de utilização dos serviços não só contribui para a sua transparência, como evita mal-entendidos e indesejáveis consequências jurídicas, pelo que merece total apoio do Comité.

4.10. Artigo 11.º: *Momento da celebração*

4.10.1. Para que a celebração de um contrato seja juridicamente válida, serão necessários, como condição, o aviso de recepção do prestador do serviço e a confirmação da recepção do cliente. A clara fixação da data a partir da qual o contrato passará a vigorar e a colocação dos mecanismos necessários à disposição do beneficiário dos serviços, permitem-lhe identificar e corrigir eventuais erros de manipulação. O Comité apoia expressamente esta medida. Por outro lado, alerta para a necessidade de se definir com precisão o conceito de «proposta» de modo a evitar qualquer possibilidade de contorno do conceito. Por exemplo, uma proposta num sítio da web pode ser interpretado por um cliente de outro Estado-Membro como um «convite à apresentação de uma proposta». Seria necessário proceder-se a uma clarificação dos conceitos nesta área.

4.10.2. Não há clareza sobre quem deveria ser responsabilizado pela perda de uma mensagem por falha técnica. Por outro lado, é questionável que um consumidor final esteja já suficientemente consciente da obrigação de consultar regularmente os terminais electrónicos quanto a eventuais mensagens de relevância jurídica.

4.11. Artigos 12.º a 15.º: *Responsabilidade dos intermediários*

4.11.1. Com a introdução de um sistema escalonado de exoneração ou de limitação da responsabilidade é criado um quadro comum de responsabilidade que avalia separadamente

as actividades heterogéneas dos provedores de acesso à Internet consoante a sua relação com os conteúdos transmitidos e as possibilidades de controlo de que dispõem. O Comité saúda os esforços de criação de regras claras de responsabilização dos intermediários de serviços ou da sociedade da informação e partilha a opinião de que os primeiros responsáveis pelos conteúdos da informação são os seus «criadores».

4.11.2. Os artigos 12.º a 15.º exoneram parcialmente os intermediários da responsabilidade «pelas informações transmitidas». Em prol da clareza, devia chamar-se expressamente a atenção para o facto de que, nas circunstâncias indicadas, embora o provedor do acesso à rede não possa ser responsabilizado pela falta de controlo dos conteúdos, a sua responsabilidade por uma conduta que assegure a protecção dos dados mantém-se inalterada, em conformidade com as normas de protecção de dados e de telecomunicações aplicáveis.

4.12. Artigo 17.º: *Resolução extrajudicial de diferendos*

4.12.1. A questão do acesso ao direito no caso de litígio reveste-se de importância decisiva para a aceitação do comércio electrónico. Sobretudo em actos jurídicos de importância diminuta, os mecanismos alternativos de resolução de diferendos podem complementar idealmente os existentes procedimentos processuais de protecção de direitos. Ao considerar o processo de resolução extrajudicial de diferendos, a actual proposta de directiva vem dar resposta a um crescente interesse perante a sobrecarga geral dos tribunais. A aceleração da resolução de casos de conflito a custos moderados constitui um contributo relevante para a igualdade do acesso dos cidadãos à justiça, mas só poderá ter êxito se, por um lado, for possível garantir um nível mínimo de qualidade, e, por outro, se tiver esgotado todo o espectro de possibilidades disponíveis.

4.12.2. O Comité convida, por outro lado, os centros europeus de informação dos consumidores já existentes a desempenharem um papel importante nesta área.

4.13. Artigo 18.º: *Recursos jurisdicionais*

4.13.1. O instrumento de medidas provisórias foi indubitavelmente comprovado na prática. A intenção de o aplicar também aos casos de litígios que ocorram no âmbito da celebração de contratos por via electrónica é, por isso, de louvar. Por outro lado, o alargamento do campo de aplicação da directiva sobre acções de abstenção⁽²⁾ a infracções das disposições da presente directiva parece igualmente oportuno.

4.14. Artigo 19.º: *Cooperação*

4.14.1. Os Estados-Membros só poderão cumprir a obrigação de prestarem assistência e informações que lhes forem solicitadas se o fizerem dentro do quadro legal que lhes impõe o dever de sigilo ou de protecção de dados.

(1) COM(1998) 297 final; parecer do CES — JO C 40 de 15.2.1999.

(2) Directiva 98/27/CE de 19 de Maio de 1998 — JO L 166 de 11.6.1998, p. 51; parecer do CES — JO C 30 de 30.1.1997, p. 112.

4.15. Artigo 22.º: Derrogações

4.15.1. A proposta de directiva prevê diferentes tipos de derrogações. As medidas tomadas individualmente pelos Estados-Membros terão que se submeter a um processo de comitologia dirigido pela Comissão. O processo de comitologia previsto permite à Comissão modificar posteriormente o campo de aplicação da directiva, sem para tal ser necessário garantir-se uma nova participação equitativa dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu, segundo o processo de co-decisão definido no artigo 189.º b) do Tratado CE. O poder da Comissão, previsto no artigo 22, 3.º parágrafo, alínea d), de decidir sobre a compatibilidade das medidas com o direito comunitário poderia, além disso, afectar as competências do Tribunal Europeu de Justiça.

4.15.2. Só são claramente excluídas deste regime as decisões judiciais. Deveria clarificar-se se o conceito de «medidas», que a proposta de directiva menciona no ponto 3, se refere apenas às medidas administrativas ou também a actos legislativos.

4.16. Anexos

4.16.1. No Anexo I haveria que verificar se os jogos promocionais e as actividades assentes no princípio da «pirâmide» se encontram igualmente excluídos do campo de aplicação da directiva, em particular do artigo 3.º.

4.16.2. Os domínios jurídicos enunciados no Anexo II são excluídos do campo de aplicação do princípio do país de origem. É, por exemplo, o caso das «obrigações contratuais relativas aos contratos celebrados pelos consumidores». Haverá, no entanto, que assegurar que, além das obrigações contratuais, sejam obviamente também excluídas as obrigações legais decorrentes dos contratos celebrados pelos consumidores. Trata-se, nomeadamente, da obrigação de explicação e de exactidão. Neste contexto, será, no entanto, necessário delimitar a noção de «comunicação comercial», uma vez que os requisitos que lhe são impostos não estão sujeitos às obrigações pré-contratuais no sentido estrito do termo.

Bruxelas, 29 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI

Parecer do Comité Económico e Social sobre a «Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE»

(1999/C 169/15)

Em 18 de Dezembro de 1998, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 100.º-A do Tratado que institui a Comunidade Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção de Mercado Único, Produção e Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 15 de Abril de 1999. Foi relator M. Ataíde Ferreira.

Na 363.ª reunião plenária (sessão de 29 de Abril de 1999), o Comité Económico e Social adoptou por 78 votos a favor, 47 votos contra e 9 abstenções o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. De há muito que a Comissão havia sentido a necessidade de regular, a nível comunitário, a comercialização à distância de serviços financeiros. O tema tem estado presente em várias iniciativas não só da Comissão, mas, igualmente do Parlamento Europeu e do próprio Comité Económico e Social, mas as circunstâncias determinaram que as vendas à distância de produtos financeiros não tivessem ficado incluídas na Directiva 97/7/CE de 20 de Maio de 1997, relativa às vendas à distância em geral⁽¹⁾.

1.2. Na realidade, o Comité esteve na primeira linha das entidades favoráveis à elaboração de uma regulamentação comunitária nesta matéria, tendo sido, de certo modo, pioneiro na sugestão desta iniciativa.

1.2.1. Com efeito, já no seu parecer sobre a realização do mercado interno e a protecção dos consumidores, de 26 de Setembro de 1991⁽²⁾, chamava a atenção para as «dificuldades encontradas pelos consumidores que pretendem fazer operações bancárias transfronteiriças»⁽³⁾.

1.2.2. E no aditamento ao parecer antes referido⁽⁴⁾ o Comité, reconhecendo ser «essencial a existência de regras comuns de protecção dos consumidores neste domínio», congratulava-se «com a proposta de directiva relativa aos contratos à distância», que incluía os serviços financeiros.

1.2.3. Posteriormente, no seu Parecer sobre o Livro Verde da Comissão relativo aos Serviços Financeiros⁽⁵⁾, o Comité, embora manifestando-se crítico quanto à limitação que o referido Livro Verde faz à questão das vendas à distância, não deixou de, nesse particular, salientar que «deveria ser aplicada uma regulamentação equivalente à prevista pela directiva horizontal relativa a contratos à distância», embora adaptada às especificidades dos serviços financeiros, e sem descurar os novos aspectos das «vendas por via telemática ou por via televisiva de produtos financeiros, sobretudo se efectuadas por intermediários não autorizados».

1.3. Existem razões de oportunidade que tornam a adopção de medidas comunitárias neste domínio de grande urgência. Está-se, com efeito, no período de introdução do euro como moeda única no espaço da União Europeia; assiste-se, por outro lado, a um desenvolvimento crescente dos mecanismos e instrumentos tecnológicos próprios da Sociedade da Informação; vive-se, já hoje, numa economia cada vez mais global, onde as fronteiras entre países, dentro e mesmo fora da União Europeia, têm cada vez menos significado.

1.4. Todas estas circunstâncias determinam uma acrescida apetência e necessidade do recurso à comercialização à distância, com os parceiros das transacções transfronteiras, mesmo nas relações de consumo, a não se encontrarem frente a frente. E o mundo dos serviços financeiros, que serve de base e de veículo essencial na realização dessas transacções, é já hoje, e será, decerto, por força das circunstâncias atrás descritas, um domínio onde a procura, a oferta, a negociação e a conclusão de negócios, se irão cada vez mais realizar sem a presença física dos parceiros e até sem suportes físicos das transacções.

1.5. A proposta assume-se claramente como visando a harmonização total do domínio que trata e que respeita à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores.

(1) A decisão de excluir os serviços financeiros da directiva sobre as vendas à distância foi tomada no Conselho de Ministros sobre os assuntos dos consumidores de 17 de Maio de 1995.

(2) JO C 339 de 31.12.1991, p. 6.

(3) No importante Estudo, que lhe é anexo, da autoria de E. Balate, P. Dejemeppe e M. Goyens chamava-se já a atenção para a ausência de regulamentação com força coerciva dos serviços financeiros e, em particular, das transacções transfronteiriças, saudando-se como «importante instrumento de progresso» a então recente proposta de Directiva relativa aos contratos negociados à distância, que, à data, incluía os serviços financeiros.

(4) JO C 19 de 25.1.1993.

(5) JO C 56 de 24.2.1997.

1.6. O carácter específico e a natureza imaterial dos serviços financeiros e a sua reconhecida complexidade e importância para os consumidores, justificam não só a proposta de disposições particulares, que não sejam o mero decalque das disposições gerais relativas às vendas à distância, mas também a adopção de um elevado nível de protecção para os consumidores nos domínios que se pretendem harmonizar.

1.7. Tendo em atenção a especificidade dos serviços financeiros, por um lado e, por outro lado, as características próprias dos processos utilizados na comercialização à distância, a proposta define um conjunto de objectivos que procura salvaguardar, e que se podem sintetizar como segue:

1.7.1. Assegurar aos consumidores a possibilidade de:

- a) examinar o contrato antes de dar o seu consentimento;
- b) comparar as ofertas antes de efectuar a sua escolha;
- c) se retratarem quando tenham concluído os contratos sem ter tido conhecimento das condições contratuais ou quando o direito de reflexão não haja sido respeitado pelos fornecedores.

1.7.2. Garantir aos fornecedores dos serviços a possibilidade de:

- a) comercializar sem entraves os serviços financeiros por métodos de venda à distância;
- b) aproveitar plenamente a abertura das fronteiras e as novas tecnologias;
- c) concluir à distância contratos com os consumidores.

1.8. Para a consecução destas finalidades, a proposta estabelece os seguintes princípios orientadores:

- a) a imprescindibilidade de o consumidor conhecer as condições contratuais, previamente à celebração do contrato;
- b) a necessidade de garantir um período de reflexão indispensável para que o consumidor analise o contrato e compare a oferta que lhe é feita com outras ofertas no mercado;
- c) a obrigatoriedade da consagração de um direito de arrependimento em prazo razoável, para o caso de não terem sido cumpridas as disposições das alíneas antecedentes;
- d) o direito dos consumidores a serem claramente informados dos direitos referidos nas alíneas antecedentes;
- e) a interdição absoluta de comunicações não solicitadas e de vendas forçadas de serviços financeiros, sem prévio e expresso consentimento do consumidor;
- f) o carácter injuntivo de todos estes direitos e o rigoroso sancionamento das práticas comerciais contrárias ao estabelecido;

g) a obrigação de estabelecimento de regras de processo adequadas e eficazes que garantam meios de reclamação e de recurso com vista à regulação dos eventuais conflitos surgidos neste domínio, designadamente no âmbito da Directiva 98/27/CE de 19 de Maio de 1998 (acção inibitória);

h) a clara inversão do ónus da prova a favor do consumidor no que se refere ao cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações de informação, à liberdade de escolha e à decisão de celebrar e de executar o contrato.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité é de entendimento que medidas de harmonização na comercialização à distância dos serviços financeiros são necessárias, e a iniciativa da Comissão de avançar com a presente proposta de directiva (COM(1998) 468 final, de 14 de Outubro de 1998), que saúda, só pecou por tardia.

2.2. Por isso mesmo, e sem embargo de reconhecer que a transposição da directiva é susceptível de colocar alguns problemas de adaptação na estrutura e no funcionamento das instituições financeiras visadas, também julga que a entrada em vigor da moeda única em 1 de Janeiro de 1999 contribuirá positivamente para a consecução das medidas de adaptação necessárias. Por conseguinte, sugere que o prazo de três anos proposto para finalizar a transposição (até 30 de Junho de 2002, n.º 1 do art. 17.º) seja reduzido de um ano, fixando-o portanto em 30 de Junho de 2001.

2.3. O Comité aceita que o âmbito de aplicação da presente proposta de directiva fique restringido não só à mera forma da comercialização à distância dos serviços financeiros nela identificados, com expressa exclusão do seu âmbito de todos os restantes aspectos relativos designadamente ao conteúdo desses serviços, que continuarão a ser regulados pelas normas comunitárias já existentes, mas também e tão somente às transacções cuja contraparte dos profissionais ou fornecedores sejam «pessoas singulares (pessoas físicas em francês) que (...) actuem de acordo com objectivos que não integrem o âmbito da sua actividade comercial ou profissional» [art. 2.º, alínea d)].

2.3.1. Em contrapartida, o Comité é de parecer que as intenções da Comissão, ao propor a presente directiva, só serão alcançadas desde que o seu âmbito se circunscreva a situações em que a comercialização de serviços financeiros utilize exclusivamente técnicas de comunicação à distância. A definição de contrato à distância [art. 2.º, alínea a)] deverá reflectir esta recomendação.

2.3.2. Deve evitar-se que ocorram sobreposições com outras directivas de protecção do consumidor e procurar-se, antes, compatibilizá-las entre si.

2.4. A proposta de directiva apenas refere, como base ou fundamento jurídico, para além dos artigos 57.º, n.º 2 e 66.º, o artigo 100.º-A, relativo à realização do mercado interno.

Apesar de fazer preceder a invocação dos fundamentos jurídicos da expressão adverbial «nomeadamente», e de no seu 1.º considerando, referir, ocasionalmente, o artigo 129.º-A do Tratado, o CES é de entendimento que na enumeração das bases jurídicas da Proposta — logo no 1.º parágrafo do preâmbulo, se deveria fazer uma expressa menção ao artigo 129.º-A, n.º 3, alínea b) do Tratado (art. 153.º do Tratado de Amsterdão, o qual entra em vigor no dia 1 de Maio de 1999).

2.5. Desta referência entende o Comité que a Comissão deveria, aliás, retirar uma importante consequência quanto ao tipo de harmonização proposto para a directiva, introduzindo-lhe, designadamente, uma «cláusula minimal», semelhante à constante da Directiva 97/7/CE, que reflecta o consagrado no n.º 5 do artigo 129.º-A do Tratado, e que permita que, sem prejuízo de o regime instituído pela directiva ser aferido a um elevado nível de protecção de consumidores, ainda assim seja deixada aos Estados-Membros a possibilidade de definirem regras mais estritas de protecção, de acordo com a tradição das normas comunitárias neste domínio.

2.6. O Comité aceita que o âmbito da directiva se circunscreva apenas aos serviços financeiros operados por meio de «sistema organizado de vendas ou prestação de serviços à distância pelos fornecedores», excluindo assim, do seu âmbito, a transacção ocasional ou fortuita por quem não possua um tal sistema organizado [artigo 2.º, alínea a)].

Entende, no entanto, o Comité que, neste caso, por razões de elementar segurança jurídica, a directiva deve definir com precisão não só o que se deve entender por «sistema organizado» para o efeito da presente directiva, como a partir de que nível de transacções elas deixam de ser consideradas ocasionais ou fortuitas, para obrigar o fornecedor ao efectivo estabelecimento de um «sistema organizado» de vendas ou prestação de serviços à distância.

2.7. Ainda ao nível das definições, o Comité é de entendimento que a proposta de directiva não define, pela positiva, o que se deve entender por «incitamento desleal» (art. 4.º, n.º 2).

Ora, tratando-se de uma prática ilícita, é da própria natureza do direito que a sua tipificação conste da lei; não parece aceitável que, em particular no caso de uma directiva que se pretende de harmonização total, e num aspecto tão importante como este, de que decorrem consequências do maior relevo ao nível do exercício do direito de retratação e da obtenção de indemnizações, o fundamento para tal, a prática ilícita do «incitamento desleal», não seja definido com precisão nos seus elementos típicos, na norma comunitária.

2.7.1. O Comité recomenda, assim, vivamente que, não só por uma razão de legalidade, mas também por uma questão de igualdade e de segurança, não seja deixada ao critério de cada Estado-Membro a definição do que entende por «incitamento desleal» e antes se tipifique com precisão, no quadro da directiva, o que por tal se entende.

2.7.2. Neste sentido, o Comité entende ainda que deve ser ponderada a inclusão no conceito de «incitamento desleal» da mistura, frequente, de aspectos publicitários e propagandísticos, com as condições contratuais, devendo uns e outras ser claramente separados.

2.8. O Comité entende que a noção de «suporte duradouro» carece de maior precisão, recomendando que uma definição mais técnica e mais exhaustiva deverá ser introduzida, apoiando-se sobre os elementos já constantes em pareceres anteriores do CES, como sejam, designadamente, o parecer sobre as assinaturas electrónicas⁽¹⁾, o parecer relativo a utilização segura da Internet⁽²⁾ ou o (projecto de) parecer relativo a certos aspectos do comércio electrónico no Mercado Interno⁽³⁾.

2.9. Quanto ao exercício do direito de retratação, a proposta de directiva não define, com clareza, se a comunicação do consumidor ao fornecedor tem carácter recipiêdo e, nesse caso, se a sua recepção pelo fornecedor deve ter lugar durante o prazo para o exercício do direito, ou se basta que este seja exercido nesse prazo, ainda que a sua recepção seja posterior (art. 4.º, n.º 1, 2 e 3).

Tendo conhecimento que a interpretação, para casos semelhantes, nos Estados-Membros, não é uniforme, havendo até decisões de jurisprudência em sentido diverso, o Comité recomenda que a questão do carácter da comunicação do direito de retratação seja esclarecida de forma expressa, para evitar dúvidas de interpretação.

2.10. No atinente à natureza e à definição dos prazos previstos em várias disposições da proposta, o Comité considera que os prazos estabelecidos para o exercício do direito de retractação (14 ou 30 dias — n.º 1 e 2 do art. 4.º) não devem ser restritivos, mas sim representarem um mínimo, podendo os Estados-Membros dilatá-los se entenderem necessário para uma maior protecção dos consumidores.

2.11. Entende igualmente o Comité que a natureza do prazo deve ser explícita no articulado da proposta por forma a saber-se se os dias se contam seguidos, ou se se trata apenas de dias úteis, não se contando os domingos e feriados, e qual a forma de resolver a questão se o último dia do prazo cair em domingo ou feriado.

2.12. É ainda o Comité de parecer que as locuções «urgente», «no mais curto prazo possível» ou «logo que possível», que surgem em várias disposições que impõem o cumprimento de obrigações (art. 5.º n.ºs 1 e 3, art. 8.º n.º 1 e art. 11.º n.º 2 parágrafo 2), deveriam ser sempre acrescentadas de uma expressão que fixasse, para cada caso, um prazo máximo, do tipo de «que não exceda 48 horas» ou «dentro de um máximo de 5 dias», para o efeito de evitar incertezas e insegurança.

(1) JO C 40 de 15.2.1999.

(2) JO C 214 de 10.7.1998.

(3) CES 457/99 de 29.4.1999.

2.13. É essencial que os consumidores tenham confiança, tenham acesso à informação e disponham de meios simples, de custo pouco elevado e não judiciais de recurso em caso de desacordo com prestadores de serviços estrangeiros.

2.13.1. O CES salienta, por isso, a necessidade de a Comissão e os Estados-Membros assegurarem a rápida preparação de mecanismos transfronteiriços de recurso para os consumidores como os que poderiam ser proporcionados por uma rede de organismos de defesa ou provedores do consumidor nacionais que actuariam como mediadores ou árbitros em caso de litígio.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1.º, n.º 1 — Sendo diversos os conceitos de «aproximação» de legislações e de «harmonização» de legislações, o Comité entende que neste artigo a prevalecer a orientação da Comissão de uma «harmonização total», a expressão deverá ser antes «harmonizar as disposições legislativas»⁽¹⁾.

3.2. Artigo 1.º, n.º 2 — Tendo em conta a dificuldade de se distinguirem, com rigor, o que sejam «contratos únicos» ou «sucessão de contratos», o Comité é de parecer que a directiva deve referir-se antes a «cada novo contrato distinto e individual».

3.3. Artigo 2.º, alínea a) — Na definição de «contrato à distância», deverá ser incluído o advérbio «exclusivamente» depois da palavra «utilize» ... técnica de comunicação à distância.

3.4. Artigo 3.º — A redacção do artigo 3.º deverá ser aperfeiçoada. Assim:

3.4.1. no ponto 1 deverá ser acrescentado um parágrafo novo com a seguinte redacção:

«Até à aceitação da oferta do contrato pelo consumidor, nenhum pagamento, sob qualquer forma, pode ser exigido pelo fornecedor ao consumidor.»

3.4.2. no ponto 3 deverá ser substituída a expressão «taxas de mercado» por «flutuações do mercado»; deve ainda ser suprimida, por inútil, a frase «com o consentimento expresso do consumidor».

3.5. Artigo 4.º — O artigo 4.º também deve ser alterado, de acordo com as seguintes recomendações:

3.5.1. no 1.º parágrafo do n.º 1 deverá dizer «deverá comunicar» em vez de «comunicará».

3.5.2. no 2.º parágrafo do n.º 1 deverá ser intercalada a expressão «neste caso» entre «dispõe» e «de um direito de retratação».

Na alínea a) do parágrafo 4 do n.º 1 deverá ser suprimida a expressão «de taxas» entre «flutuações» e «mercado financeiro».

Na alínea b) do mesmo parágrafo deverá ser ponderado o caso dos seguros não vida «de execução imediata», pois poderá constituir abuso de direito admitir a retratação nestes casos.

3.5.3. Embora sem os incluir no texto das exclusões ao direito de retratação, o Comité entende que a situação dos serviços de gestão de carteiras e o aconselhamento em matéria de investimentos, relativos aos produtos financeiros visados nos pontos 5 e 7 do anexo merece uma referência expressa no preâmbulo da directiva, esclarecendo que os contratos de mandato para gestão individualizada, de produtos financeiros, conquanto possam ser sempre revogados nos termos gerais, tal não implica a retratação dos contratos concluídos, sob mandato, que tenham por objecto os produtos financeiros constantes dos pontos 5 e 7 do anexo.

3.6. Artigo 3.º, n.º 3 e 4.º, n.º 1 parágrafo 4 — O Comité é de parecer que a remissão para os pontos 5 e 7 do anexo pode ser limitativa, devendo antes formular-se de modo genérico, para «todos os serviços financeiros em que, pela sua natureza, não seja materialmente possível o exercício dos direitos de reflexão e retratação, como sejam, designadamente os constantes dos pontos 5 e 7 do anexo».

3.7. Artigo 7.º — O Comité é de entendimento que, na medida em que o «suporte informático duradouro» não ofereça garantias suficientes de fidedignidade e de segurança, em coerência com parecer anterior⁽²⁾, será de deixar às iniciativas dos Estados-Membros a faculdade de exigir, nos casos previstos neste preceito, documento escrito⁽³⁾.

3.7.1. Em alternativa, e desde que não seja possível chegar a uma definição segura e exaustiva de «suporte duradouro», o Comité recomenda que seja estabelecida a obrigatoriedade de, em prazo razoável (8 dias), a comunicação transmitida por «suporte duradouro», desde que dela não tenha sido acusada a recepção, ser confirmada por escrito, produzindo, no entanto, os seus efeitos a partir do momento da recepção da comunicação por «suporte duradouro», salvo prova da sua não recepção por parte do consumidor. Neste último caso os efeitos da comunicação apenas operariam a partir da recepção do meio escrito.

3.8. Artigo 9.º — Na epígrafe, substituir a expressão «serviços não solicitados» por «serviços não perdidos».

3.8.1. No n.º 1, substituir a expressão «solicitado» por «pedido».

(1) Embora no texto da exposição de motivos se fale em «harmonizar», o artigo 1.º utiliza a expressão «aproximar». São, contudo, conceitos diversos, como se pode ver em Filali Osman «Codification, Unification, Harmonisation du Droit en Europe» e Antoine Jeammaud, «Unification, Uniformisation, Harmonisation: de quoi s'agit-il?» in «vers un Code européen de la consommation», p. 11 e 35 (Bruylant, 1998).

(2) JO C 40 de 15.2.1999, sobre as assinaturas electrónicas.

(3) Note-se que as versões linguísticas da proposta são divergentes.

3.9. Artigo 10.º — O Comité entende que se não justifica deixar ao critério de cada Estado-Membro a opção por um dos sistemas previstos no n.º 2 do artigo 10.º.

Entende, ainda, que deve ser tomada uma opção clara e inequívoca pelo sistema referido na alínea a) do n.º 2 — ou seja, as comunicações não serão autorizadas se não tiverem obtido o consentimento prévio dos consumidores em questão.

3.10. Artigo 11.º, n.º 2 — A matéria relativa às sanções pelo incumprimento dos artigos 6.º e 10.º deverá constituir um artigo separado.

3.11. Artigo 11.º, n.º 3 — A noção de «vínculo estreito» deve ser clarificada no artigo 2.º no mesmo sentido em que é usada a expressão «conexão mais estreita» na Convenção de Roma, independentemente do legislador dever ponderar a vantagem de utilizar a mesma expressão, tanto mais que se verifica diversidade terminológica noutros textos, designadamente no artigo 6.º da Directiva 93/13/CEE de 5 de Abril de 1993 (cláusulas abusivas).

3.12. Artigo 12.º — O Comité é de parecer que a Comissão — sem prejuízo do que estabelecem sobre a matéria as Convenções de Bruxelas e Lugano — deveria ponderar a possibilidade de incluir uma disposição sobre a competência dos tribunais, permitindo que, em caso de litígio transfronteiriço, fique à escolha do consumidor propor acção contra a sua contratante quer no Tribunal do Estado em que ele resida, quer no Tribunal do Estado do domicílio ou sede do fornecedor, mas que, ao invés, qualquer acção contra o consumidor deveria ser sempre intentada no Tribunal da residência deste.

3.13. O Comité é, enfim, de parecer que a directiva deve incluir um preceito que submeta a aplicação desta directiva a uma avaliação periódica, do tipo da que se pode encontrar em várias directivas comunitárias ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ A título de exemplo, a constante do artigo 26.º da Directiva 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989: «O mais tardar no final do quinto ano a contar da data de adopção da presente directiva e daí em diante, de dois em dois anos, a Comissão submeterá ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, se necessário, apresentará propostas com vista a adaptá-la à evolução da radiodifusão televisiva.»

Bruxelas, 29 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELI

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

Os textos seguintes do parecer da secção foram rejeitados por votação de propostas de alteração na plenária, mas obtiveram pelo menos um quarto dos votos expressos:

Ponto 2.2

«O Comité faz, pois, um apelo aos prestadores de serviços financeiros para que, voluntariamente, apliquem desde já, com brevidade, as disposições da directiva, as quais devem ser aplicadas até 30 de Junho de 2002.»

Resultado da votação

Votos a favor: 74, votos contra: 43, abstenções: 8.

Ponto 2.8

«Tendo em mira a regulação do direito a informação prévia completa e do direito de reflexão, assim como as dispendiosas condições de refinanciamento dos fornecedores, entende o Comité que os prazos de exercício do direito de retractação propostos se afiguram suficientes, devendo ser introduzidos em todos os Estados-Membros.»

Resultado da votação

Votos a favor: 75, votos contra: 48, abstenções: 5.

Ponto 2.11

«O mercado único exige que os prestadores de serviços possam operar por toda a UE com base na regulamentação do seu país de origem em detrimento de se submeterem a 15 legislações nacionais diferentes, o que fragmentaria o mercado, aumentaria os custos e os preços e impediria a escolha do consumidor.»

Resultado da votação

Votos a favor: 71, votos contra: 59, abstenções: 2.

Parecer do Comité Económico e Social sobre «As relações entre a União Europeia e a América Latina e as Caraíbas: O diálogo socioeconómico inter-regional»

(1999/C 169/16)

Em 3 de Dezembro de 1998, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do terceiro parágrafo do Regimento, elaborar um parecer sobre «As relações entre a União Europeia e a América Latina e as Caraíbas: O diálogo socioeconómico inter-regional».

Na reunião plenária de 24 e 25 de Fevereiro de 1999, decidiu o Comité, ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º do Regimento, a elaboração de parecer de iniciativa sobre este mesmo assunto. A Secção de Relações Externas, incumbida dos correspondentes trabalhos preparatórios, emitiu parecer em 14 de Abril de 1999 (relator: J. Zufiur Narvaiza).

Na 363.ª reunião plenária de 28 e 29 de Abril de 1999 (sessão de 28 de Abril), o Comité adoptou por unanimidade o presente parecer.

1. Introdução

1.1. O Comité Económico e Social (CES) teve uma participação activa no desenvolvimento das relações entre a União Europeia (UE) e os países e sub-regiões da América Latina e Caraíbas na última década. Através de vários documentos informativos e pareceres tomou posição sobre as mais importantes iniciativas inter-regionais. Através de contactos regulares com os seus interlocutores latino-americanos, principalmente com o Foro Consultivo Económico e Social (FCES) do Mercado Comum do Sul (Mercosul), o CES contribuiu para a intensificação das relações inter-regionais que se verificou neste período. O presente parecer é mais uma das suas intervenções.

1.2. A próxima realização da primeira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo dos países da UE e da América Latina e Caraíbas, que se realizará em 28 e 29 de Junho de 1999 no Rio de Janeiro, será um marco no processo de aproximação das duas regiões, que se desenvolveu na década de noventa, e se caracterizou pelo alargamento dos mecanismos de diálogo e cooperação, bem como, mais recentemente, pelo início de negociações com o México sobre a liberalização recíproca do comércio e a recomendação da Comissão Europeia para que se iniciem negociações semelhantes com o Mercosul e o Chile. A cimeira realizar-se-á num momento especialmente importante para o futuro das relações entre a UE e as Caraíbas, marcado pelas negociações sobre a nova Convenção de Lomé, que começaram em 30 de Setembro de 1998.

1.3. A Cimeira — e o processo de preparação dos seus temas — servirá para fazer um balanço do progresso das relações inter-regionais e definir, através das declarações políticas e orientações para a cooperação que deverá emitir, as questões que dominarão as relações de diálogo e cooperação da UE com a América Latina e as Caraíbas nos primeiros anos do próximo século.

1.4. Perante esta nova etapa da gradual aproximação entre as duas regiões fundada na comum adesão aos valores da democracia e da cooperação internacional, em séculos de

história partilhada e profundas relações culturais, políticas, económicas e humanas, o presente parecer avalia a situação actual e as perspectivas de diálogo e cooperação entre os representantes da sociedade civil especialmente do ponto de vista socioeconómico. Os temas tratados no presente parecer são apresentados de forma mais exaustiva no relatório de informação sobre «As relações entre a União Europeia e a América Latina e as Caraíbas: o diálogo socioeconómico inter-regional», aprovado em 14 de Abril de 1999.

2. Situação e perspectivas das relações da UE com a América Latina e as Caraíbas

2.1. A União, através do documento de base sobre as relações com a América Latina e as Caraíbas, adoptado pelo Conselho de Ministros em 31 de Outubro de 1994 e as declarações do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995, manifestou vontade de estreitar os laços políticos com a América Latina e aprofundar o diálogo institucionalizado com os interlocutores da região, com o objectivo de apoiar a democracia, avançar no sentido da liberalização do comércio, apoiar os processos de integração regional e orientar melhor a sua cooperação. Desde então, reforçaram-se significativamente as relações inter-regionais, o que se reflectiu na criação de várias instâncias de diálogo político institucionalizado e de mecanismos de cooperação a vários níveis. Os novos acordos-quadro de cooperação de «quarta geração», celebrados com o Mercosul, o Chile e o México, alargaram as áreas de cooperação e introduziram o objectivo da liberalização recíproca e gradual do comércio. A adesão à UE de novos Estados aumentou, também, o número de países europeus que, conjunta e unanimemente, consideraram importante o fortalecimento dos laços que ligam Europa e América Latina.

2.2. No âmbito político, passaram a realizar-se regularmente reuniões ministeriais com o Mercosul, nas quais participaram também a Bolívia e o Chile, e iniciaram-se um diálogo

político institucionalizado com a Comunidade Andina (CAN) sobre assuntos inter-regionais e internacionais de interesse comum e um diálogo regular com o Chile e o México sobre questões bilaterais e internacionais de interesse comum através de reuniões a vários níveis, mesmo ao mais alto nível. Estas novas instâncias de diálogo somam-se às reuniões institucionalizadas anuais entre os ministros dos negócios estrangeiros da UE e o Grupo do Rio em conformidade com a Declaração de Roma de 1990 e o diálogo do Processo de San José entre a UE e os países da América Central, iniciado em 1984.

2.3. A adesão aos princípios da democracia e o respeito pelos direitos humanos é o fundamento do diálogo político entre a UE e a América Latina. O apego a esta visão compartilhada, que se concretizou num largo programa de cooperação e realizações práticas distingue, claramente, a relação entre a Europa e a América Latina de qualquer outro diálogo permanente que cada uma das regiões mantém com outras regiões ou países do mundo. Seguindo o avanço da consolidação democrática na América Latina, este compromisso transformou-se parcialmente passando a dar maior destaque às condições que assegurem a longo prazo a governabilidade e a consolidação definitiva da democracia. A par da importância da «boa gestão pública» e o reforço das instituições do Estado de direito, destaca-se o reconhecimento do papel fundamental das sociedades civis na consolidação duradoura da democracia. Por outro lado, questões como a protecção dos direitos dos povos indígenas e a persistência das violações dos direitos humanos e laborais fundamentais em alguns países, designadamente a perseguição às associações sindicais e seus representantes, são fenómenos que impedem a consolidação definitiva da democracia e do Estado de direito.

2.4. Quanto às relações com os países das Caraíbas, partes da Convenção de Lomé, a revisão da Convenção de Lomé IV, assinada em 4 de Novembro de 1995, reforçou o diálogo político da UE com os países da África, Caraíbas e Pacífico (ACP) sobre temas como a democratização e a consolidação do Estado de direito. Por outro lado, deu-se maior importância ao desenvolvimento do comércio externo dos países ACP, à sua competitividade internacional e a uma maior flexibilização na atribuição de meios para a cooperação. A abordagem da nova Convenção de Lomé, que entrará em vigor no ano 2000, reflecte o objectivo de reforçar a dimensão política das relações da UE com os países ACP e alargar e diversificar o diálogo político, dando maior destaque à promoção do «bom governo», o desenvolvimento das instituições e a participação política da sociedade civil.

2.5. A continuação e consolidação do diálogo político da UE com a América Latina e as Caraíbas responde a interesses estratégicos de ambas as regiões. A cooperação entre elas e a concertação de pontos de vista sobre os principais temas da agenda internacional, na medida em que contribua para reforçar a posição global de ambas e a sua presença e influência nos foros internacionais, será um elemento fundamental para

assegurar a paz e a estabilidade num mundo multipolar. A adopção de políticas e estratégias inter-regionais, baseadas no interesse mútuo e no princípio da co-responsabilidade, é particularmente importante face aos múltiplos desafios do processo de globalização. A par da intensificação da integração dos mercados e diminuição da capacidade reguladora das autoridades políticas nacionais, aumenta a necessidade de fortalecer a cooperação internacional e multilateral a fim de favorecer o controlo político democrático da globalização. Quando os desequilíbrios por ela provocados revelem um défice de cooperação internacional, as duas regiões devem contribuir para reforçar a governabilidade a nível regional, inter-regional e internacional.

2.6. O alargamento e reforço das mútuas relações comerciais e de investimento é um objectivo comum da UE e da América Latina e Caraíbas. De modo geral, a evolução do comércio inter-regional na década de noventa foi notavelmente dinâmica. O comércio entre ambas as regiões aumentou mais de 75 % em termos absolutos e as exportações da UE para a América Latina aumentaram 150 %. O crescimento das importações procedentes da América Latina foi mais modesto situando-se à roda dos 25 %. A UE é o segundo parceiro comercial global do conjunto da América Latina, a seguir aos Estados Unidos da América (EUA), representando, em 1997, 15 % do comércio da região com o resto do mundo. A UE é tradicionalmente o principal parceiro comercial do Mercosul e do Chile. Por seu lado, o investimento estrangeiro directo (IED) para a América Latina e as Caraíbas aumentou rapidamente nos últimos anos e representa cerca de 30 % do total do IED que a região recebeu na década de noventa.

2.7. A evolução do comércio entre a UE e a América Latina foi globalmente satisfatória embora existam alguns problemas estruturais. Assim, apesar do aumento das exportações europeias para a América Latina, a sua quota no comércio externo desta região diminuiu porque o comércio da América Latina com outros dos seus principais parceiros comerciais, EUA e Japão, foi mais rápido e ao mesmo tempo o comércio entre os países da região, entre 1990 e 1997, duplicou. A persistência, desde 1993, de um crescente défice comercial com a UE preocupa a América Latina tendo-a levado a exigir melhoria do acesso aos mercados europeus, principalmente no tocante a produtos agrícolas.

2.8. A existência de relações económicas dinâmicas e equilibradas entre a UE e a América Latina é condição para o desenvolvimento do diálogo e da cooperação noutras matérias. Além da importância fundamental das relações comerciais e de investimento com a Europa para o crescimento e a diversificação das economias latino-americanas e das Caraíbas, a estabilização dos mercados e dos fluxos financeiros internacionais e a promoção dos investimentos directos, como fonte de financiamento estável que permita a inovação tecnológica e o desenvolvimento produtivo, devem constituir objectivos centrais da UE. A introdução do euro como moeda única em 11 dos 15 Estados-Membros criou novas perspectivas para tal. O começo das negociações sobre a liberalização recíproca do

comércio com o México, o início previsto de negociações semelhantes com o Mercosul e o Chile, assim como as negociações sobre o comércio agrícola na Organização Mundial de Comércio (OMC), que se iniciarão em finais de 1999, constituem oportunidades para avançar na abertura recíproca dos mercados. Ao dar novos passos na liberalização do comércio entre a UE e a América Latina, é necessário ter em conta a sensibilidade de certos produtos e, em geral, os interesses legítimos dos sectores produtivos de ambas as regiões.

2.9. Ainda que o valor do comércio entre a UE e as Caraíbas seja reduzido, as exportações para o mercado europeu de produtos como a banana e o açúcar são de vital importância para muitas das pequenas economias das Caraíbas. Tendo em vista a revisão da Convenção de Lomé e a possível alteração de alguns dos mecanismos preferenciais das normas comerciais nos próximos anos, as negociações entre a UE e os países ACP devem permitir compatibilizar uma maior liberalização do comércio com a tomada em consideração da particular vulnerabilidade das economias das Caraíbas e a sua dependência, em muitos casos, das exportações de um único produto.

2.10. Desde há uma década que a UE e os seus Estados-Membros são a principal fonte de cooperação externa da América Latina. Quase 55 % dos recursos de cooperação bilateral destinados à América Latina entre 1990 e 1997 proveio dos 15 Estados-Membros da UE e da Comissão Europeia. Além disso, a tendência de crescimento dos fluxos de cooperação para a América Latina até 1996 contrasta marcadamente com a drástica redução da ajuda dos EUA no mesmo período. Por seu lado, os fundos comunitários destinados à América Latina cresceram claramente entre 1991 e 1996 e, apesar de uma ligeira diminuição nos compromissos da Comissão na América Latina, a partir desse ano, a cooperação comunitária fixou-se a um nível sensivelmente superior à do início da década.

2.11. Nos termos de uma estratégia de diferenciação em função dos diferentes níveis de desenvolvimento relativo, a América Central, as Caraíbas e os países andinos são os principais receptores de ajuda ao desenvolvimento, cujos componentes mais importantes são a assistência financeira e técnica e a ajuda humanitária, enquanto outros parceiros — México, Mercosul e Chile — beneficiam principalmente de cooperação económica e comercial.

2.12. A tendência para a redução da ajuda oficial dos países industrializados ao desenvolvimento (AOD) — em 1997 os países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) reduziram a cooperação bilateral com os países em vias de desenvolvimento em 5,8 %, enquanto a AOD total à América Latina diminuiu 16 % — é preocupante. Mesmo considerando as restrições do orçamento comunitário e dos Estados-Membros da UE, as necessidades reais indicam que os fluxos de recursos financeiros para a América Latina e as Caraíbas devem manter-se no nível anterior a 1997 ou mesmo aumentar. Em todo o caso, são importantes as acções destinadas a otimizar a eficácia da cooperação europeia. Além de maior coordenação entre os doadores, a concentração

da cooperação em áreas prioritárias acordadas mutuamente e um maior recurso a programas globais e plurianuais em sectores chave, a descentralização da cooperação surge como um mecanismo fundamental para impulsionar as melhorias na eficácia e na gestão da cooperação. A participação de actores da sociedade civil na formulação e execução da cooperação deve ser entendida não apenas como uma forma de aproximar a cooperação da realidade sobre a qual actua, mas também como forma de aumentar a eficácia da cooperação e dela obter maior rentabilidade, bem como de fortalecer o processo democrático. Na verdade, a importância dos programas de cooperação horizontal da UE cresceu nos últimos anos, estabelecendo relações directas de cooperação entre os diversos actores socioeconómicos e da sociedade civil em geral.

3. A dimensão social na integração europeia e latino-americana

3.1. O modelo de integração regional representado pela UE, por um lado, e pelos principais esquemas de integração sub-regional da América Latina e das Caraíbas — o Mercosul, a CAN, o Sistema de Integração Centroamericano (SICA) e a Comunidade das Caraíbas (Caribbean Community, Caricom) — por outro, vê a integração como um processo integral, cujo objectivo vai além dos aspectos puramente comerciais e económicos. Este modelo diferencia-se do modelo representado por iniciativas como a Zona de Comércio Livre das Américas (ZALCA) — embora esta se inscreva no Plano de Acção lançado pela I Cimeira das Américas, que inclui nos seus objectivos acções para o reforço da democracia e do desenvolvimento sustentável — e o Tratado de Comércio Livre (TCL) entre o Canadá, os EUA e o México, que se limitam fundamentalmente à criação de uma zona de comércio livre e não têm objectivos nem instrumentos em matéria política e de cooperação. Estreitamente associada a esta concepção da integração está a noção de que a existência de uma sociedade civil dinâmica e diversificada é condição fundamental da democracia política. Por isso, a criação de mecanismos para a representação dos interesses dos diversos grupos socioeconómicos e a negociação e mediação entre eles é de fundamental importância para a consolidação da democracia. Num contexto de crescente globalização da produção e de maior concorrência internacional, o modelo de relações laborais, as relações entre os parceiros económicos e sociais e o seu grau de participação na definição da política económica de cada país, são factores essenciais para promover o crescimento e o desenvolvimento económico. A dimensão social dos processos de integração e a activa participação dos agentes sociais nos mesmos são, por isso, elementos imprescindíveis para alcançar os objectivos perseguidos pelos processos de integração em ambas as regiões.

3.2. Nos Estados-Membros da UE existe uma sólida tradição de diálogo social quer directo, entre as organizações empresariais e sindicais, quer sob a forma de concertação tripartida. Enquanto em alguns países existe uma tradição centenária de relações institucionalizadas entre os actores económicos e

sociais e mecanismos de concertação social e resolução de conflitos laborais, noutros países realizaram-se, a partir dos anos setenta, notáveis experiências de concertação social. A dimensão social esteve também presente no processo de integração europeia desde o seu início. Em matéria de política social comunitária destacam-se iniciativas como a criação, em 1960, do Fundo Social Europeu (FSE); o início, em 1985, do Diálogo Social Europeu; a adopção, em 1989, da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, que posteriormente foi incorporada no Tratado de Amesterdão de 1997 e o Acordo sobre Política Social, assinado pelos parceiros sociais europeus em Outubro de 1991, incorporado no anexo ao Protocolo Relativo à Política Social do Tratado de Maastricht, de 1992, e finalmente incorporado no Tratado de Amesterdão.

3.3. Em matéria de participação das organizações representativas da vida económica e social, o CES, criado pelo Tratado de Roma, desempenha uma função essencial na integração europeia. Composto por representantes dos diversos sectores do meio económico e social, o CES é um órgão consultivo do Conselho de Ministros, da Comissão Europeia e, a partir do Tratado de Amesterdão, também do Parlamento Europeu (PE). O CES pode ainda emitir pareceres por sua própria iniciativa. Ao longo dos anos foram criadas outras instâncias de consulta mais específicas em diversas matérias.

3.4. Na América Latina, as relações entre os actores sociais e laborais foram mais marcadas pela conflitualidade e a não institucionalização do diálogo e da concertação. Contudo, nas últimas décadas, e associado à democratização e à abertura das economias à concorrência internacional, aumentaram as tentativas de promover a concertação entre os actores económicos e sociais e entre estes e o Estado. A concertação visou, nuns casos, responder a uma situação de crise económica, noutros promover a estabilidade social e política num processo de transição democrática.

3.5. Nos últimos anos, fizeram-se grandes progressos na incorporação da dimensão social nos diversos processos de integração regional na América Latina e nas Caraíbas. Exemplos evidentes desse facto são a celebração no âmbito do Mercosul do Acordo Multilateral de Segurança Social, de 1997, e sobretudo, a adopção da Declaração Socioprofissional do Mercosul, em 1998, que estabelece um conjunto de direitos individuais e colectivos em matéria laboral. Entre as iniciativas tomadas pelos outros grupos sub-regionais, destaca-se a decisão da CAN de adoptar um programa comum de políticas sociais para promover o emprego, reduzir a pobreza, promover a educação, a saúde e os direitos humanos. A carta de intenções, elaborada pelos representantes dos vários sectores sociais por ocasião da II Cimeira Social da CAN, que teve lugar de 24 a 26 de Fevereiro de 1999, representa um passo mais no sentido da promoção conjunta de políticas sociais. No caso

do SICA, a dimensão social da integração está consagrada sobretudo no Tratado de Integração Social Centro-Americano, de 1995. Nas Caraíbas, a Caricom celebrou um acordo sobre segurança social, em vigor desde 1997, e em Fevereiro desse mesmo ano, os chefes de Estado e de governo das Caraíbas assinaram a chamada Carta da Sociedade Civil da Caricom, na qual se garante o respeito pelas liberdades e direitos fundamentais em matéria laboral.

3.6. Fizeram-se também progressos notáveis na participação dos actores sociais e do mundo socioprofissional nos processos de integração regional. No Mercosul, os interesses e pontos de vista das organizações empresariais e sindicais dos quatro Estados-Membros estão representados no FCES, que desde 1994 faz parte da estrutura institucional do Mercosul como órgão consultivo. De igual modo, o Conselho Consultivo Empresarial Andino (CCEA) e o Conselho Consultivo Laboral Andino (CCLA), respectivamente, têm funções de consulta e apoio na estrutura de integração andina. Após a decisão de reactivar plenamente os trabalhos de ambos os conselhos, foi definido o objectivo de assegurar a participação plena dos sectores empresarial e laboral no processo de integração, dado que eles manifestaram a vontade de criar um foro de diálogo permanente. Na América Central, o Comité Consultivo do SICA, criado em 1991, tem funções de assessoria do Secretariado-Geral do SICA.

3.7. O aprofundamento da integração regional na América Latina e a perspectiva de crescente integração entre os actuais grupos — sobretudo entre o Mercosul e a CAN — torna necessário dar maior prioridade à dimensão social deste processo e promover a que nele participem os actores sociais. Assim, deve encarar-se a preservação do equilíbrio entre regiões e sectores sociais no processo de integração como uma condição para a expansão harmónica dos mercados alargados, pelo que a abertura recíproca dos mercados deve ser acompanhada dos mecanismos destinados a preservar a coesão económica e social, mediante o apoio a regiões menos desenvolvidas e a superação das assimetrias nos grupos de integração, e da consulta aos parceiros sociais.

3.8. A situação económica e social na América Latina, caracterizada pela persistência de pobreza generalizada torna mais importante reforçar a dimensão social da integração latino-americana. Os progressos políticos e a recuperação do crescimento económico que muitos países conseguiram na década de noventa contrastam com a escassa redução dos índices de pobreza. Sendo condição fundamental para conseguir crescimento económico sustentável, coesão social, a consolidação definitiva da democracia e estabilidade política, a redução da pobreza e a satisfação das necessidades básicas é provavelmente o maior desafio que os países latino-americanos enfrentam no dealbar do século XXI. A crise financeira internacional, que afecta a América Latina desde o segundo semestre de 1998 e que reduziu de novo as perspectivas imediatas de crescimento económico, põe em evidência a necessidade de aplicar políticas estruturais destinadas à redução

da pobreza. Neste sentido, a persistência da pobreza e outros problemas conexos, sobretudo a desigual distribuição dos rendimentos, estão estreitamente relacionados com a própria debilidade dos parceiros sociais e com os problemas específicos dos mercados de trabalho da região, como a insuficiente criação de emprego, a expansão do sector informal e as deficientes habilitações dos trabalhadores. O reforço das organizações e da capacidade de actuação dos parceiros e agentes sociais bem como o diálogo e a concertação entre eles são fundamentais para a solução destes problemas.

4. A dimensão social nas relações inter-regionais do futuro

4.1. A primeira cimeira da UE com a América Latina e as Caraíbas marcará o início de uma nova fase na consolidação e alargamento das relações entre as duas regiões. Nesta nova fase, a manutenção de uma relação inter-regional dinâmica, que contribua para que ambas as regiões possam enfrentar os desafios do próximo século, torna imprescindível que o diálogo e a cooperação entre ambas se baseie nos princípios de um modelo de sociedade em que exista democracia política, uma sociedade civil forte e organizada, o respeito pelos direitos humanos, a economia de mercado com justiça social, o desenvolvimento ecologicamente comportável e a integração regional.

4.2. Dado o papel fundamental das organizações da sociedade civil no reforço da democracia e respeito dos direitos humanos e na vida económica e social, a sua presença no diálogo inter-regional deve ser considerada essencial. Por isso, o CES expressa o seu apoio à participação activa das sociedades civis nas várias instâncias de diálogo e cooperação políticas. O estabelecimento de contactos permanentes e relações institucionalizadas entre associações empresariais, sindicais, de consumidores e profissionais, entre outras, contribuirá para cumprir os objectivos definidos pelas instâncias políticas de ambas as regiões e fundar as relações inter-regionais no desenvolvimento de relações sólidas entre as sociedades civis.

4.3. Neste sentido, o CES considera necessário definir mecanismos adequados para assegurar a participação dos actores económicos e sociais organizados nos vários foros de diálogo inter-regional, tanto nas relações entre a UE e o grupo do Rio como nos contactos entre a União e os diversos esquemas de integração sub-regional e países individuais. É importante que nas negociações de novos acordos inter-regionais com o México, o Chile e o Mercosul se estudem as possíveis formas de assegurar a participação de representantes sindicais, empresariais e de outros sectores nas diversas instâncias inter-regionais. Para o Comité um dos processos de promover a participação dos actores da sociedade civil no diálogo inter-regional deve ser o estabelecimento de comités consultivos no quadro dos acordos de cooperação com as

sub-regiões e os países da América Latina e as Caraíbas, semelhantes aos estabelecidos no quadro dos acordos com os países do Magrebe e da Europa Central e Oriental, bem como no Espaço Económico Europeu (EEE). Outras fórmulas possíveis seriam a integração dos referidos sectores em diversos comités e comissões sectoriais, também em funções de consultoria e avaliação, assim como a sua participação como observadores nas reuniões a nível ministerial.

4.4. O reforço das associações sociolaborais na América Latina e Caraíbas deve ser um objectivo fundamental do diálogo e cooperação da UE com a região. Assim, a UE contribuiria para promover a participação activa dos agentes socioeconómicos na definição e execução das políticas económicas e sociais, o que é essencial para a eficácia da luta contra a pobreza e a exclusão social especialmente em matéria de promoção do emprego. A concessão de apoio, incluindo técnico e financeiro, às associações mais representativas, ajudá-las-ia a desempenhar as suas funções. Também no quadro do apoio da UE à integração sub-regional e regional, o intercâmbio de informação e experiência sobre a participação das organizações representativas dos diversos sectores da vida económica e social deve ser matéria prioritária de cooperação.

4.5. O CES entende, também, que o reforço das relações entre os actores da sociedade civil da UE e da América Latina e das Caraíbas deve facilitar o desenvolvimento da dimensão social da integração regional latino-americana, matéria em que a Europa conta com uma ampla experiência. Para além de um intercâmbio mais vasto de experiências, os representantes do mundo socioprofissional da UE poderiam dar uma valiosa contribuição aos debates na América Latina sobre as vantagens e inconvenientes dos diversos aspectos da integração. A experiência europeia na definição de mecanismos destinados a reforçar a coesão económica e social, tanto em termos gerais como na reconversão de determinados sectores produtivos, pode ser importante para a América Latina e as Caraíbas, sobretudo na medida em que a integração regional avance e vá além do âmbito comercial. Finalmente, o estabelecimento de contactos e a criação de instâncias permanentes de cooperação entre os agentes sociais e económicos poderia contribuir para resolver problemas específicos noutras áreas das relações inter-regionais, como, por exemplo, no âmbito comercial em relação ao «dumping social» que poderá resultar do desrespeito dos direitos humanos fundamentais, e da inobservância das normas internacionais básicas do trabalho, definidas no quadro da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

4.6. O maior protagonismo dos parceiros sociais nas relações inter-regionais deve fazer com que as organizações socioprofissionais e outras organizações representativas dos interesses sociais assumam um papel relevante na execução dos diversos programas e acções de cooperação. Para tal, o CES recomenda que se definam fórmulas que permitam a incorporação das organizações representativas da sociedade civil nos programas de cooperação económica e para o desenvolvimento e se lhes atribua um papel mais activo na canalização destes. Cabe assinalar que vários dos acordos de

cooperação que a UE celebrou com países da América Latina e Caraíbas nos últimos anos incluem acções em matérias como a formação profissional, a criação de emprego e a administração de serviços sociais, pelo que o papel dos agentes socioeconómicos será particularmente relevante. Além disso, com base nas experiências positivas de programas como o ECIP, *Al-Invest*, ALFA e URB-AL, seria conveniente prever um maior recurso a programas de cooperação descentralizada como meio de reforçar a eficácia desta.

4.7. A par do apoio à execução de políticas para fomentar o crescimento económico produtivo, os investimentos e a criação de emprego, a experiência europeia demonstra que o «terceiro» sector, ou o sector social da economia — constituído pelas cooperativas, as mutualidade, as associações e as fundações — tem um grande potencial para a criação de emprego. Assim, a participação de representantes destes sectores em acções de cooperação inter-regional pode dar um impulso inovador às políticas de criação de emprego na América Latina e nas Caraíbas. A cooperação em matéria de criação de emprego, no quadro da luta contra a pobreza e a exclusão social, deve, também, incluir, preferencialmente, acções especialmente dirigidas ao apoio das pequenas e médias empresas (PME) e das microempresas. Por outro lado, à luz da importân-

cia fundamental da educação como base do desenvolvimento, o fortalecimento da cooperação nesta área, a colaboração entre as universidades das regiões incluída, deve ocupar uma posição destacada na agenda inter-regional.

4.8. De igual modo, no quadro das suas iniciativas com vista a promover a estabilidade económica e o desenvolvimento sustentável nos países da América Latina e das Caraíbas, o CES considera úteis e necessárias todas as iniciativas que contribuam positivamente para a diminuição da dívida externa desses países.

4.9. No quadro da cooperação, o CES considera prioritária a criação de instrumentos jurídicos, programáticos e financeiros que relacionem directamente entre si todos os representantes das sociedades civis, facilitando o conhecimento mútuo e os contactos directos. A cooperação horizontal, que estabelece mecanismos de estímulo às iniciativas realizadas directamente entre os actores económicos e sociais, demonstrou ser um valioso complemento da clássica cooperação intergovernamental. A promoção deste tipo de iniciativas é uma das vias para promover uma cooperação mais directa e menos dependente de estruturas administrativas entre as organizações que representam os cidadãos dos países da UE, da América Latina e das Caraíbas.

Bruxelas, 28 de Abril de 1999.

A Presidente

do Comité Económico e Social

Beatrice RANGONI MACHIAVELLI
